



Boletim Informativo

**Legislação
Jurisprudência**

Nº 431 – JUNHO de 2025

**Gerência de Relações Externas
Biblioteca Arx Tourinho**

Brasília – DF

Gestão 2025/2028

Diretoria

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral	Presidente
Felipe Sarmiento Cordeiro	Vice-Presidente
Roseline Rabelo de Jesus Morais	Secretária-Geral
Christina Cordeiro dos Santos	Secretária-Geral Adjunta
Délio Fortes Lins e Silva Junior	Diretor-Tesoureiro

Conselheiros Federais

AC: Carlos Vinicius Lopes Lamas, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Raquel Eline da Silva Albuquerque, Ana Caroliny Silva Afonso Cabral, Harlem Moreira de Sousa e Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues de Souza; **AL:** Felipe Sarmiento Cordeiro, Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão, Natália França Von Sohsten, Cristiana Maria Maya de Omena Calheiros, Manuela Gatto Santa Rita de Souza e Marcos Barros Méro Júnior; **AP:** Alessandro de Jesus Uchôa de Brito, Amanda Lima Figueiredo, José Luis Wagner, Cintia da Silva Bordalo, Daniela do Carmo Amanajás e Valdetário Andrade Monteiro; **AM:** Alberto Simonetti Cabral Neto, Gina Carla Sarkis Romeiro e Jonny Cleuter Simões Mendonça; **BA:** Esmeralda Maria de Oliveira, Fabrício de Castro Oliveira, Luiz Viana Queiroz, Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho e Mariana Matos de Oliveira; **CE:** Ana Vlândia Martins Feitosa, José Erinaldo Dantas Filho, Katianna Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Mariana Gomes Pedrosa Bezerra e Waldir Xavier de Lima Filho; **DF:** Délio Fortes Lins e Silva Júnior, José Cardoso Dutra Júnior, Renata do Amaral Gonçalves; **ES:** Christina Cordeiro dos Santos, Elisa Helena Lesqueves Galante, Luiz Claudio Silva Allemand, Cristiane Mendonça, Flávio Cheim Jorge e Luciano Pavan de Souza; **GO:** Anna Vitória Gomes Caiado, Marcos César Gonçalves de Oliveira, Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Ariana Garcia do Nascimento Teles, Thaís Inácia de Castro e Wandir Allan de Oliveira; **MA:** Daniel de Faria Jeronimo Leite, Luisa do Nascimento Bueno Lima, Andreia da Silva Furtado, Cacilda Pereira Martins e Geovanne Soares Amorim de Sousa; **MT:** Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva, Breno Augusto Pinto de Miranda, Edmar de Jesus Rodrigues, Eduardo Alves Marçal, Fernanda Brandão Cançado e Kamila Michiko Teischmann; **MS:** Daniel Castro Gomes da Costa, Gaya Lehn Schneider Paulino, Mansour Elias Karmouche, Alexandre Ávalo Santana, Fabíola Marquetti Sanches Rahim e Mara Regina Goulart; **MG:** Misabel de Abreu Machado Derzi, Sérgio Murilo Diniz Braga, Sérgio Rodrigues Leonardo, Daniela Marques Batista Santos de Almeida e Virgínia Afonso de Oliveira Morais da Rocha; **PA:** Leonardo Maia Nascimento, Mary Lucia do Carmo Xavier Cohen, Wesley Loureiro Amaral, Bruna Koury de Figueiredo Pina Mangas, Eulina Maia Rodrigues e Marcelo Augusto Teixeira de Brito Nobre; **PB:** Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Jairo de Oliveira Souza, Michelle Ramalho Cardoso, Marina Lacerda Cunha Lima, Renata Torres da Costa Mangueira e Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva; **PR:** Cássio Lisandro Telles, Marilena Indira Winter, Nelson Sahyun Junior, Rodrigo Sanchez Rios, Rogeria Fagundes Dotti e Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski; **PE:** Ana Carolina Reis Magalhães, Fernando Jardim Ribeiro Lins, Frederico Preuss Duarte, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva e Shynaide Mafra Holanda Maia; **PI:** Alynne Patrício de Almeida Santos, Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages, Simone Lopes de Carvalho e Silva e Ian Samitrius Lima Cavalcante; **RJ:** Juliana Hoppner Bumachar Schmidt, Paulo Cesar Salomão Filho, Rita de Cássia Sant Anna Cortez; Anderson Prezia Franco, Fernanda Lara Tortima e Mattheus Reis e Montenegro; **RN:** Aldo de Medeiros Lima Filho, Francisco Canindé Maia, Zita Hortência Monteiro Maia, Ana Carolina Oliveira Lima Porto Gurgel, Marcos Delli Ribeiro Rodrigues e Wadna Ana Mariz Saldanha; **RS:** Greice Fonseca Stocker, Pedro Zanette Alfonsin, Rafael Braude Canterji, Mariana Melara Reis e Rosângela Maria Herzer dos Santos; **RO:** Alex Souza de Moraes Sarkis, Vera Lucia Paixão, Vinicius Silva Lemos, João Carlos Veris, Julinda da Silva e Vitória Jovana da Silva Uchôa; **RR:** Cristiane Rodrigues de Sá, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Thiago Pires de Melo, Alysson Batalha Franco, Cintia Schulze e Maria Betânia Almeida Silva; **SC:** Cláudia da Silva Prudêncio, Eduardo de Mello e Souza, Rafael de Assis Horn, Andréia Dota Vieira, Herta de Souza e José Sérgio da Silva Cristovam; **SP:** Dione Almeida Santos, Maria Patricia Vanzolini Figueiredo e Silvia Virginia Silva de Souza; Flávio Murilo Tartuce Silva, Helio Rubens Batista

Ribeiro Costa e Marco Antonio Araujo Junior; **SE:** Cristiano Pinheiro Barreto, Fábio Brito Fraga, Roseline Rabelo de Jesus Moraes e Clara Arlene Ferreira da Conceição; **TO:** Ana Laura Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho, Helia Nara Parente Santos Jacome, José Pinto Quezado, Alessandro de Paula Canedo, Massaru Coracini Okada e Micheline Rodrigues Nolasco Marques.

Ex-Presidentes

1. Levi Carneiro (1933/1938) 2. Fernando de Melo Viana (1938/1944) 3. Raul Fernandes (1944/1948) 4. Augusto Pinto Lima (1948) 5. Odilon de Andrade (1948/1950) 6. Haroldo Valladão (1950/1952) 7. Atílio Viváqua (1952/1954) 8. Miguel Seabra Fagundes (1954/1956) 9. Nehemias Gueiros (1956/1958) 10. Alcino de Paula Salazar (1958/1960) 11. José Eduardo do P. Kelly (1960/1962) 12. Carlos Povina Cavalcanti (1962/1965) 13. Themístocles M. Ferreira (1965) 14. Alberto Barreto de Melo (1965/1967) 15. Samuel Vital Duarte (1967/1969) 16. Laudo de Almeida Camargo (1969/1971) 17. José Cavalcanti Neves (1971/1973) 18. José Ribeiro de Castro Filho (1973/1975) 19. Caio Mário da Silva Pereira (1975/1977) 20. Raymundo Faoro (1977/1979) 21. Eduardo Seabra Fagundes (1979/1981) 22. Membro Honorário Vitalício J. Bernardo Cabral (1981/1983) 23. Mário Sérgio Duarte Garcia (1983/1985) 24. Hermann Assis Baeta (1985/1987) 25. Márcio Thomaz Bastos (1987/1989) 26. Ophir Filgueiras Cavalcante (1989/1991) 27. Marcello Lavenère Machado (1991/1993) 28. Membro Honorário Vitalício José Roberto Batochio (1993/1995) 29. Ernando Uchoa Lima (1995/1998) 30. Reginaldo Oscar de Castro (1998/2001) 31. Rubens Approbato Machado (2001/2004) 32. Membro Honorário Vitalício Roberto Antonio Busato (2004/2007) 33. Membro Honorário Vitalício Raimundo Cezar Britto Aragão (2007/2010) 34. Membro Honorário Vitalício Ophir Cavalcante Junior (2010/2013) 35. Membro Honorário Vitalício Marcus Vinicius Furtado Coêlho (2013/2016) 36. Membro Honorário Vitalício Claudio Pacheco Prates Lamachia (2016/2019) 37. Membro Honorário Vitalício Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky (2019/2022) 38. Membro Honorário Vitalício José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (2022/2025).

Presidentes Seccionais

AC: Rodrigo Aiache Cordeiro; **AL:** Vagner Paes Cavalcanti Filho; **AP:** Israel Gonçalves da Graça; **AM:** Jean Cleuter Simões Mendonça; **BA:** Daniela Lima de Andrade Borges; **CE:** Christiane do Vale Leitão; **DF:** Paulo Maurício Braz Siqueira; **ES:** Erica Ferreira Neves; **GO:** Rafael Lara Martins; **MA:** Kaio Vyctor Saraiva Cruz; **MT:** Gisela Alves Cardoso; **MS:** Luis Claudio Alves Pereira; **MG:** Gustavo Oliveira Chalfun; **PA:** Sávio Barreto Lacerda Lima; **PB:** Harrison Alexandre Targino; **PR:** Luiz Fernando Casagrande Pereira; **PE:** Ingrid Zanella Andrade Campos; **PI:** Raimundo de Araújo Silva Júnior; **RJ:** Ana Tereza Basílio; **RN:** Carlos Kelsen Silva dos Santos; **RS:** Leonardo Lamachia; **RO:** Marcio Melo Nogueira; **RR:** Ednaldo Gomes Vidal; **SC:** Juliano Mandelli Moreira; **SP:** Leonardo Sica; **SE:** Danniel Alves Costa; **TO:** Gedeon Batista Pitaluga Júnior.

Coordenação Nacional das Caixas de Assistência dos Advogados – CONCAD

Rodrigo Nobrega Farias	Coordenador Nacional
Diva Gonçalves Zitto Miguel de Oliveira	Coordenadora da Região Sudeste
Neusa Maria Rolim Bastos	Coordenadora da Região Sul
Ida Márcia Benayon de Carvalho	Coordenadora da Região Norte
Eduardo Alves Cardoso Júnior	Coordenador da Região Centro-Oeste

Presidentes das Caixas de Assistência dos Advogados

AC: Ruth Souza Araújo Barros; **AL:** Leonardo de Moraes Araújo Lima; **AP:** Helder José Freitas de Lima Ferreira; **AM:** Ida Márcia Benayon de Carvalho; **BA:** Maurício Silva Leahy; **CE:** Cássio Felipe Goes Pacheco; **DF:** Lenda Tariana Dib Faria Neves; **ES:** Kelly Cristina Andrade do Rosário; **GO:** Eduardo Alves Cardoso Júnior; **MA:** Gustavo Mamede Lopes de Souza; **MT:** Rodrigo Geraldo Ribeiro de Araújo; **MS:** Gabriel Affonso de Barros Marinho; **MG:** Ângela Parreira de Oliveira Botelho; **PA:** Alvimar Pio Aparecido Junior; **PB:** Rodrigo Nobrega Farias; **PR:** Fernando Estevão Deneka; **PE:** Pedro da Silveira Fernandes; **PI:** Isabella Nogueira Paranaguá de Carvalho Drumond; **RJ:** Paula Heleno Vergueiro; **RN:** Úrsula Bezerra e Silva Lira; **RS:** Neusa Maria Rolim Bastos;

RO: Aline Silva; **RR:** Sandra Suely Raiol de Queiroz; **SC:** Pedro Miranda de Oliveira; **SP:** Diva Gonçalves Zitto Miguel de Oliveira; **SE:** Glória Roberta Moura Menezes Herzfeld; **TO:** Taumaturgo José Rufino Neto.

Conselho Gestor do Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados – FIDA

Membros

Diretoria

José Erinaldo Dantas Filho	Presidente
Juliano Mandelli Moreira	Vice-Presidente
Neusa Maria Rolim Bastos	Secretária
Délio Lins e Silva Júnior	Diretor-Tesoureiro do CFOAB – Representante da Diretoria
Felipe Sarmiento Cordeiro	Vice-Presidente do CFOAB

Titulares

Alyne Patricio de Almeida Santos, Maria do Pérpetuo Socorro Rodrigues de Souza, Kaio Vycor Saraiva Cruz, Gisela Alves Cardoso, Luis Cláudio Alves Pereira, Gustavo Oliveira Chalfun, Rodrigo Nobrega Farias, Diva Gonçalves Zitto Miguel de Oliveira, Ida Márcia Benayon de Carvalho e Eduardo Alves Cardoso Júnior.

Suplentes

Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski, Cintia Schulze, Sávio Barreto Lacerda Lima, Erica Ferreira Neves, Glória Roberta Moura Menezes Herzfeld e Aline Silva.

ESA Nacional

Gedeon Batista Pitaluga Júnior	Diretor-Geral
Vinicius Silva Lemos	Vice-Diretor Geral
Eulina Maia Rodrigues	Diretora de Inovação e Tecnologia

Diretores(as) das Escolas Superiores de Advocacia da OAB

AC: Emerson Silva Costa; **AL:** Daniel Martiniano Dias; **AM:** Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho; **AP:** Helder Magalhães Marinho; **BA:** Sarah Barros Galvão; **CE:** Raphael Franco Castelo Branco Carvalho; **DF:** Ricardo Barbosa Cardoso Nunes; **ES:** Thiago Ferreira Siqueira; **GO:** Rodrigo Lustosa Victor; **MA:** Silvio Carlos Leite Mesquita; **MG:** Fernanda Moraes de São José; **MS:** João Paulo Sales Delmondes; **MT:** Jamille Clara Alves Adamczyk; **PA:** Thiego Ferreira da Silva; **PB:** Daniel Sebadelhe Aranha; **PE:** Carlos Eduardo Ramos Barros; **PI:** Rossana Maria Carvalho Seixas de Castro Diniz; **PR:** Maíra Silva Marques da Fonseca; **RJ:** João Quinelato de Queiroz; **RN:** Antonino Pio Cavalcanti de Albuquerque Sobrinho; **RO:** Vinicius de Assis; **RR:** Rozinara Barreto Alves; **RS:** Gerson Fischmann; **SC:** Ezair José Meurer Junior; **SE:** Samyle Regina Matos Oliveira; **SP:** Daniela Campos Libório; **TO:** Flávia Malachias Santos Schadong.

Corregedoria Nacional da OAB

Christina Cordeiro dos Santos	Corregedora Nacional
Wadna Ana Mariz Saldanha	Corregedora-Adjunta Nacional
Larissa de Azevedo Bonates Souto	Corregedor-Adjunta Nacional
Juliana Marques Modesto Leahy	Corregedora-Adjunta Nacional

Corregedores Seccionais

AC: Tania Fernandes de Carvalho; **AL:** Any Caroline Ayres da Costa Lopes; **AP:** Gabriel Alan Pinto de Oliveira; **AM:** Alice de Aquino Siqueira de Silva; **BA:** Raphael Pitombo de Cristo; **CE:** Francivaldo de Lemos Pereira; **DF:** Pedro Ivo Rodrigues Velloso Cordeiro; **ES:** Camila Brunhara Biazati Helal; **GO:** Thaís Sena de Castro; **MA:** Ivaldo Correia Prado Filho; **MT:** Jorge Luiz Mariglia Jaudy; **MS:** Luiz Renê Gonçalves do Amaral; **MG:** Cássia Marize Hatem Guimarães; **PA:** Alexandre Scherer; **PB:** Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa; **PR:** Jorge Sebastião Filho; **PE:** Saulo de Tarso Gomes Amazonas; **PI:** Francisco Kleber Alves de Sousa; **RJ:** Paulo Victor Lima Carlos; **RN:** Marcos Aurélio Santiago Braga; **RO:** Thalia Célia Pena da Silva; **RR:** Cláudio Belmino Rabelo

Evangelista; **RS**: Maria Helena Camargo Dornelles; **SC**: Caroline Terezinha Rasmussen da Silva; **SP**: Viviane Scrivani; **SE**: Cintia de Oliveira Santos; **TO**: Priscila Madruga Ribeiro Gonçalves.

Presidentes dos Tribunais de Ética e Disciplina

AC: Bárbara Maués Freire; **AL**: Hugo Rafael Macias Gazzaneo; **AP**: Franck Gilberto Oliveira da Silva; **AM**: Mário Augusto Marquês da Costa; **BA**: Emília Roters Ribeiro; **CE**: Sérgio Silva Costa Sousa; **DF**: Flávio Augusto Fonseca; **ES**: Isaac Pandolfi; **GO**: Ludmila de Castro Torres; **MA**: Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino; **MT**: Antônio Luiz Ferreira da Silva; **MS**: Walfrido Ferreira de Azambuja Júnior; **MG**: Donaldo José de Almeida; **PA**: Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza; **PB**: Raphael Farias Viana Batista; **PR**: José Carlos Vieira; **PE**: José Nelson Vilela Barbosa Filho; **PI**: Mario Andretty Coelho de Sousa; **RJ**: Sylvia Drumond Rhaddour Bravin Greth; **RN**: Francisco Assis Cunha; **RS**: Airton Ruschel; **RO**: Alessandra Rocha Camelo; **RR**: Jean Pierre Michetti; **SC**: Hélio Rubens Brasil; **SP**: Guilherme Magri de Carvalho; **SE**: Andrea Licia Oliveira Theodoro; **TO**: Fábio Alves Fernandes.

Gerente de Relações Externas: Francisca Miguel
Editor responsável: Biblioteca Arx Tourinho

Periodicidade: mensal.

O GDI Informa a partir do Nº 158 passa a se chamar BOLETIM INFORMATIVO.

Críticas e sugestões:

Conselho Federal da OAB - Biblioteca Arx Tourinho

SAUS Q. 05, Lote 02, Bloco N – Ed. OAB - CEP 70070-913 – Brasília/DF.

Fones: (61) 2193-9663/9769, Fax: (61) 2193-9632. E-mail: biblioteca@oab.org.br

PODER EXECUTIVO	
Nº do Decreto	Ementa
<u>Decreto nº 12.478, de 2.6.2025</u> Publicado no DOU de 3.6.2025	Altera o Decreto nº 4.024, de 21 de novembro de 2001, que estabelece critérios e procedimentos para implantação ou financiamento de obras de infraestrutura hídrica com recursos financeiros da União.
<u>Decreto nº 12.479, de 2.6.2025</u> Publicado no DOU de 3.6.2025	Declara a caducidade da concessão de titularidade da Concessionária K-Infra Rodovia do Aço S.A.
<u>Decreto nº 12.480, de 2.6.2025</u> Publicado no DOU de 3.6.2025	Fixa a lotação dos Adidos, dos Adjuntos e dos Auxiliares de Adidos Militares em representações diplomáticas no exterior.
<u>Decreto nº 12.481, de 2.6.2025</u> Publicado no DOU de 3.6.2025	Institui a Política Marítima Nacional.
<u>Decreto nº 12.482, de 3.6.2025</u> Publicado no DOU de 4.6.2025	Cria a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Faxinal Bom Retiro, localizada no Município de Pinhão, Estado do Paraná.
<u>Decreto nº 12.483, de 3.6.2025</u> Publicado no DOU de 4.6.2025	Cria a Área de Proteção Ambiental da Foz do Rio Doce, localizada nos Municípios de Aracruz e Linhares, Estado do Espírito Santo.
<u>Decreto nº 12.484, de 3.6.2025</u> Publicado no DOU de 4.6.2025	Altera o Decreto nº 8.505, de 20 de agosto de 2015, que dispõe sobre o Programa Áreas Protegidas da Amazônia, instituído no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.
<u>Decreto nº 12.485, de 3.6.2025</u> Publicado no DOU de 4.6.2025	Dispõe sobre a Estratégia e o Plano de Ação Nacionais para a Biodiversidade.
<u>Decreto nº 12.486, de 3.6.2025</u> Publicado no DOU de 4.6.2025	Institui a Estratégia Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável dos Recifes de Coral – ProCoral.
<u>Decreto nº 12.487, de 3.6.2025</u> Publicado no DOU de 4.6.2025	Cria a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Faxinal São Roquinho, localizada no Município de Pinhão, Estado do Paraná.
<u>Decreto nº 12.488, de 3.6.2025</u> Publicado no DOU de 4.6.2025	Define os limites do Parque Nacional de Saint-Hilaire/Lange, no Estado do Paraná.
<u>Decreto nº 12.489, de 4.6.2025</u> Publicado no DOU de 5.6.2025	Altera o Decreto nº 11.798, de 28 de novembro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Saúde e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.490, de 5.6.2025</u> Publicado no DOU de 6.6.2025	Amplia a Área de Proteção Ambiental Costa dos Corais, nos Estados de Alagoas e Pernambuco.

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
<u>Decreto nº 12.491, de 5.6.2025</u> Publicado no DOU de 6.6.2025	Institui o Planejamento Espacial Marinho.
<u>Decreto nº 12.492, de 5.6.2025</u> Publicado no DOU de 6.6.2025	Cria o Refúgio de Vida Silvestre do Soldadinho-do-Araripe, localizado nos Municípios de Barbalha, Crato e Missão Velha, Estado do Ceará.
<u>Decreto nº 12.493, de 5.6.2025</u> Publicado no DOU de 6.6.2025	Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre o Reconhecimento Recíproco das Carteiras de Habilitação para Fins de Conversão, firmado em Brasília, em 15 de julho de 2024.
<u>Decreto nº 12.494, de 5.6.2025</u> Publicado no DOU de 6.6.2025	Promulga o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República de Ruanda, firmado em Kigali, Ruanda, em 14 de agosto de 2019.
<u>Decreto nº 12.495, de 5.6.2025</u> Publicado no DOU de 6.6.2025	Promulga o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador, firmado em Nova Iorque, em 25 de setembro de 2019.
<u>Decreto nº 12.496, de 9.6.2025</u> Publicado no DOU de 10.6.2025	Promulga o Protocolo Complementar sobre o Desenvolvimento Conjunto do CBERS-6 entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China ao Acordo-Quadro sobre Cooperação em Aplicações Pacíficas de Ciência e Tecnologia do Espaço Exterior entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, firmado em Pequim, em 14 de abril de 2023.
<u>Decreto nº 12.497, de 9.6.2025</u> Publicado no DOU de 10.6.2025	Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre a Previdência Social, firmado em Brasília, em 9 de dezembro de 2020.
<u>Decreto nº 12.498, de 9.6.2025</u> Publicado no DOU de 10.6.2025	Promulga o Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, firmado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016.
<u>Decreto nº 12.499, de 11.6.2025</u> Publicado no DOU de 11.6.2025 - Edição extra	Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.
<u>Decreto nº 12.500, de 11.6.2025</u> Publicado no DOU de 12.6.2025	Regulamenta o processo de transição entre empresas estatais federais dependentes e não dependentes.
<u>Decreto nº 12.501, de 11.6.2025</u> Publicado no DOU de 12.6.2025	Altera o Decreto nº 11.735, de 18 de outubro de 2023, que cria a Zona de Processamento de Exportação de

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
	Aracruz, no Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo.
<u>Decreto nº 12.502, de 11.6.2025</u> Publicado no DOU de 12.6.2025	Regulamenta a Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, estabelece as regras e os procedimentos do processo administrativo de fiscalização agropecuária e dispõe sobre a Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária e sobre a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta.
<u>Decreto nº 12.503, de 12.6.2025</u> Publicado no DOU de 13.6.2025	Altera o Decreto nº 11.816, de 6 de dezembro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão, das Funções de Confiança e das Gratificações da Agência Brasileira de Inteligência, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.504, de 12.6.2025</u> Publicado no DOU de 13.6.2025	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.505, de 12.6.2025</u> Publicado no DOU de 13.6.2025	Altera o Decreto nº 9.587, de 27 de novembro de 2018, que instala a Agência Nacional de Mineração e aprova a sua Estrutura Regimental e o seu Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança
<u>Decreto nº 12.506, de 12.6.2025</u> Publicado no DOU de 13.6.2025	Renova a concessão outorgada à TV Minas Sul Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Varginha, Estado de Minas Gerais.
<u>Decreto nº 12.507, de 12.6.2025</u> Publicado no DOU de 13.6.2025	Renova a concessão outorgada à Rádio Televisão Brasil Oeste Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.
<u>Decreto nº 12.508, de 12.6.2025</u> Publicado no DOU de 13.6.2025	Renova a concessão outorgada à TV Leste Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.
<u>Decreto nº 12.509, de 12.6.2025</u> Publicado no DOU de 13.6.2025	Renova a concessão outorgada à Rádio e TV Difusora do Maranhão Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
<u>Decreto nº 12.510, de 12.6.2025</u> Publicado no DOU de 13.6.2025	Autoriza a transferência direta da concessão outorgada à Sistema Nativa de Comunicações Ltda. para a Guarani Radiodifusão Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.
<u>Decreto nº 12.511, de 12.6.2025</u> Publicado no DOU de 13.6.2025	Altera o Decreto nº 11.400, de 21 de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Gabinete Pessoal do Presidente da República e da Assessoria Especial do Presidente da República, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.512, de 12.6.2025</u> Publicado no DOU de 13.6.2025	Institui a Rede Brasileira de Bancos de Alimentos.
<u>Decreto nº 12.513, de 12.6.2025</u> Publicado no DOU de 13.6.2025	Altera o Decreto nº 11.790, de 20 de novembro de 2023, que dispõe sobre a Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS – AGSUS.
<u>Decreto nº 12.514, de 16.6.2025</u> Publicado no DOU de 17.6.2025	Institui o Programa Mais Igualdade.
<u>Decreto nº 12.515, de 16.6.2025</u> Publicado no DOU de 17.6.2025	Dispõe sobre a execução do Quadragésimo Sexto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14 (46PA-ACE14), firmado pela República Federativa do Brasil e pela República Argentina.
<u>Decreto nº 12.516, de 17.6.2025</u> Publicado no DOU de 18.6.2025	Altera o Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023, que regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
<u>Decreto nº 12.517, de 17.6.2025</u> Publicado no DOU de 18.6.2025	Altera o Decreto nº 12.471, de 28 de maio de 2025, que altera o Decreto nº 11.336, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Cultura, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.518, de 18.6.2025</u> Publicado no DOU de 23.6.2025	Renova a concessão outorgada à Fundação Stênio Congro, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
	fins exclusivamente educativos, no Município de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul.
<u>Decreto nº 12.519, de 18.6.2025</u> Publicado no DOU de 23.6.2025	Renova a concessão outorgada à Fundação Nacional Educacional e Cultural Colorado, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Colorado, Estado do Paraná.
<u>Decreto nº 12.520, de 23.6.2025</u> Publicado no DOU de 24.6.2025	Altera o Anexo ao Decreto nº 12.364, de 17 de janeiro de 2025, que distribui o efetivo de oficiais e praças da ativa do Exército em tempo de paz para 2025.
<u>Decreto nº 12.521, de 23.6.2025</u> Publicado no DOU de 24.6.2025	Institui o Prêmio MEC da Educação Brasileira.
<u>Decreto nº 12.522, de 24.6.2025</u> Publicado no DOU de 25.6.2025	Altera o Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Controladoria-Geral da União, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.523, de 24.6.2025</u> Publicado no DOU de 25.6.2025	Altera o Decreto nº 11.364, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.524, de 24.6.2025</u> Publicado no DOU de 25.6.2025	Transforma cargos do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Serviço Exterior Brasileiro.
<u>Decreto nº 12.525, de 24.6.2025</u> Publicado no DOU de 25.6.2025	Fixa o coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de etanol não combustível, de que trata o art. 5º, § 8º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.
<u>Decreto nº 12.526, de 24.6.2025</u> Publicado no DOU de 25.6.2025	Altera o Decreto nº 11.722, de 28 de setembro de 2023, que dispõe sobre o Concurso Público Nacional Unificado e institui seus órgãos de governança.
<u>Decreto nº 12.527, de 24.6.2025</u> Publicado no DOU de 25.6.2025	Altera o Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015, para dispor sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional artesanal que exerce sua atividade exclusiva

PODER EXECUTIVO	
Nº do Decreto	Ementa
	e ininterruptamente, e o Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015, para dispor sobre os critérios para inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira e para concessão de autorização, permissão ou licença para o exercício da atividade pesqueira.
<u>Decreto nº 12.528, de 25.6.2025</u> Publicado no DOU de 26.6.2025	Renova a concessão outorgada à Fundação Vila Rica de Rádio e Televisão Educativa, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.
<u>Decreto nº 12.529, de 25.6.2025</u> Publicado no DOU de 26.6.2025	Renova a concessão outorgada à Fundação Rádio e TV Lafaiete Educativa e Cultural, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais.
<u>Decreto nº 12.530, de 25.6.2025</u> Publicado no DOU de 26.6.2025	Renova a concessão outorgada à Fundação Cultural Padre Luiz Bartholomeu, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Pirassununga, Estado de São Paulo.
<u>Decreto nº 12.531, de 25.6.2025</u> Publicado no DOU de 26.6.2025	Renova a concessão outorgada à Fundação Orlando Zovico, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Limeira, Estado de São Paulo.
<u>Decreto nº 12.532, de 25.6.2025</u> Publicado no DOU de 26.6.2025	Renova a concessão outorgada à Fundação TV Beltrão, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.
<u>Decreto nº 12.533, de 25.6.2025</u> Publicado no DOU de 26.6.2025	Altera o Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, que reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta.
<u>Decreto nº 12.534, de 25.6.2025</u> Publicado no DOU de 26.6.2025	Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, disposto no Anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e o Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022, que regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
<u>Lei nº 15.153, de 26.6.2025</u> Publicada no DOU de 27 .6.2025	Altera o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, para prever hipótese excepcional de custeio de traslado de corpo de nacional falecido no exterior.
<u>Decreto nº 12.536, de 27.6.2025</u> Publicado no DOU de 27.6.2025 - Edição extra	Regulamenta a Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, para dispor sobre reserva de vagas às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas em concursos públicos e em processos seletivos simplificados para contratação por tempo determinado, e sobre a classificação de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas em caso de inclusão em múltiplas hipóteses de reserva de vagas.
<u>Decreto nº 12.537, de 27.6.2025</u> Publicado no DOU de 30.6.2025	Altera o Decreto nº 11.335, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério das Comunicações, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.539, de 30.6.2025</u> Publicado no DOU de 1º.7.2025	Regulamenta os art. 1º a art. 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos, para os produtos extrativos, e institui o Programa de Valorização da Sociobiodiversidade e do Extrativismo.
<u>Decreto nº 12.540, de 30.6.2025</u> Publicado no DOU de 1º.7.2025	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Advocacia-Geral da União, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

PODER LEGISLATIVO

Nº da Lei	Ementa
<p><u>Lei nº 15.141, de 2.6.2025</u> Publicada no DOU de 3 .6.2025</p>	<p>Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.</p>
<p><u>Lei nº 15.142, de 3.6.2025</u> Publicada no DOU de 4 .6.2025</p>	<p>Reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas; e revoga a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. <u>Mensagem de veto</u></p>
<p><u>Lei nº 15.143, de 5.6.2025</u> Publicada no DOU de 6 .6.2025</p>	<p>Dispõe sobre medidas excepcionais para concessão de colaboração financeira à União, aos Estados e ao Distrito Federal, para apoio a ações de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais; autoriza a participação da União no Fundo de Apoio à Infraestrutura para Recuperação e Adaptação a Eventos Climáticos Extremos; dispensa a celebração de convênio ou instrumento congênere para repasses do Fundo Nacional de Meio Ambiente aos entes subnacionais a fim de financiar projetos de prevenção, preparação e combate a incêndios florestais; dispõe sobre medidas de fortalecimento da capacidade operacional e logística de resposta a emergências; altera as Leis nºs 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 7.797, de 10 de julho de 1989, e 7.957, de 20 de dezembro de 1989; e revoga as Medidas Provisórias nºs 1.276, de 22 de novembro de 2024, e 1.278, de 11 de dezembro de 2024. <u>Mensagem de veto</u></p>

<u>Lei nº 15.144, de 9.6.2025</u> Publicada no DOU de 10 .6.2025	Cria a Rota Turística Histórica Belém-Bragança, no Estado do Pará.
<u>Lei nº 15.145, de 9.6.2025</u> Publicada no DOU de 10 .6.2025	Institui o Dia Nacional do Brincar.
<u>Lei nº 15.146, de 9.6.2025</u> Publicada no DOU de 10 .6.2025	Reconhece como manifestação da cultura nacional o espetáculo Paixão de Cristo de Nova Jerusalém, que se realiza na cidade-teatro de Nova Jerusalém, localizada no distrito de Fazenda Nova, no Município do Brejo da Madre de Deus, no Estado de Pernambuco.
<u>Lei nº 15.147, de 11.6.2025</u> Publicada no DOU de 12 .6.2025	Abre crédito extraordinário em favor do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, do Ministério das Cidades e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 357.443.320,00 (trezentos e cinquenta e sete milhões quatrocentos e quarenta e três mil trezentos e vinte reais), para os fins que especifica.
<u>Lei nº 15.148, de 11.6.2025</u> Publicada no DOU de 12 .6.2025	Inclui no calendário turístico oficial do País o Festival Halleluya, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará.
<u>Lei nº 15.149, de 12.6.2025</u> Publicada no DOU de 13 .6.2025	Denomina "Rotatória Márcio Heleno Henrique" a rotatória localizada na rodovia BR-488, no Município de Aparecida, no Estado de São Paulo.
<u>Lei nº 15.150, de 16.6.2025</u> Publicada no DOU de 17 .6.2025	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente", para proibir a realização de tatuagens e a colocação de piercings em cães e gatos, com fins estéticos.
<u>Lei nº 15.151, de 24.6.2025</u> Publicada no DOU de 25 .6.2025	Institui o dia 23 de abril como Dia Nacional de Conscientização da Fibrodysplasia Ossificante Progressiva (FOP).
<u>Lei nº 15.152, de 25.6.2025</u> Publicada no DOU de 26 .6.2025	Institui o Dia da Celebração da Amizade Brasil-Israel.
<u>Lei nº 15.153, de 26.6.2025</u> Publicada no DOU de 27 .6.2025	Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a fim de permitir a destinação de recursos arrecadados com multas de

	<p>trânsito para o custeio da habilitação de condutores de baixa renda, estabelecer regras para transferência de propriedade de veículo por meio eletrônico e exigir exame toxicológico nos casos que especifica. <u>Mensagem de veto</u></p>
<p><u>Lei nº 15.154, de 30.6.2025</u> Publicada no DOU de 1º .7.2025</p>	<p>Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para estabelecer isenção de registro e observância de regras simplificadas para cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e outros produtos de finalidade congênera, quando produzidos de maneira artesanal.</p>
<p><u>Lei nº 15.155, de 30.6.2025</u> Publicada no DOU de 1º .7.2025</p>	<p>Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir o incentivo ao empreendedorismo entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia relativa às pessoas com deficiência. <u>Mensagem de veto</u></p>

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL

Conselho Pleno

PROVIMENTO N. 229/2025

(DEOAB, a. 7, n. 1618, 03.06.2025, p. 1)

Altera o *caput* do art. 2º do Provimento n. 115/2007 que “Define as Comissões Permanentes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.”.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2025.004898-5/COP, RESOLVE:

Art. 1º O *caput* art. 2º do Provimento n. 115/2007 que “Define as Comissões Permanentes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As Comissões serão compostas por até 30 (trinta) membros efetivos, incluídos o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Secretário-Adjunto. Os efeitos da designação dos membros das Comissões cessarão automaticamente na data do término do mandato do Presidente que as designou.”

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação no Diário Eletrônico da OAB, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de maio de 2025.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente do Conselho Federal da OAB

Harlem Moreira de Sousa
Relator

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 7, n. 1617, 02.06.2025, p. 1)

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2023.000190-2/COP.

Origem: Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais, Marcus Vinicius Furtado Coelho - Gestão 2022/2025. Assunto: Proposta de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, em face do art. 15-E, § 6º, da Lei n. 7.827/1989 e dos art.s 3º, § 6º, e 6º, §§ 1º e 4º, da Lei n. 14.166/2021, por alegação de ofensa ao princípio da proporcionalidade (art. 5º, LIV, da CF/88) e ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88). Relatora: Conselheira Federal Fabíola Marquetti Sanches Rahim (MS). **EMENTA N. 019/2025/COP. PROPOSTA DE ADI EM FACE DA LEI FEDERAL 14.133/2021 QUE**

ESTABELECE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1%. ART. 103, VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE (ART. 5º XXVII CF) E AO DIREITO DE PROPRIEDADE (ART. 5º, XXII DF). AUTORIZAÇÃO PARA ADI. O Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil deliberou pela propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do parecer da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais e do Voto da Relatora, em face do artigo 15-E, § 6º, da Lei nº 7.827/1989 e dos artigos 3º, § 6º, e 6º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 14.166/2021, por ofensa ao princípio da proporcionalidade (artigo 5º, LIV, da CF/88) e ao direito de propriedade (artigo 5º, XXII, da CF/88). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher a proposição, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de maio de 2025. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. Fabíola Marquetti Sanches Rahim, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1617, 02.06.2025, p. 1)

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2023.002781-7/COP.

Origem: Conselho Seccional da OAB/Sergipe – Gestão 2022/2025 (Ofício GP n. 194/2023). Assunto: Proposta de ingresso como *amicus curiae* na ADI n. 7.341 que questiona o art. 8º da Lei n. 9.167/2023 de Sergipe, que dispõe sobre as normas fiscais e procedimentais de redução de juros e multas de créditos tributários relacionados ao ICMS, por violação do art. 22, I, da CF/88. Relator: Conselheiro Federal Carlos Fabio Ismael dos Santos (PB). **EMENTA N. 020/2025/COP.** Proposta de ingresso como *amicus curiae* na ADI n. 7.341. Art. 8º da Lei n. 9.167/2023, de Estado de Sergipe, que dispõe sobre as normas fiscais e procedimentais de redução de juros e multas de créditos tributários relacionados ao ICMS. Violação ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Julgamento de mérito. Prejudicialidade do pedido. Acompanhamento do andamento do processo por este Conselho Federal da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, reconhecer a prejudicialidade do pedido, mas determinar que este Conselho acompanhe a ADI 7341, nos termos do voto do Relator. Impedida a bancada de Sergipe. Brasília, 26 de maio de 2025. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. Carlos Fabio Ismael dos Santos, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1617, 02.06.2025, p. 1)

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2023.007240-7/COP.

Origem: Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais, Marcus Vinicius Furtado Coelho - Gestão 2022/2025. Assunto: Proposta de ingresso do CFOAB como *amicus curiae* no Recurso Extraordinário n. 973.837/2016 (Tema 905). Constitucionalidade da inclusão e manutenção de perfil genético de condenados por crimes violentos ou por crimes hediondos em banco de dados estatal. Relatora: Conselheira Federal Luisa do Nascimento Bueno Lima (MA). **EMENTA N. 021/2025/COP.** Proposta de ingresso do CFOAB como *amicus curiae* no Recurso Extraordinário n. 973.837/2016 (Tema 905). Constitucionalidade da inclusão e manutenção de perfil genético de condenados por crimes violentos ou por crimes hediondos em banco de dados estatal. Proposta acolhida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher a proposição, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de maio de 2025. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. Luisa do Nascimento Bueno Lima, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1617, 02.06.2025, p. 2)

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2023.009852-2/COP.

Origem: Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais, Marcus Vinicius Furtado Coelho - Gestão 2022/2025. Assunto: Proposta de ingresso do CFOAB na condição de *amicus curiae* na ADI n. 5613. Art. 2º a 5º da Lei n. 10.610/2002. Limitação da participação de capital estrangeiro às empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagem que atuem por meios digitais. Relator: Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages

(PI). **EMENTA N. 022/2025/COP.** Análise de pertinência, viabilidade e interesse do CFOAB em habilitar-se como *amicus curiae* na ADI 5613. Ação proposta pela ANJ em face dos arts. 2º a 5º da Lei 10.610/2002, no que tange à aplicação da limitação da participação de capital estrangeiro às empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens que atuem por meios digitais. Parecer da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais que opina no sentido de que o CFOAB atue junto às Casas Legislativas, em lugar de se habilitar na ADI 5613. Exigência constitucional de lei específica que regulamente a comunicação social eletrônica. Inteligência do art. 222, §3º da Constituição Federal. Aprovação do parecer da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais, no sentido de recomendar que o CFOAB se abstenha se habilitar na ADI 5613, concentrando seus esforços em ações de institucionais junto às Casas Legislativas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em rejeitar a proposta de ingresso como *amicus curiae*, mas que este Conselho concentre esforços junto às Casas Legislativas, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de maio de 2025. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1617, 02.06.2025, p. 2)

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2024.005265-2/COP.

Origem: Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais, Marcus Vinicius Furtado Coelho - Gestão 2022/2025. Assunto: Proposta de ingresso do CFOAB na condição de *amicus curiae* na ADI n. 7435 (Ação proposta pelo Governador do Rio Grande do Sul). Art. 22, § 1º, da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Forma de aplicação da taxa SELIC para a atualização monetária, a remuneração do capital e a compensação da mora dos créditos inscritos em precatório. Relatora: Conselheira Federal Claudia da Silva Prudêncio (SC). **EMENTA N. 023/2025/COP.** Proposição. Ingresso do CFOAB, na condição de *amicus curiae*, na ADI n.º 7435. Temática que, diretamente, afeta os honorários advocatícios, verba de caráter alimentar da classe, inscritos em precatórios. Existência de pertinência, interesse e viabilidade legal e institucional. Proposição acolhida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher a proposição, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 26 de maio de 2025. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. Claudia da Silva Prudêncio, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1617, 02.06.2025, p. 2)

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2024.005266-0/COP.

Origem: Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais, Marcus Vinicius Furtado Coelho - Gestão 2022/2025. Assunto: Proposta de ingresso do CFOAB na condição de *amicus curiae* na ADI n. 7419. Arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional n. 117/2022. Isenção de sanções e anistia de partidos políticos que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação dessa EC. Relator: Conselheiro Federal Aldo de Medeiros Lima Filho (RN). **EMENTA N. 024/2025/COP.** ADI 7419. Emenda Constitucional n. 117/2022. Anistia a partidos políticos por descumprimento de cotas de gênero e raça. Ações afirmativas. Princípio da igualdade. Vedação ao retrocesso. Acolhimento de proposta para atuação do CFOAB como *amicus curiae* diante da relevância constitucional da matéria e potencial violação a direitos fundamentais. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher a proposição, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de maio de 2025. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. Aldo de Medeiros Lima Filho, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1617, 02.06.2025, p. 3)

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2024.010523-7/COP.

Origem: Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais, Marcus Vinicius Furtado Coelho - Gestão 2022/2025. Assunto: Proposta de ingresso do CFOAB como *amicus curiae* no Recurso Extraordinário com Agravo - ARE n. 1.458.696 (Tema 1311 do STF). Possibilidade de um Tribunal despronunciar pessoa condenada pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri,

com trânsito em julgado, por meio de decisão concessiva de *habeas corpus*. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Maia Nascimento (PA). **EMENTA N. 025/2025/COP.** Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.458.696. Tema 1311 do STF. Tribunal do Júri. *Habeas corpus*. Coisa julgada. Provas ilícitas. Soberania dos veredictos. Acolhimento de proposta para atuação do CFOAB como *amicus curiae* em defesa da admissibilidade do *habeas corpus* como instrumento de proteção da liberdade e da ordem constitucional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher a proposição, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de maio de 2025. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. Leonardo Maia Nascimento, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1617, 02.06.2025, p. 3)

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2024.012178-6/COP.

Origem: Mandados de Intimação n.s 77, 78 e 79 expedidos pela Ministra Nancy Andrighi (Memorandos n.s 155/2024/AJU e 028/2025/AJU). Assunto: Proposição para ingresso do CFOAB na condição de *amicus curiae*. Recursos Especiais n.s 2096505, 2140662 e 2142333, representativos do Tema 1296. Prévia intimação pessoal do devedor como condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento. Relator: Conselheiro Federal Jonny Cleuter Simões Mendonça (AM). **EMENTA N. 026/2025/COP.** Proposta de ingresso do CFOAB na condição de *amicus curiae*. Recursos Especiais n.s 2096505, 2140662 e 2142333, representativos do Tema 1296. Cumprimento de sentença. Obrigação de fazer ou não fazer. Multa cominatória. Intimação da parte. Aplicação da Súmula n. 410/STJ. Art. 513, §2º, I, do CPC. Distinção entre ausência e presença de advogado constituído. Devido processo legal. Segurança jurídica. Possibilidade de modulação dos efeitos em caso de superação do entendimento consolidado. Atuação institucional da OAB como *amicus curiae*. Proposta acolhida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, em acolher a proposição, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de maio de 2025. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. Jonny Cleuter Simões Mendonça, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1617, 02.06.2025, p. 3)

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2025.002649-9/COP.

Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Assunto: Pedido de ingresso do CFOAB na condição de *amicus curiae* na ACP 5005018-59.2015.4.04.7107 (TRF 4). Cobrança de taxas para a expedição de certidões. Relator: Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP). **EMENTA N. 27/2025/COP.** Pedido de intervenção do Conselho Federal da OAB, na qualidade de *amicus curiae*, na Ação Civil Pública n. 5005018-59.2015.4.04.7107, proposta pelo Ministério Público Federal contra a OAB/RS, com o objetivo de vedar a cobrança de taxas pela expedição de certidões negativas de débito e sanção disciplinar. Sentença de procedência com concessão de liminar, atualmente em grau de apelação. Discussão com potencial de comprometer a autonomia administrativa, funcional e financeira das Seccionais da OAB, prevista nos arts. 44 e 46 da Lei nº 8.906/94. Decisão judicial que desconsidera a natureza jurídica da OAB como entidade autônoma. Relevância institucional da matéria. Aprovação do ingresso do CFOAB como *amicus curiae*. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher a proposição, nos termos do voto do Relator. Impedida a Bancada do Rio Grande do Sul. Brasília, 26 de maio de 2025. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. José Luis Wagner, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1617, 02.06.2025, p. 4)

Órgão Especial

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 7, n. 1625, 12.06.2025, p. 1-6)

RECURSO N. 19.0000.2023.000004-2/OEP.

Recorrente: C.R.B.V (Advogado: Antonio Carlos Amaral Leão Filho OAB/RJ 089.575). Recorrido: Luciano Bandeira Arantes - Presidente da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Clara Arlene Ferreira da Conceição (SE). Ementa n.033/2025/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Incidente de inidoneidade. Ausência de comprovação da idoneidade moral. Artigo 8º, inciso VI, da Lei nº 8.906/94. Omissão de fato relevante. Requerente figurava como réu em ação penal. Não atendimento aos requisitos para inscrição. Elementos suficientemente comprovados para justificar a negativa do pedido. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 8º, § 3º da Lei n. 8.906/94, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 18 de março de 2025. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Cristiano Pinheiro Barreto, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1625, 12.06.2025, p. 1).

CONSULTA N. 49.0000.2016.012299-9/OEP.

Assunto: Continuidade de anotação de impedimento nos assentamentos dos advogados que exercem função de conciliador. Consultante: Presidente da Câmara de Seleção da OAB/Paraná – Marilena I. Winter. Relator: Conselheiro Federal Fernando Jardim Ribeiro Lins (PE). Ementa n. 034/2025/OEP. Consulta ao Órgão Especial. Continuidade de anotação de impedimento nos assentamentos dos advogados que exercem função de conciliador. Súmula n. 16/2023/OEP: “Os advogados que atuarem como conciliadores e mediadores judiciais, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem as suas funções, conforme disposto no art. 30, inciso I do Estatuto da Advocacia e OAB, bem como o art. 167, §5º, do Código de Processo Civil.”. Assim os Conciliadores Judiciais estão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções, devendo permanecer a anotação de impedimento em seus assentamentos. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à Consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de maio de 2025. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Fernando Jardim Ribeiro Lins, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1625, 12.06.2025, p. 1).

RECURSO N. 49.0000.2019.003478-0/OEP – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargante/Recorrente: J.C.F. e F.L. (Advogado: Jose Carlos Fernandes e Fernandes Lorenzini OAB/SP 61.202, OAB/RS 80.861A, OAB/RJ 1.491-A e OAB/DF 00.866/A). Embargado/Recorrido: A.C.F.V. (Advogado: Vilmar Nunes Fontes OAB/RS 7.400). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Gina Carla Sarkis Romeiro (AM). Ementa n. 035/2025/OEP. Embargos de declaração. Ausência de vícios na decisão embargada que justifiquem sua complementação ou integração. Pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, por meio de embargos de declaração. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral da OAB, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 27 de maio de 2025. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Kamila Michiko Teischmann, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1625, 12.06.2025, p. 2).

RECURSO N. 24.0000.2022.000111-9/OEP- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargante/Recorrente: Yuri Vieira Cardoso. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI). Ementa n. 036/2025/OEP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INSCRIÇÃO ORIGINÁRIA NA OAB. CARGO DE ANALISTA JURÍDICO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ABSOLUTA. OMISSÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 28 DO EAOAB. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO CFOAB. EMBARGOS ACOLHIDOS COM REFORMA DO JULGADO. Configura-se omissão relevante quando o acórdão embargado deixa de analisar aspectos essenciais da controvérsia, tais como a natureza das funções exercidas pelo embargante, a distinção entre servidor técnico e membro da carreira da Defensoria Pública, e a jurisprudência do Conselho Federal acerca do tema. O cargo de analista jurídico da Defensoria Pública não exerce poder de polícia e não se amolda a qualquer das hipóteses de incompatibilidade previstas no art. 28 da Lei n. 8.906/1994. A Defensoria Pública não está entre os órgãos mencionados pelo inciso II daquele artigo e não é órgão do Poder Judiciário, nos termos do inciso IV do mesmo artigo. A ausência de previsão legal expressa não pode ser suprida pela analogia institucional ou interpretação extensiva de norma que restringe direito fundamental (liberdade de exercício profissional), sob pena de afronta aos princípios da reserva legal e da máxima efetividade dos direitos fundamentais. A jurisprudência da Primeira Câmara do CFOAB tem reconhecido a compatibilidade do exercício da advocacia por servidores públicos em cargos técnicos, desde que não exerçam funções abrangidas pelas hipóteses legais de vedação. Embargos acolhidos com efeitos infringentes, para reformar o acórdão anterior e deferir a inscrição originária do embargante, com anotação do impedimento legal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral da OAB, por unanimidade, em acolher os embargos com efeitos infringentes nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 27 de maio de 2025. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1625, 12.06.2025, p. 2).

CONSULTA N. 49.0000.2023.011533-9/OEP.

Assunto: Consulta. Possibilidade de inclusão de nome social de pessoas transexuais ou travestis, bem como a emissão de novos documentos profissionais, quais sejam, cartão e carteira, sem a realização da retificação de nome perante o registro civil competente. Consulente: Mariana Zolini de Brito – Gerente da Secretaria-Geral da OAB/Minas Gerais. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP). Ementa n. 037/2025/OEP. Consulta ao Órgão Especial. Questionamento quanto a possibilidade de inclusão de nome social de pessoas transexuais ou travestis, bem como a emissão de novos documentos profissionais, quais sejam, cartão e carteira, sem a realização da retificação de nome perante o registro civil competente. Ausência do requisito do art. 85, inciso IV, do Regulamento Geral do EAOAB. Caso concreto. Impossibilidade. Arquivamento. Precedentes. Consulta não conhecida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *uórum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer da Consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de maio de 2025. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. José Luis Wagner, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1625, 12.06.2025, p. 2).

CONSULTA N. 49.0000.2024.005120-0/OEP.

Assunto: Incompatibilidade ou impedimento. Cargo de assessor especial de contratações públicas municipal, segundo a Lei Municipal n. 1.604/2023. Consulente: Macanga Francisco de Carvalho – Assessor Jurídico da Primeira Câmara da OAB/Alagoas. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Alagoas. Relator: Conselheiro Federal Francisco de Assis Guimaraes Almeida (RR). Ementa n. 038/2025/OEP. Consulta ao Órgão Especial. Incompatibilidade ou impedimento. Cargo de assessor especial de contratações públicas (Lei Municipal n. 1.604/2023).

Artigo 85, inciso IV, do Regulamento Geral. O Cargo de assessor especial de contratações públicas é incompatível com exercício da advocacia, conforme artigo 28, inciso III, da Lei n. 8.906/94. Cargo/função que possui poder de decisão que afetam direitos de terceiros. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à Consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de maio de 2025. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Francisco de Assis Guimaraes Almeida, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1625, 12.06.2025, p. 3).

CONSULTA N. 49.0000.2024.006430-8/OEP.

Assunto: Período prescricional em casos conhecidos de ofício pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Consulente: Paulo Roberto Quissi – Presidente da 181º Subseção da OAB/Carapicuíba -São Paulo (Gestão 2022/2024). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rafael de Assis Horn (SC). Ementa n. 039/2025/OEP. Consulta ao Órgão Especial. Período prescricional em casos conhecidos de ofício pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Consulta conhecida. 1) Súmula n. 01/2011/COP (Prescrição). O prazo prescricional aplicável, inclusive em casos de instauração de ofício pelo Tribunal de Ética e Disciplina, é de 05 (cinco) anos, contados da data em que a OAB tiver ciência oficial do fato, seja por meio de documento, representação ou por sua notoriedade. A existência de processo judicial em andamento, por si só, não antecipa o termo inicial. 2) Entre a data do fato e a data da representação, aplica-se a decadência e seu reconhecimento é possível, conforme construção jurisprudencial dos órgãos julgadores do Conselho Federal da OAB, caso decorrido o prazo de 05 (cinco) anos sem que tenha havido a formalização da representação ou a iniciativa de ofício pela OAB, a partir do conhecimento dos fatos. 3) Há limite temporal, conforme determina a Súmula n. 01/2011/COP, consubstanciada no prazo quinquenal para a representação ou instauração do feito disciplinar, como garantia da segurança jurídica e da não perpetuação do poder punitivo da OAB sobre os(as) advogados(as). Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à Consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de maio de 2025. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Rafael de Assis Horn, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1625, 12.06.2025, p. 3).

CONSULTA N. 49.0000.2024.006431-6/OEP.

Assunto: Quantidade de testemunhas em Processos Éticos Disciplinares. Consulente: Paulo Roberto Quissi – Presidente da 181º Subseção da OAB/Carapicuíba -São Paulo (Gestão 2022/2024). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ana Laura Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho (TO). Ementa n. 040/2025/OEP. Consulta ao Órgão Especial. Quantidade de testemunhas em Processos Éticos Disciplinares. Consulta conhecida. 1) O número de testemunhas que podem ser arroladas por cada parte no processo disciplinar é limitado a cinco, independentemente do número de fatos a serem apurados, conforme prevê expressamente o artigo 57, inciso III, e o artigo 59, §3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2) Não é permitida a ampliação do rol de testemunhas com fundamento no Código de Processo Penal. O processo ético-disciplinar possui rito próprio, regulado pelo Código de Ética e Disciplina e pelo EAOAB. A aplicação subsidiária de normas processuais externas só ocorre em casos de omissão, o que não se verifica na hipótese em questão. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à Consulta, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 27 de maio de 2025. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Ana Laura Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1625, 12.06.2025, p. 4).

CONSULTA N. 49.0000.2024.006432-4/OEP.

Assunto: Aplicabilidade da Lei de Abuso de Autoridade e do crime de prevaricação aos dirigentes da OAB. Consulente: Paulo Roberto Quissi - Presidente da 181º Subseção da OAB/Carapicuíba-

São Paulo (Gestão 2022/2024). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Fernando Jardim Ribeiro Lins (PE). Ementa n. 041/2025/OEP. Consulta ao Órgão Especial. Aplicabilidade da Lei de Abuso de Autoridade e do crime de prevaricação aos dirigentes da OAB. Consulta conhecida. 1) Os dirigentes eleitos da OAB não podem ser enquadrados no crime de abuso de autoridade, pois a OAB é uma autarquia *sui generis*, sem integrar a Administração Pública direta, indireta ou fundacional. A Lei n. 13.869/2019 aplica-se apenas a agentes públicos, o que não abrange os dirigentes da OAB. 2) Dirigentes da OAB, incluindo presidentes de TED, não podem ser responsabilizados com base no artigo 30 da Lei n. 13.869/2019, pois a instauração de processos ético-disciplinares na OAB não se configura como persecução penal, civil ou administrativa nos termos da lei. 3) Os dirigentes da OAB não podem ser responsabilizados pelo crime de prevaricação, pois esse crime exige a condição de funcionário público, conforme artigo 327 do Código Penal, o que não se aplica aos dirigentes da OAB, já que a entidade não pertence à Administração Pública. Artigo 44, do EAOAB. ADI 3026 – STF. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à Consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de maio de 2025. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Fernando Jardim Ribeiro Lins, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1625, 12.06.2025, p. 4).

CONSULTA N. 49.0000.2024.008369-2/OEP.

Assunto: Eleições Municipais. Advogado que concorre a cargo eletivo (Vereador). Possibilidade ou impedimento do exercício da advocacia em partido que integra e concorre. Consulente: Walmir Araújo Neto OAB/RN 16.926. Relatora: Conselheira Federal Maria Patricia Vanzolini Figueiredo (SP). Ementa n. 042/2025/OEP. Consulta ao Órgão Especial. Eleições Municipais. Advogado que concorre a cargo eletivo (Vereador). Possibilidade ou impedimento do exercício da advocacia em partido que integra e concorre. Consulta conhecida. 1) O advogado não possui impedimento ou incompatibilidade apenas por ser candidato ao cargo eletivo de vereador. Pode advogado atuar em processos eleitorais do partido ou coligação a que está vinculado, sem restrições. 2) Não há qualquer limitação para que advogados concorram ao cargo eletivo de vereador. As restrições de incompatibilidade aplicam-se exclusivamente àqueles que já foram eleitos, conforme o disposto no art. 28, inciso I, do EAOAB, e as de impedimento, nos termos do art. 30, inciso II, do referido estatuto, conforme já esclarecido na resposta à Consulta n.º 49.0000.2018.005320-6/OEP. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à Consulta, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 27 de maio de 2025. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Anna Vitória Gomes Caiado, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1625, 12.06.2025, p. 4).

CONSULTA N. 49.0000.2024.009486-2/OEP.

Assunto: Consulta. Possibilidade de sustentação oral em procedimento administrativo da OAB. Parecer preliminar de enquadramento. Consulente: Bruno Augusto Gradim Pimenta, OAB/SP 226.496. Relator: Conselheiro Federal Francisco de Assis Guimaraes Almeida (RR). Ementa n. 043/2025/OEP. Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Possibilidade de sustentação oral em procedimento administrativo da OAB. Parecer preliminar de enquadramento. Resposta aos quesitos formulados. 1) É vedado a possibilidade de sustentação oral no julgamento dos embargos de declaração, ressalvada a hipótese de virem a ser atribuídos efeitos infringentes, momento em que será possível a sustentação oral no prazo regulamentar de 5 (cinco) minutos, conforme previsto no art. 94, inciso II do Regulamento Geral da OAB. 2) A mudança de enquadramento legal na condenação em um processo ético-disciplinar da OAB é possível, mesmo que o parecer preliminar tenha sugerido outra tipificação, desde que não haja alteração fática e seja garantido o contraditório e a ampla defesa. Princípio da correlação entre a acusação e a decisão. Isso evita nulidades e assegura que o advogado tenha pleno conhecimento das acusações e da possível sanção, respeitando os princípios do devido processo

legal. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à Consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de maio de 2025. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Francisco de Assis Guimaraes Almeida, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1625, 12.06.2025, p. 5).

CONSULTA N. 49.0000.2024.009633-8/OEP.

Assunto: Interpretação relacionada ao inciso II do artigo 28 do EAOAB, no que pertine ao Ministério Público e aos seus servidores, notadamente aos terceirizados, versus a possibilidade ou impossibilidade de desempenho da advocacia. Consulente: Gustavo Henrique de Brito Alves Freire OAB/PE 17.244. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Aldo de Medeiros Lima Filho (RN). Ementa n. 044/2025/OEP. Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Interpretação relacionada ao inciso II do artigo 28 do EAOAB. Ministério Público e seus servidores, notadamente aos terceirizados, versus a possibilidade ou impossibilidade de desempenho da advocacia. Consulta conhecida. 1) A vedação à advocacia no âmbito do Ministério Público não se restringe apenas aos seus membros (promotores e procuradores), mas também se estende aos servidores, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.906/94 e da Súmula n. 02/2009 do Órgão Especial do CFOAB. 2) No caso de terceirizados ou sem vínculo formal com a instituição, a vedação deve seguir o mesmo vetor aplicado aos servidores com vínculo formal com o Ministério Público, independentemente do vínculo ser direto ou indireto, e à vedação do exercício simultâneo da advocacia em situações de conflito de interesses, com enquadramento possível no artigo 28, inciso II, da Lei n. 8.906/94. Súmula 2/2009. A incompatibilidade prevista no artigo 28, inciso II, alcança todos servidores com vínculo ao MP. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à Consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de maio de 2025. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Aldo de Medeiros Lima Filho, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1625, 12.06.2025, p. 5).

CONSULTA N. 49.0000.2024.011127-1/OEP.

Assunto: Limites de atuação dos servidores públicos estaduais e municipais, advogados, com averbação de impedimento do art. 30, I, do EAOAB, atuarem em matéria previdenciária administrativa e judicialmente. Consulente: Bruno Fiochi Monteiro Almeida OAB/MG 209.172. Relator: Conselheiro Federal José Erinaldo Dantas Filho (CE). Ementa n. 045/2025/OEP. Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno. Limites de atuação dos servidores públicos estaduais e municipais, advogados, com averbação de impedimento do art. 30, I, do EAOAB, atuarem em matéria previdenciária administrativa e judicialmente (INSS). Decreto n. 3.048/2022 e na Instrução Normativa PRES/INSS n. 128/2022. Impedimento nos termos do artigo 30, I, do EAOAB. Determinação que se dá por meio da análise concreta do cargo ou função exercida e do vínculo entre a fazenda pública e entidade empregadora. 1) Vedações no âmbito de sua competência quanto aos servidores do INSS, qual seja, servidores públicos civis federais vinculados à União, determina em consonância com o artigo 30, I, do EAOAB, que não poderão exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que os remunera e à qual seja vinculada a entidade empregadora. Além disso, conforme a Consulta n. 49.0000.2024.003516-2/OEP, já respondida por este Órgão Especial, as atividades de assessoria e consultoria previdenciária no âmbito extrajudicial são privativas do advogado, nos termos do artigo 1º, inciso II, do EAOAB. Esse entendimento se aplica a todas as demais áreas jurídicas que exigem assessoramento técnico-jurídico, sendo atribuição exclusiva da advocacia. No contexto extrajudicial, todos os pedidos administrativos relacionados à solicitação de benefício previdenciário também são privativos da advocacia, desde que não envolvam servidores públicos federais ou, no caso de servidores estaduais ou municipais, não gerem conflito de interesses entre os entes aos quais estejam vinculados. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da

Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à Consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de maio de 2025. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. José Erinaldo Dantas Filho, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1625, 12.06.2025, p. 6).

DECISÃO

(DEOAB, a. 7, n. 1622, 09.06.2025, p. 1)

RECURSO N. 49.0000.2020.001434-3/OEP.

Embargante/Recorrente: E. da S.M. (Advogado: Evandro da Silva Marques OAB/SP 167.188. Embargado/Recorrido: M.A. de M. (Advogada: Simone de Moraes Martins Gazda OAB/SP 168.776). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Fabrício de Castro Oliveira (BA). DECISÃO: Em síntese, o advogado Dr. E. da S.M. interpõe recurso em face de acórdão unânime deste Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, que rejeitou os embargos de declaração por ele opostos em face do acórdão que, a seu turno, não conheceu do recurso por ele interposto a este Órgão Especial, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral, tendo assim decidido nos termos da seguinte ementa: *Embargos infringentes. Acórdão do Órgão Especial do Conselho Federal. Ausência de previsão legal. Recebimento da petição de embargos infringentes como embargos de declaração, aplicando-se o princípio da fungibilidade. Ausência de vícios na decisão embargada que justifiquem sua complementação ou integração. Pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, por meio de embargos de declaração. Impossibilidade. Recurso ao Órgão Especial não conhecido por ampla maioria do Colegiado. Ausência de impugnação dialética aos fundamentos do voto vencedor. Embargos de declaração rejeitados.* Em suas razões, argumenta que a condenação imposta carece de fundamentação legal, pois não há provas concretas nos autos que comprovem um vínculo jurídico ou comercial entre as partes envolvidas. Tal deficiência probatória compromete a legalidade da decisão, violando o devido processo legal. Ademais, assevera que o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994) assegura ao advogado o livre exercício da profissão, sendo indispensável a existência de provas materiais para a imposição de qualquer sanção, o que não se verifica no caso em questão. (...) Assim, o presente recurso não encontra previsão legal em nossas normas de regência, logo inexistente, uma vez que exaurida a instância administrativa da Ordem dos Advogados do Brasil, como dito, com o julgamento do recurso por este Órgão Especial, razão pela qual o presente recurso – por ser inexistente – não possui o efeito de interromper/suspender os prazos processuais, resultando o trânsito em julgado do acórdão proferido por este Colegiado. Oportuno destacar, nesse sentido, que o artigo 85, *caput* c/c inciso II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, dispõe que a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB compete deliberar, privativamente e em caráter irrecorrível, sobre recursos “*contra decisões unânimes das Turmas, quando estas contrariarem a Constituição, as leis, o Estatuto, decisões do Conselho Federal, este Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina ou os Provimentos*”. (...) Dessa forma, como já exercido o direito ao duplo grau de jurisdição administrativa, bem como o acesso às instâncias extraordinárias administrativas da OAB, a hipótese é de não recebimento da petição recursal, com determinação de certificação do trânsito em julgado do acórdão proferido por esta instância, no julgamento dos embargos de declaração, e imediata remessa dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, para início da execução sanção disciplinar imposta. Ante o exposto, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, não recebo a petição recursal, face ao esgotamento da instância administrativa da OAB, e solicito à Diligente Secretaria deste Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB que certifique o trânsito em julgado do acórdão de fls. 303/306 dos autos digitais (ID#10306871), decorrido o prazo legal a contar de sua publicação no Diário Eletrônico da OAB. Determino, ainda, que, concomitante à publicação desta decisão e/ou ciência pessoal pelo advogado, sejam os autos imediatamente remetidos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, para a imediata execução da sanção disciplinar imposta, com a consequente e imediata publicação de edital de suspensão, no Diário Eletrônico da OAB, registro nos assentamentos do advogado e

anotação no Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares - CNSD e no Cadastro Nacional dos Advogados - CNA, para todos os efeitos legais e jurídicos. Determino, por fim, que qualquer manifestação recebida posteriormente à publicação desta decisão e/ou ciência pessoal pelo advogado, referente ao presente processo disciplinar, seja remetida diretamente à origem, pela Secretaria deste Órgão Especial do Conselho Pleno, sem qualquer processamento, apenas notificando-se o advogado de sua remessa à origem, também pelo Diário Eletrônico da OAB, já em sede de execução da sanção disciplinar, devidamente registrada e anotada, sem a necessidade de nova manifestação desta relatoria ou de retorno dos autos a este Conselho Federal da OAB. Brasília, 29 de abril de 2025. Fabrício de Castro Oliveira, Relator(a). (DEOAB, a. 7, n. 1622, 09.06.2025, p. 1)

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 7, n. 1632, 24.06.2025, p. 1)

PROTOCOLO N. 49.0000.2025.003103-1/OEP.

Recorrente: A. R. P. (advogado: Alexandre Roberto Peixer OAB/PR 14689). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. DESPACHO: Considerando os termos da decisão de fls. 462/465 – PDF (ID#10530097), proferida nos autos do Recurso n. 49.0000.2019.006976-5/OEP, que determina que qualquer manifestação recebida após sua publicação seja remetida diretamente à origem, tendo em vista o esgotamento de instâncias nesse Conselho Federal, e o trânsito em julgado, determino o imediato encaminhamento do protocolo em referência ao Conselho Seccional da OAB/Paraná, para adoção das providências que julgar cabíveis. Publique-se. Brasília, 17 de abril de 2025. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. (DEOAB, a. 7, n. 1632, 24.06.2025, p. 1)

Primeira Câmara

Segunda Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 7, n. 1618, 03.06.2025, p. 2)

Recurso n. 49.0000.2023.002427-7/SCA.

Recorrente: 4ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Dourados e Itaporã/MS. Representante legal: Ewerton Araújo de Brito. Recorrido: A.M.H. (Advogado: Afeife Mohamad Hajj OAB/MS 2.447). Relatora: Conselheira Federal Dione Almeida Santos (SP). EMENTA N. 039/2025/SCA. Recurso ao Pleno da Segunda Câmara do Conselho Federal. Art. 89, inciso VI, do Regulamento Geral. Decisão da Presidente da Segunda Câmara do Conselho Federal que acolhe indicação da Relatora de indeferimento liminar de representação contra Conselheiro Federal e determina o arquivamento dos autos. Parecer proferido na fase do despacho saneador (art. 73, § 2º, EAOAB). Decisão fundamentada. 1) Competência para julgamento da 2ª Câmara do Conselho Federal em razão da regra de foro privilegiado por prerrogativa funcional. 2) Processo disciplinar que foi instaurado, instruído e julgado enquanto o representado estava no exercício do mandato de Conselheiro Federal. 3) Recurso julgado quando o mandato já se encontra extinto. 4) Manutenção da competência da Segunda Câmara do Conselho Federal, com a prorrogação da prerrogativa de foro privilegiado em razão da função exercida, para evitar flutuação de competência e instabilidade ao sistema de julgamento de processo disciplinar. 5) Fatos apurados que revelam muito mais um desentendimento político havido entre as partes (Conselheiro Federal e Presidente de Subseção), do que uma conduta tipificada no regime disciplinar da OAB. 6) Prevalência do princípio da taxatividade, segundo o qual, para fins de aplicação de sanção disciplinar, somente podem ser apuradas condutas tipificadas em lei ou em

ato normativo interno da OAB. 7) Desinteligência entre as partes que embora tenha causado constrangimento mútuo não parecem suficientes para demonstrar a prática de infração ao Estatuto da Advocacia ou Código de Ética e Disciplina da OAB. 8) Matéria que foi acertadamente analisada pela decisão recorrida, restando devidamente motivada quanto a ausência de elementos para configuração de infração ético-disciplinar, impondo-se a manutenção do indeferimento liminar da representação. 9) Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 27 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Marco Antonio Araújo Junior, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1618, 03.06.2025, p. 2)

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 7, n. 1631, 23.06.2025, p. 1-6)

Recurso n. 49.0000.2019.010391-3/SCA-Embargos de Declaração.

Embargante: M.A.G.O. (Advogado: Marco Antonio Garcia Ozzioli OAB/SP 185.801 e Defensor dativo: Elio Antonio Colombo Junior OAB/SP 132.270). Embargado: M.B. (Advogado: Ronaldo Nilander OAB/SP 166.256). Recorrente: M.A.G.O. (Advogado: Marco Antonio Garcia Ozzioli OAB/SP 185.801 e Defensor dativo: Elio Antonio Colombo Junior OAB/SP 132.270). Recorrido: M.B. (Advogados: Ronaldo Nilander OAB/SP 166.256 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Rodrigues de Sá (RR). EMENTA N. 040/2025/SCA. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c art. 619 do Código de Processo Penal. Ausência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no acórdão embargado, a justificar sua complementação ou integralização. Matérias suscitadas nos embargos devidamente analisadas pelo acórdão embargado. Pretensão ao reexame do mérito da decisão, por meio de embargos de declaração. Impossibilidade. Inadequação da pretensão, face à natureza meramente integrativa do presente recurso. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Goiânia, 27 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Cristiane Rodrigues de Sá, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1631, 23.06.2025, p. 1)

Recurso n. 25.0000.2021.000083-7/SCA-Embargos de Declaração.

Embargante: E.M.J. (Advogado: Edu Monteiro Júnior OAB/SP 98.688). Embargado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrente: E.M.J. (Advogado: Edu Monteiro Júnior OAB/SP 98.688). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (PE). EMENTA N. 041/2025/SCA. OAB. Conselho Federal. Segunda Câmara. Embargos de Declaração. Art. 138 RG. Admissibilidade. Cabimento. Hipóteses. Flexibilização. Última Instância. Acolhimento. In dubio pro reo. Representação. Improcedência. 1) Os embargos de declaração se constituem de recurso que visa à integralização da decisão embargada, incumbindo à parte demonstrar omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material, sob pena de rejeição. 2) A Segunda Câmara do CFOAB constitui-se da última instância recursal da OAB, circunstância que permite a admissibilidade de embargos de declaração opostos em face de acórdão não unânime com natureza infringente, aplicando-se o princípio da formalidade do processo administrativo. 3) O acórdão embargado, nos termos da divergência, reconheceu a autoria do fato – petição eletronicamente enquanto suspenso (art. 34, I, EAOAB), enquanto o voto do relator julgava improcedente a representação, por ausência de provas. 4) Autoria do peticionamento confessada por outro advogado, que se utilizou do token do embargante, sem seu conhecimento, e sem saber que o advogado estava suspenso, não havendo provas em sentido contrário. 5) Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para julgar improcedente a representação, por ausência de provas suficientes para a condenação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo

em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para julgar improcedente a representação, diante da ausência de provas suficientes para a condenação, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Goiânia, 27 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1631, 23.06.2025, p. 1)

Recurso n. 25.0000.2021.000133-0/SCA.

Recorrente: V.M. (Advogados: Renata Daniela dos Santos Noia OAB/SP 250.339 e Valdir Martins OAB/SP 124.815). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Vinicius Lopes Lamas (AC). EMENTA N. 042/2025/SCA. Recurso voluntário. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. Indeferimento liminar do recurso ao Pleno da Segunda Câmara. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Artigo 89-A, § 3º, do Regulamento Geral. Alegação de impedimento de Conselheiro Federal. Perda de objeto. Renovação do Conselho Federal e redistribuição do recurso. Preliminar rejeitada face à perda superveniente de objeto. Recurso ao Pleno da Segunda Câmara indeferido liminarmente por ausência dos pressupostos de admissibilidade. Decisão monocrática devidamente fundamentada. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Goiânia, 27 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Ana Carolyn Silva Afonso Cabral, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1631, 23.06.2025, p. 2)

Recurso n. 25.0000.2021.000309-7/SCA-Embargos de Declaração.

Embargante: G.C.A. (Advogado: Guilherme Costa Agostineto OAB/SP 287.853). Embargados: E.G.V. e R.C.M.S. (Advogado: Everton Gimenes Vasconcelos OAB/SP 353.293). Recorrente: G.C.A. (Advogado: Guilherme Costa Agostineto OAB/SP 287.853). Recorridos: E.G.V. e R.C.M.S. (Advogado: Everton Gimenes Vasconcelos OAB/SP 353.293). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Murilo Diniz Braga (MG). EMENTA N. 043/2025/SCA. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c 620 do Código de Processo Penal. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Pretensão ao reexame do mérito do acórdão embargado, por meio de embargos de declaração. Impossibilidade. Os embargos de declaração não podem conduzir a novo julgamento, com a reapreciação do que ficou decidido. O acórdão embargado, ainda que não tenha conhecido do recurso, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do art. 89-A, § 3º, do Regulamento Geral, apresentou a devida fundamentação, no sentido de que as teses suscitadas no recurso já haviam sido decididas pela Terceira Turma, que já afastou a tipificação do inciso XXV do art. 34, reduziu o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, e restou fundamentando quanto à manutenção da condenação pelas infrações de locupletamento e de recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB), além de decidir pela inviabilidade da desclassificação pretendida, também apresentando a devida fundamentação, se que os fundamentos adotados e reafirmados pelo acórdão embargado sejam objeto de impugnação. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Goiânia, 27 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Sérgio Murilo Diniz Braga, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1631, 23.06.2025, p. 2)

Recurso n. 25.0000.2022.000025-2/SCA-Embargos de Declaração.

Embargante: A.M.S.A.M. (Advogado: Ademar Manuel Saraiva Areosa Minnemann OAB/SP 310.583). Embargada: Antonia Salete Almeida Moreira. Recorrente: A.M.S.A.M. (Advogado:

Ademar Manuel Saraiva Areosa Minnemann OAB/SP 310.583). Recorrida: Antonia Salete Almeida Moreira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Luísa do Nascimento Bueno Lima (MA). EMENTA N. 044/2025/SCA. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c 620 do Código de Processo Penal. Matéria de ordem pública. Instrução processual. Ausência de designação de relator para a presidência da instrução (Relator-Instrutor). Nulidade reconhecida. 1) O art. 73 da Lei nº 8.906/94 e o art. 58 do Código de Ética e Disciplina determinam que, ao receber a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção deve designar relator, por sorteio, para conduzir a instrução processual. E o § 1º do art. 58 permite a delegação dos atos de instrução processual ao Tribunal de Ética e Disciplina, cabendo ao seu Presidente designar relator, não podendo conduzir diretamente a instrução processual. 2) O art. 59, § 3º, do CED, dispõe que, oferecida a defesa prévia, será proferido despacho saneador pelo relator, no qual saneará o processo disciplinar e motivará sua decisão quanto à pertinência ou não da realização de audiência de instrução, para oitiva do representante, do representado e das testemunhas. 3) O art. 60, § 1º, do CED, dispõe que, se o processo já estiver tramitando perante o Tribunal de Ética e Disciplina ou perante o Conselho competente, o relator não será o mesmo designado na fase de instrução. É dizer, no processo disciplinar da OAB há a figura da dupla relatoria – uma para a fase instrutória e outra para a fase de julgamento. 4) No caso em questão, referido procedimento não restou observado, visto que a condução da instrução foi feita diretamente pelo Presidente da 24ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, que proferiu despacho saneador e somente designou relator após encerrada a instrução, para a fase do parecer preliminar (art. 59, § 7º, CED), circunstância que resulta a nulidade do processo desde referida decisão. 5) Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos e por fundamento autônomo, para declarar a nulidade do processo disciplinar desde a decisão de fls. 128 dos autos digitais. 6) E, em consequência da anulação decretada, declarar também extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, visto que, anulados os atos processuais desde a fase de instrução, a última causa válida de interrupção do curso da prescrição quinquenal passa a ser a notificação para a defesa prévia, recebida há mais de 5 (cinco) anos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos e por fundamento autônomo, para declarar a nulidade do processo disciplinar desde a decisão de fls. 128 dos autos digitais, e, em consequência, reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Goiânia, 27 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Luísa do Nascimento Bueno Lima, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1631, 23.06.2025, p. 3)

Recurso n. 25.0000.2022.000251-4/SCA-Embargos de Declaração.

Embargante: J.O.N. (Advogado: José de Oliveira Neto OAB/SP 230.361). Embargada: Simone Barbosa Lima. Recorrente: J.O.N. (Advogado: José de Oliveira Neto OAB/SP 230.361). Recorrida: Simone Barbosa Lima. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Castro Gomes da Costa (MS). EMENTA N. 045/2025/SCA. OAB. Conselho Federal. Embargos de Declaração. Art. 138 do RG. Rejeição. 1) A ausência de demonstração de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no acórdão embargado resulta a rejeição dos embargos de declaração. 2) Por outro lado, não se constitui de fundamento para os embargos de declaração a pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, que apresentou a devida fundamentação e não demanda integralização. 3) Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Goiânia, 27 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Daniel Castro Gomes da Costa, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1631, 23.06.2025, p. 3)

Recurso n. 25.0000.2022.000575-3/SCA.

Recorrente: D.C.S.J. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Vinicius Lopes Lamas (AC). EMENTA N. 046/2025/SCA. Recurso ao Pleno da Segunda Câmara. Acórdão unânime da Primeira Turma. Art. 89-A, § 3º, do Regulamento Geral. Ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à Constituição, às leis, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões deste Conselho Federal, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos. Pretensão ao reexame do mérito do acórdão recorrido. Reiteração das mesmas teses do recurso anterior, sem a impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Goiânia, 27 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Ana Carolyn Silva Afonso Cabral, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1631, 23.06.2025, p. 4)

Recurso n. 25.0000.2022.000738-5/SCA-Embargos de Declaração.

Embargante: E.O.C. (Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Embargado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrente: E.O.C. (Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). EMENTA N. 047/2025/SCA. Embargos de Declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c Art. 619 do Código de Processo Penal (Art. 68, EAOAB). Omissão no julgado. Dosimetria. Ausência de fundamentação. Extensão à multa. Acolhimento. Efeitos modificativos. 1) O acórdão embargado, ao reformar parcialmente a condenação disciplinar no tocante à dosimetria, o fez sob o fundamento da ausência de motivação da decisão condenatória quanto à majoração do prazo de suspensão do exercício profissional, reduzindo-o ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, mas sem manifestar-se sobre a multa cominada, ensejando a omissão apontada. 2) Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada e excluir da condenação disciplinar a multa de 02 anuidades cominada, sob o mesmo fundamento adotado pelo acórdão embargado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada e excluir da condenação a multa cominada de 2 (duas) anuidades, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Goiânia, 27 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Rafael Braude Canterji, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1631, 23.06.2025, p. 4)

Recurso n. 25.0000.2022.000881-7/SCA.

Recorrente: J.S.S. (Advogados: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670 e outro). Recorrido: Valdir Aparecido Zamaro. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Fábio Brito Fraga (SE). EMENTA N. 048/2025/SCA. Recurso ao Pleno da Segunda Câmara. Acórdão unânime da Terceira Turma. Art. 89-A, § 3º, do Regulamento Geral. Ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à Constituição, às leis, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões deste Conselho Federal, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos. Reiteração das mesmas teses defensivas do recurso anterior, sem impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido. Impossibilidade. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Goiânia, 27 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Fábio Brito Fraga, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1631, 23.06.2025, p. 4)

Recurso n. 25.0000.2022.000886-6/SCA.

Recorrente: P.S.S. (Advogados: Maria Amélia Freitas Alonso OAB/SP 167.825 e Paulo Soares Silva OAB/SP 151.545). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Esmeralda Maria de Oliveira (BA). EMENTA N. 049/2025/SCA. Recurso ao Pleno da Segunda Câmara. Acórdão unânime da Terceira Turma. Art. 89-A, § 3º, do Regulamento Geral. Decadência. Inexistência. Construção jurisprudencial deste Conselho Federal, com base na Consulta n. 2010.27.02480-01/OEP, na qual se decidiu inclusão de dispositivo prevendo prazo de cinco (5) anos, contados da data da constatação do fato pela parte interessada, para decadência do direito de representação perante a OAB visando à instauração de processo para apuração de faltas previstas no Estatuto ou no Código de Ética. Decadência rejeitada. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Goiânia, 27 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1631, 23.06.2025, p. 5)

Recurso n. 25.0000.2023.000431-3/SCA.

Recorrente: C.A.T. (Advogado: Claudinei Aparecido Turci OAB/SP 124.261). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Rodrigues de Sá (RR). EMENTA N. 050/2025/SCA. OAB. Conselho Federal. Recurso. Art. 75 do EAOAB. Diário Eletrônico da OAB. Publicação. Deficiência. Renovação. Nulidade sanada. Processo de Exclusão. 03 (três) suspensões. Art. 38, I, EAOAB. Súmula n. 08/2019-COP. Súmula n. 21/2024-OEP. Improvimento. 1) A deficiência na publicação do acórdão não resulta a nulidade do julgamento em si, mas apenas e tão somente a nulidade do próprio ato de notificação da decisão, a qual, no caso, restou sanada com a republicação da decisão. A insistência recursal renova essa discussão, sem impugnação aos fundamentos adotados. 2) A imposição de 03 (três) sanções de suspensão do exercício profissional, transitadas em julgado, implica na instauração de processo para análise quanto à exclusão dos quadros da OAB, nos termos do art. 38, I, do EAOAB, observadas as regras de competência (Súmula n. 08/2019/COP) e do período depurador (Súmula n. 21/2024/OEP). 3) Recurso ao qual se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Goiânia, 27 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Cristiane Rodrigues de Sá, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1631, 23.06.2025, p. 5)

Recurso n. 49.0000.2023.007838-8/SCA.

Recorrente: Silvana Cunha de Moraes, Marcino José de Moraes, Sonia Cunha de Moraes Visnardi e Laércio José de Moraes. Recorrida: Corregedora-Geral da OAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Renata do Amaral Gonçalves (DF). EMENTA N. 051/2025/SCA. Recurso. Decisão da Corregedora-Geral da OAB. Art. 30, caput, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Processo Disciplinar da OAB (Resolução n.º 03/2010-CFOAB). Arquivamento sumário de reclamação. Art. 3º, IV, RI/CGD. Reclamação desprovida de elementos mínimos para a sua compreensão ou seu processamento. Atribuição de condutas ilícitas praticadas por advogado em processo de inventário. Pretensão que não guarda relação com as competências da Corregedoria-Geral do Processo Disciplinar da OAB. Matéria que deve ser tratada na via administrativa adequada, qual seja, a representação disciplinar perante o Tribunal de Ética e Disciplina (art. 57, CED). Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Goiânia, 27 de maio de 2025.

Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Eduardo de Mello e Souza, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1631, 23.06.2025, p. 6)

Pedido de Revisão n. 49.0000.2024.008793-9/SCA.

Requerente: L.R.S. (Advogado: Leandro da Silva Castro OAB/SP 438.530). Requerida: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Canindé Maia (RN). EMENTA N. 052/2025/SCA. Revisão de processo disciplinar. Artigo 73, § 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Erro de julgamento. Inexistência. Prescrição. Art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Matéria devidamente analisada pela Segunda Turma. Ausência de transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre os marcos interruptivos do curso da prescrição quinquenal (art. 43, § 2º, EAOAB). Processo de exclusão. Art. 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Quórum qualificado. Art. 38, parágrafo único, do EAOAB. Duplo quórum qualificado. Necessidade de observância do quórum de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Seccional para a instalação da sessão de julgamento, sob o aspecto formal, e observância do mesmo quórum na fase de julgamento, sob o aspecto material, somente podendo ser imposta a sanção de exclusão se observados esses dois quóruns qualificados. Precedentes. Matéria devidamente analisada pela Segunda Turma, sendo realizada diligência para aferição do quórum. Erro de julgamento inexistente. Pedido de revisão indeferido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido de revisão, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Goiânia, 27 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Francisco Canindé Maia, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1631, 23.06.2025, p. 6)

Pedido de Revisão n. 25.0886.2024.020539-7/SCA.

Requerente: C.D.F. (Advogado: Carlos Demétrio Francisco OAB/SP 58.701). Requerida: Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Patrícia Pereira da Silva. Relator: Conselheiro Federal Daniel Castro Gomes da Costa (MS). EMENTA N. 053/2025/SCA. Revisão de processo disciplinar. Artigo 73, § 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Julgamento de recurso pela Primeira Turma. Erro material constante da publicação veiculada no Diário Eletrônico da OAB. Número de OAB declinado na publicação diverso daquele de inscrição do advogado. Pedido de revisão deferido para anular o julgamento realizado, determinando-se o retorno dos autos à Primeira Turma para renovação dos atos processuais. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em julgar procedente o pedido de revisão, para anular o julgamento do Recurso n. 25.0000.2023.000226-4/SCA-PTU, desde a convocação para a sessão de julgamento (fls. 262/265 dos autos digitais), e determinar o retorno dos autos à Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, para renovação dos atos processuais, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Goiânia, 27 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Daniel Castro Gomes da Costa, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1631, 23.06.2025, p. 6)

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1622, 09.06.2025, p. 2)

PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2025.003360-0/SCA.

Requerente: M.V.R.B.M. (Advogado: Marcus Vinicius Rocha Brum Marques OAB/MG 138.599). Requerida: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Nelson Sahyun Junior (PR). DILIGÊNCIA: “Embora o Requerente faça menção ao Processo Disciplinar n. 10459/2016 e apenso 1302/2016, referidos autos não se encontram apensados, o que inviabiliza a análise do pedido de concessão de tutela cautelar para suspender os efeitos da condenação disciplinar (art.

68, § 6º, CED), de modo que não há elementos suficientes para análise. Não obstante, vale o destaque para o fato de que – conforme relato feito pelo requerente – se houve a decretação da revelia e designação de defensor dativo, e se o defensor dativo restou devidamente notificado oportunamente para a sessão de julgamento do Tribunal de Ética e Disciplina, a princípio, não haveria qualquer nulidade, uma vez que o entendimento deste Conselho Federal da OAB é no sentido de que, uma vez decretada a revelia, torna-se desnecessária a notificação da parte, que será notificada na pessoa do defensor dativo, a partir de sua designação. Como dito, não há elementos nos autos suficientes para essa análise. Dessa forma, converto o juízo de admissibilidade em diligência e solicito à Secretaria desta Segunda Câmara que proceda ao apensamento de cópia da íntegra dos autos do Recurso n. 49.0000.2023.009521-7/SCA-STU. Após, notifique-se o requerente, para, querendo, complementar e/ou aditar suas razões revisionais. Atendida a diligência e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos. Publique-se, para ciência. Brasília, 3 de junho de 2025. Nelson Sahyun Junior, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1622, 09.06.2025, p. 2)

PROTOCOLO N. 49.0000.2025.005313-9.

Requerente: M.P.B. (Advogado: Márcio Peres Biazotti OAB/SP 85.217). DESPACHO: “Trata-se de Pedido de Revisão apresentado em face de decisão proferida pelo Relator da Primeira Turma desta Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, que não recebeu a petição de recurso voluntário, previsto no parágrafo único do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, interposto em contraposição à decisão que negou seguimento a segundos embargos de declaração opostos, e determinou à secretaria da Turma que certificasse o trânsito em julgado da decisão de fls. 243/245 dos autos do Recurso n. 25.0000.2021.000265-1/SCA-PTU e procedesse à devolução imediata à Seccional de origem para execução da decisão condenatória, com as devidas anotações. Observa-se em consulta realizada no Sistema de Gestão Documental deste Conselho Federal que, ao julgar o recurso interposto pelo advogado Requerente, a Primeira Turma limitou-se a questões processuais (intempestividade, não conhecimento, etc.), sem adentrar no mérito do processo disciplinar em si, circunstância que não atrai, para esta instância, a competência para processar e julgar a revisão do processo disciplinar. O entendimento pacificado neste Conselho é no sentido de que a competência será fixada nesta instância apenas nos casos em que os órgãos julgadores adentrarem no mérito do processo disciplinar, vale dizer, quando houver pronunciamento sobre a questão de fundo, o que não se verifica no presente caso. E mais. O artigo 68, do Código de Ética e Disciplina, ao tratar da revisão de processo disciplinar, dispõe que a competência para processar e julgar o processo de revisão é do órgão de que emanou a condenação final. Dessa forma, deve o presente protocolo ser direcionado à Seccional da OAB/São Paulo, para processamento e análise do pedido de revisão formalizado, caso atendidos seus pressupostos de admissibilidade. Publique-se para ciência do Requerente. Brasília, 3 de junho de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1622, 09.06.2025, p. 2)

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1623, 10.06.2025, p. 3)

HOMOLOGAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO N. 20.0000.2024.000891-3/SCA.

Assunto: Homologação de Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Rio Grande do Norte. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Relatora: Conselheira Federal Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva (MT). Redistribuído: Conselheira Federal Luísa do Nascimento Bueno Lima (MA). DESPACHO: “Cuida-se o presente processo de homologação do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte, na forma do artigo 74 do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução n.º 02/2015-CFOAB), que estabeleceu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para os Tribunais de Ética e Disciplina da OAB adaptarem suas normas internas às novas regras procedimentais, submetendo a norma primeiramente, ao Conselho Seccional, e, após aprovada, a este Conselho Federal da OAB. (...). Ante o exposto, converto a homologação do regimento interno em diligência e solicito à Secretaria desta Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB que officie ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Rio

Grande do Norte, com cópia da presente decisão, remetendo-se os autos para que dê os devidos encaminhamentos. Após, retornem-me conclusos. Brasília, 6 de junho de 2025. Luísa do Nascimento Bueno Lima, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1623, 10.06.2025, p. 3)

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1626, 13.06.2025, p. 1)

REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2024.004822-0/SCA.

Representante: A.M.W. (Advogada: Adriana Mangabeira Wanderley OAB/AL 5.064). Representado: V.P.C.F. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). DECISÃO: “Cuida-se de representação formalizada pela advogada Dra. A.M.W., em face do advogado Dr. V.P.C.F., (...). E sendo como exposto, não há qualquer elemento formal a configurar materialidade mínima ao que veiculado na referida Representação; não há uma única comprovação sequer, esvaziando assim o mínimo de justa causa necessária para que se admita a referida pretensão. Assim, encaminho à eminente Presidente da Segunda Câmara minha posição pelo arquivamento liminar da Representação, diante da ausência de materialidade de infração ético-disciplinar ou formalidade essencial para instauração do processo disciplinar, a teor do artigo 58, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Brasília, 13 de março de 2025. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator”. DESPACHO: “Acolho o entendimento do ilustre Relator, manifestado no r. Despacho, cujos fundamentos adoto para determinar o arquivamento da presente representação, nos termos do art. 58, § 4º, do Código de Ética e Disciplina. Brasília, 14 de março de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1626, 13.06.2025, p. 1)

Primeira Turma da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 1-28)

Recurso n. 15.0000.2022.001345-7/SCA-PTU.

Recorrente: J.C.S.F. (Advogados: João Barboza Meira Junior OAB/PB 11.823, Jonas Camelo de Souza Filho OAB/PB 14.682 e outro). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraíba. Relatora: Conselheira Federal Natália França Von Sohsten (AL). EMENTA N. 049/2025/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Preliminar de cerceamento de defesa. Violação ao devido processo legal. Acolhimento. Decretação da revelia e designação de defensor dativo. Ausência de intimação do defensor dativo para a sessão de julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina. Nulidade absoluta. Cerceamento de defesa configurado. Recurso provido. Prescrição da pretensão punitiva declarada de ofício, decorrente da anulação dos atos processuais. 1) O entendimento deste Conselho Federal da OAB é no sentido de que, após a decretação da revelia e designação de defensor dativo, torna-se desnecessária a notificação feita diretamente à parte representada, porquanto a defesa passará a ser patrocinada pelo defensor dativo nomeado e na pessoa de quem deverá passar a ser notificada dos atos do processo disciplinar. 2) Em decorrência desse entendimento, *a contrario sensu*, a partir da decretação da revelia e designação de defensor dativo, a sua notificação dos atos do processo disciplinar torna-se obrigatória a partir de sua designação, o que não restou observado no presente caso, já que não notificado o defensor dativo para a sessão de julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina, configurando nítido cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, ensejando a nulidade do processo disciplinar desde referida convocação. 3) Por outro lado, em decorrência da anulação decretada, constata-se a tramitação do processo disciplinar por lapso temporal superior a 5 anos sem a superveniência de novo marco interruptivo do curso da prescrição quinquenal, vez que, anulados os atos processuais, retorna-se ao último marco interruptivo válido, o qual passa a ser a notificação para a defesa prévia, recebida há mais de 5 anos. 4) Recurso parcialmente provido, para acolher a preliminar

de cerceamento de defesa, por fundamento autônomo, e anular o processo disciplinar desde a convocação para a sessão de julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Paraíba, por ausência de intimação do defensor dativo designado para referido ato processual (fls. 97/98 dos autos digitais), e, em consequência, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, por fundamento autônomo, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e declarar a nulidade do processo disciplinar desde a convocação para a sessão do Tribunal de Ética e Disciplina, diante da ausência de intimação do defensor dativo designado, e, em consequência, reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o representante do Conselho Seccional da OAB/Paraíba. Brasília, 16 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Natália França Von Sohsten, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 1)

Recurso n. 15.0000.2022.001764-9/SCA-PTU.

Recorrente: J.C.S.F. (Advogado: Jonas Camelo de Souza Filho OAB/PB 14.682). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraíba. Relator: Conselheiro Federal Daniel Castro Gomes da Costa (MS). EMENTA N. 050/2025/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Preliminar de cerceamento de defesa. Violação ao devido processo legal. Acolhimento. Decretação da revelia e designação de defensor dativo. Ausência de intimação do defensor dativo para a sessão de julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina. Nulidade absoluta. Cerceamento de defesa configurado. Recurso provido. Prescrição da pretensão punitiva declarada de ofício, decorrente da anulação dos atos processuais. 1) O entendimento deste Conselho Federal da OAB é no sentido de que, após a decretação da revelia e designação de defensor dativo, torna-se desnecessária a notificação feita diretamente à parte representada, porquanto a defesa passará a ser patrocinada pelo defensor dativo nomeado e na pessoa de quem deverá passar a ser notificada dos atos do processo disciplinar. 2) Em decorrência desse entendimento, *a contrario sensu*, a partir da decretação da revelia e designação de defensor dativo, a sua notificação dos atos do processo disciplinar torna-se obrigatória a partir de sua designação, o que não restou observado no presente caso, já que não notificado o defensor dativo para a sessão de julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina, configurando nítido cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, ensejando a nulidade do processo disciplinar desde referida convocação. 3) Por outro lado, em decorrência da anulação decretada, constata-se a tramitação do processo disciplinar por lapso temporal superior a 5 anos sem a superveniência de novo marco interruptivo do curso da prescrição quinquenal, vez que, anulados os atos processuais, retorna-se ao último marco interruptivo válido, o qual passa a ser a notificação para a defesa prévia, recebida há mais de 5 anos. 4) Recurso parcialmente provido, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, por fundamento autônomo, e anular o processo disciplinar desde a convocação para a sessão de julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Paraíba, por ausência de intimação do defensor dativo designado para referido ato processual (fls. 102 dos autos digitais), e, em consequência, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, por fundamento autônomo, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e declarar a nulidade do processo disciplinar desde a convocação para a sessão do Tribunal de Ética e Disciplina, diante da ausência de intimação do defensor dativo designado, e, em consequência, reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante do Conselho Seccional da OAB/Paraíba. Brasília, 16 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Daniel Castro Gomes da Costa, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 2)

Recurso n. 09.0000.2023.000186-5/SCA-PTU.

Recorrente: R.B.R. (Advogado: Renato Beltrão Rodrigues OAB/GO 30.297). Recorrido: José Rodrigues Ferreira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Fernanda Brandão Caçado (MT). EMENTA N. 051/2025/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Advogado que levanta alvará e procede à compensação dos honorários advocatícios contratualmente previstos. Porém, ilicitamente, procede à retenção indevida de mais 20% dos valores levantados a título de honorários de sucumbência, cobrando indevidamente referida verba de seu próprio cliente, sendo certo que os honorários de sucumbência devem ser pagos pela parte vencida na demanda, configurando a infração disciplinar de locupletamento a retenção desse percentual (art. 34, XX, EAOAB). A seu turno, a inércia do advogado em prestar contas desses valores ao cliente até a presente data, configura conduta equiparada à recusa injustificada à prestação de contas, à medida que o entendimento deste Conselho Federal é que a prestação de contas é obrigação legal imposta ao advogado e somente se aperfeiçoa com a entrega dos valores devidos ao cliente. Recusa injustificada à prestação de contas configurada (art. 34, XXI, EAOAB). Acórdão recorrido devidamente fundamentado. Condenação disciplinar mantida. Dosimetria. Fixação do prazo de suspensão do exercício profissional acima do mínimo legal. Recurso parcialmente provido, por fundamento autônomo, para reduzir o prazo de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal, de 30 (trinta) dias. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, por fundamento autônomo, para reduzir o prazo de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 16 de maio de 2025. Brasília, 16 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Fernanda Brandão Caçado, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 2)

Recurso n. 16.0000.2023.000209-7/SCA-PTU.

Recorrente: M.F.N.S. (Advogado: Marlon Fabio Naves de Souza OAB/PR 57.063). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Daniel Castro Gomes da Costa (MS). EMENTA N. 052/2025/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). Infração disciplinar configurada. Advogado que levanta alvará em processo judicial, o qual fora expedido por equívoco do juízo, não se tratando de honorários, mas sim de depósitos feitos pela cliente do advogado, os quais, em sede de acordo, foram revertidos em favor da instituição financeira, e retém indevidamente para si os valores levantados, mesmo sendo intimado pelo juízo para esclarecer os fatos, somente vindo a ser satisfeita a dívida após 2 anos, mediante penhora na conta bancária do advogado. Acórdão devidamente fundamentado. Condenação disciplinar mantida. Dosimetria. Redução do prazo de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias. Recurso parcialmente provido, por fundamento autônomo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, por fundamento autônomo, para reduzir o prazo de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante do Conselho Seccional da OAB/Paraná. Brasília, 16 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Daniel Castro Gomes da Costa, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 3)

Recurso n. 49.0000.2023.010779-9/SCA-PTU.

Recorrente: N.S.L. (Advogado: Noemar Seydel Lyrio OAB/ES 3.666). Recorrido: Ewald Comércio e Transportes Ltda. Representantes legais: Magno Ewald e outros. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Relatora: Conselheira Federal Vera Lúcia Paixão

(RO). EMENTA N. 053/2025/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Preliminar de julgamento *extra petita*. Majoração da condenação disciplinar sem que tenha decorrido de insurgência recursal no recurso interposto pelo representante (art. 76, EAOAB). Acórdão recorrido que incluiu novas tipificações e majorou a sanção de suspensão do exercício profissional em seu grau máximo. Incidência do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. O efeito devolutivo do recurso encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos. Preliminar acolhida. Afastamento da nova tipificação e da majoração da reprimenda. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeição. Exercício do contradito. Instrução processual devidamente realizada. Advogado notificado e presente em todas as fases processuais. Preliminar rejeitada. Mérito. Infração disciplinar de causar prejuízo a cliente, por culpa grave (art. 34, IV, EAOAB). Infração disciplinar configurada. Advogado que perde prazos em demanda trabalhista, causando prejuízos ao representante. Condenação disciplinar mantida. Inépcia profissional e conduta incompatível com a advocacia (art. 34, XXIV e XXV, EAOAB). Ausência de materialidade. Incidência do princípio da especialidade (ou da consunção; ou da subsunção). Impossibilidade de uma mesma conduta ser tipificada em mais de um tipo infracional. Vedação à dupla capitulação de uma mesma conduta. Afastamento da tipificação dos incisos XXIV e XXV do art. 34 do EAOAB. Dosimetria. Menção genérica à reincidência. Inexistência de fundamentação adequada, informando em qual processo e qual fora a condenação anterior valorada para efeitos de reincidência, bem como se, ao tempo da prática do ato apurado nestes autos, já havia ou não o trânsito em julgado da referida condenação. Nítido prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Afastamento da reincidência. Recurso parcialmente provido, para afastar da condenação a tipificação dos incisos XXIV e XXV do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB e, quando à dosimetria, afastar a reincidência, vez que mencionada de forma genérica, cominando a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do recorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para retirar da condenação a tipificação dos incisos XXIV e XXV do art. 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB, mantida a infração prevista no art. 34, IX, do referido dispositivo legal, e afastar a reincidência, considerando sua menção de forma genérica, aplicando a sanção de censura, convertida em advertência em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do Recorrente, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante do Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Brasília, 16 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Vera Lúcia Paixão, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 3)

Recurso n. 49.0000.2023.011966-5/SCA-PTU.

Recorrente: C.D.G.D. (Advogada: Cristiane Dias Gaião Dorneles OAB/MG 94.590). Recorrida: Laís Cristina de Lima. (Advogados: Marcondes Pereira Braga Júnior OAB/MG 185.965 e Moisés Celestino Ferreira OAB/MG 181.163). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Carlos Vinícius Lopes Lamas (AC). EMENTA N. 054/2025/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Recurso interposto ao Conselho Seccional da OAB não conhecido em razão de sua intempestividade. Início do prazo recursal. Artigo 69, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Feriado. Cômputo somente em dias úteis. Tempestividade recursal verificada. Declaração, de ofício, da tempestividade do recurso interposto ao Conselho Seccional, e determinação de retorno dos autos para julgamento do mérito recursal (art. 76, EAOAB). Mérito recursal prejudicado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em reformar a decisão de origem, de ofício, para declarar a tempestividade do recurso de fls. 330/332 dos autos digitais e determinar a devolução dos autos para análise das razões recursais, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de maio de 2025.

Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Vera Lúcia Paixão, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 4)

Recurso n. 49.0000.2023.012858-1/SCA-PTU.

Recorrentes: L.S.S. e L.G.P. (Advogados: Maximiliano Vilas Boas Reis OAB/MG 109.031, Yuri Gomes Neme Pedroza OAB/MG 140.832 e outro). Recorrida: Cintia Joyce da Silva Nunes. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e L.R.C. (Defensora dativa: Cristiane Duarte Ramalho OAB/MG 164.877). Relatora: Conselheira Federal Vera Lúcia Paixão (RO). EMENTA N. 055/2025/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão não unânime de Conselho Seccional da OAB. Recurso conhecido. Preliminar de ilegitimidade passiva. Acolhimento. Advogados recorrentes que comprovam não ter se beneficiado do levantamento de alvará, o qual fora repassado ao advogado titular da sociedade de advogados. Atuação dos recorrentes limitada, no caso, à realização de diligências cartoriais, por meio de substabelecimento com reserva de poderes. Preliminar acolhida. Recurso provido, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, determinando-se o arquivamento dos autos, sem qualquer anotação nos registros dos advogados recorrentes. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva e determinar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 16 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Vera Lúcia Paixão, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 4)

Recurso n. 11.0000.2023.017304-7/SCA-PTU.

Recorrente: D.C.C.J. (Advogado: Pedro Augusto de Araújo Marques Barbosa OAB/MT 12.547/O). Recorrida: M.S. (Advogado assistente: Juliano Banegas Brustolin OAB/MT 30.279/O). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Carlos Vinícius Lopes Lamas (AC). EMENTA N. 056/2025/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). Ausência de provas para a condenação. Divergência entre cliente e advogado que revela mais natureza contratual do que disciplinar. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. 1) A jurisprudência do Conselho Federal da OAB tem evoluído no sentido de afastar o regime disciplinar da OAB nas hipóteses em que a divergência instaurada entre as partes revelar mais natureza contratual do que disciplinar, o que se verifica no presente caso, visto que as partes divergiram a respeito dos critérios e da forma de incidência dos honorários advocatícios na demanda patrocinada pelo advogado em favor do cliente, sendo que nenhuma das partes questionou a validade das cláusulas contratuais. 2) Nesse passo, a ausência de provas inequívocas de autoria de infração disciplinar indica a aplicação do postulado *in dubio pro reo*, uma vez que os indícios constantes dos autos não são o bastante para fundamentar a aplicação de sanção disciplinar, por gravitar em torno do acusado a presunção de inocência. 3) A seu turno, conforme entendimento do Órgão Especial deste Conselho Federal, o direito sancionador brasileiro não admite nenhuma forma de presunção de culpa, seja por meio do uso do direito ao silêncio em interrogatório, seja por meio da inversão do ônus da prova, seja através de qualquer outra ficção jurídica. Assim, não havendo prova produzida pela parte representante ou órgão acusador, deve ser afastada a presunção de validade da versão dada aos fatos pela parte representante, por também não haver prova. E, nesse panorama, incide o princípio do *in dubio pro reo*, à medida que, não havendo prova suficiente nos autos para a condenação, não se pode impor uma sanção disciplinar. 4) Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Mato Grosso. Brasília, 16 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Vera Lúcia Paixão, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 5)

Recurso n. 25.0000.2023.069512-5/SCA-PTU.

Recorrente: M.J.A.B. (Advogado: Marcos José Andrade Bento OAB/SP 220.939). Recorrido: E.M.S. (Advogado: Crisóstomo Chagas OAB/SP 97.567). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Fernanda Brandão Caçado (MT). EMENTA N. 057/2025/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Advogado que levanta valores em demanda na qual patrocina os interesses de cliente e permanece inerte, sem lhe repassar o quanto devido e sem prestar as contas devidas. Condenação mantida, no mérito. Superveniência da satisfação integral da dívida, por meio de acordo celebrado entre as partes, devidamente quitado. Circunstância que não afastar a materialidade das infrações disciplinares já consumadas, mas permite sua valoração para fins de afastamento da prorrogação da suspensão, visto que alcançado o seu termo “*satisfação integral da dívida*” (art. 37, § 2º, EAOAB). Recurso parcialmente provido, por fundamento autônomo, para afastar a prorrogação da suspensão do exercício profissional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, por fundamento autônomo, para afastar da condenação a prorrogação da suspensão do exercício profissional, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 16 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Fernanda Brandão Caçado, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 5)

Recurso n. 25.0000.2023.073519-6/SCA-PTU.

Recorrente: F.C.C. (Advogada: Fernanda Cristine Capato OAB/SP 285.404). Recorrida: Emanuelle Luísa de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Renata Torres da Costa Mangueira (PB). EMENTA N. 058/2025/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Preliminar. Cerceamento de defesa. Pedido de adiamento. Recorrente acometida de Covid-19. Ausência de análise do pedido de adiamento antes do julgamento do recurso pelo Conselho Seccional. Cerceamento de defesa configurado. Advogada em causa própria. Entendimento de que não se revela razoável exigir da parte que participasse de sessão de julgamento e produza sua defesa oral – no caso em causa própria, presumindo-se prejudicada substancialmente a possibilidade do exercício pleno do direito de defesa em razão dos inegáveis impactos decorrentes de um diagnóstico positivo para infecção respiratória aguda que vitimou milhares de brasileiros, bem como das sequelas decorrentes da covid-19, comprovadas nos autos. Nulidade processual. Violação ao artigo 73, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso parcialmente provido, para anular o julgamento realizado pelo Conselho Seccional, e, em consequência, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e declarar a nulidade do julgamento realizado pelo Conselho Seccional, em 07/10/2021, diante da ausência de apreciação do pedido de adiamento formulado, e, em consequência, reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 16 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 6)

Recurso n. 25.0000.2023.073727-0/SCA-PTU.

Recorrente: A.F.Q.O. (Advogados: Lucas Quirino de Oliveira OAB/SP 414.587 e outros). Recorrido: C.S.O.S/C.Ltda. Representante legal: R.O.C. (Advogados: Euclides Teodoro de Oliveira Neto OAB/SP 175.243 e outros). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo

e L.H.I.D. (Advogado: Luiz Henrique Ivanov Dorador OAB/SP 325.423). Relatora: Conselheira Federal Rogéria Fagundes Dotti (PR). EMENTA N. 059/2025/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão não unânime de Conselho Seccional. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Recebimento de valores em nome de cliente, em demanda judicial, e retenção indevida valores recebidos. Locupletamento configurado, de forma comissiva (art. 34, XX, EAOAB). Inércia no dever legal de prestar contas ao cliente dos valores recebidos. Inércia equiparada à recusa injustificada. Recusa injustificada à prestação de contas configurada, de forma omissiva (art. 34, XXI, EAOAB). Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 16 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Rogéria Fagundes Dotti, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 6)

Recurso n. 25.0000.2023.075199-8/SCA-PTU.

Recorrente: A.M.S. (Advogados: Alexandre Moura dos Santos OAB/PI 3.759 e Joana Melillo OAB/SP 109.575). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Castro Gomes da Costa (MS). EMENTA N. 060/2025/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Preliminar de prescrição intercorrente. Rejeição. Ausência de paralisação do processo disciplinar por mais de 03 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento. Notificações. Art. 137-D do Regulamento Geral. Notificação por correspondência. Envio ao endereço residencial, incumbindo ao advogado manter sempre atualizado seu cadastro, sob pena de ser considerado notificado. Tentativa frustrada de notificação por correspondência. Notificação por edital, conforme art. 137-D, § 2º, do Regulamento Geral. Ausência de nulidade. Preliminares rejeitadas. Mérito. Patrocínio de mais de 05 (cinco) causas por ano, sem a inscrição suplementar. Violação ao art. 10, § 2º, do EAOAB. O patrocínio de mais de 5 causas por ano, sem promover a inscrição suplementar nos quadros da Seccional em que atua, não configura infração disciplinar *strictu sensu* (art. 34, I, EAOAB), mas sim infração *lato sensu*, nos termos do artigo 36, inciso III, do Estatuto da Advocacia e da OAB. O artigo 36, inciso III, da Lei nº 8.906/94, estabelece que qualquer violação ao Estatuto será passível de censura, se não for cominada sanção disciplinar mais grave. A violação ao artigo 10, § 2º, do Estatuto, consubstanciada no patrocínio de mais de cinco causas por ano, sem a inscrição suplementar, por não se tratar de infração disciplinar tipificada no artigo 34, e por isso não sujeita ao regime de reincidência, sujeita o infrator à sanção de censura. Recurso parcialmente provido, para alterar a tipificação da conduta para o art. 10, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, e cominar a sanção de censura, nos termos do art. 36, inciso III, do Estatuto da Advocacia e da OAB, a qual deixo de converter em advertência em razão de reiteração do mesmo tipo de conduta. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, por fundamento autônomo, para alterar a tipificação para o art. 10, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, e, não se tratando de infração disciplinar sujeita ao regime da reincidência, cominar a sanção de censura, deixando de converter em advertência em razão de reiteração do mesmo tipo de conduta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Daniel Castro Gomes da Costa, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 7)

Recurso n. 25.0000.2023.075489-8/SCA-PTU.

Recorrente: T.M.S.B. (Advogados: Bernard Dubois Pagh OAB/SP 71.037 e Tito Magno de Serpa Brandão OAB/SC 47.673). Recorrida: S.R.S. (Advogados: Waldir Fantini OAB/SP 292.875 e outros). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e G.H.V.J. (Advogado: Gustavo Henrique Vieira Jacinto OAB/SP 240.818). Relatora: Conselheira Federal Fernanda Brandão Cançado (MT). EMENTA N. 061/2025/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75

do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). Advogado que recebe valores de acordo trabalhista e retém indevidamente para si a integralidade do valor levantado. Quitação integral dos valores devidos à cliente, antes de qualquer decisão condenatória no processo disciplinar. Pedido de desistência da representação. Quantia retida indevidamente pelo advogado de baixo valor. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conduta de quitar os valores devidos, devidamente corrigidos, ainda que tardiamente, que não deve ser equiparada à mesma conduta daquele que, sequer, procede à quitação dos valores devidos. Desclassifica-se, excepcionalmente, a infração de locupletamento (art. 34, XX, EAOAB) para a de causar prejuízo ao interesse confiado a seu patrocínio, por culpa grave (art. 34, IX, EAOAB), cominando a sanção disciplinar de censura, face à quitação integral do débito e o desinteresse do representante em prosseguir com a representação. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 16 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Fernanda Brandão Caçado, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 7)

Recurso n. 25.0000.2023.076070-9/SCA-PTU.

Recorrente: L.A.P.C. (Advogada: Bruna Souza Pinto de Camargo OAB/SP 338.546). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Vinicius Lopes Lamas (AC). EMENTA N. 062/2025/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Preliminar de nulidade processual. Ausência de despacho saneador. Violação ao devido processo legal da OAB (art. 73, § 2º, EAOAB c/c art. 59, § 3º, CED). Nulidade absoluta. O despacho saneador é fase obrigatória do processo disciplinar da OAB e deverá ser proferido pelo(a) Relator(a), após a defesa prévia, decisão na qual saneará o processo disciplinar, declarará aberta a instrução ou a dispensará, motivadamente, e especificará as provas a serem produzidas, incluindo a realização ou não de audiência de instrução, também motivando a decisão, ou proporá ao Presidente do Conselho Seccional o indeferimento liminar da representação (art. 73, § 2º, EAOAB). Sua ausência no processo disciplinar, especialmente quando requerida a produção de prova oral em audiência, com o devido arrolamento de testemunhas na defesa prévia, configura violação ao devido processo legal. Audiência de instrução. Fase facultativa. Contudo, não é porque se trata de fase facultativa no processo disciplinar que se presumirá a sua dispensa quando não designada. A norma, ao dispor que será designada audiência de instrução “se for o caso”, na fase do despacho saneador, impõe ao(à) Relator(a) que motive sua decisão sobre a dispensa ou a realização de audiência. Preliminar acolhida. Anulação do processo disciplinar. Mérito recursal prejudicado. Prescrição da pretensão punitiva. Declaração, de ofício, em razão do acolhimento da preliminar e anulação do processo disciplinar. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e declarar a nulidade do processo disciplinar desde o parecer preliminar de fls. 459 dos autos digitais, e, em consequência, reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Vera Lucia Paixão, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 8)

Recurso n. 25.0000.2023.076145-4/SCA-PTU.

Recorrente: F.L.M.F. (Advogado: Fábio Luis Mussolino de Freitas OAB/SP 106.090). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Marcelo Ferreira da Rocha. Relator: Conselheiro Federal Daniel Castro Gomes da Costa (MS). EMENTA N. 063/2025/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). Ausência de provas para a condenação. Divergência entre cliente e advogado que se revela de natureza contratual e

não disciplinar, relativa à forma de incidência dos honorários advocatícios contratados. Matéria devidamente solucionada entre as partes. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. A jurisprudência do Conselho Federal da OAB tem evoluído no sentido de afastar o regime disciplinar da OAB nas hipóteses em que a divergência instaurada entre as partes revelar mais natureza contratual do que disciplinar, o que se verifica no presente caso. A ausência de provas inequívocas de autoria de infração disciplinar indica a aplicação do postulado *in dubio pro reo*, uma vez que os indícios constantes dos autos não são o bastante para fundamentar a aplicação de sanção disciplinar, por gravitar em torno do acusado a presunção de inocência. O direito sancionador brasileiro não admite nenhuma forma de presunção de culpa, de modo que, não havendo prova produzida pela parte representante ou órgão acusador, deve incidir o princípio do *in dubio pro reo*, à medida que, não havendo prova suficiente nos autos para a condenação, não se pode impor uma sanção disciplinar. Precedentes do Órgão Especial. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Daniel Castro Gomes da Costa, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 8)

Recurso n. 25.0000.2023.076152-9/SCA-PTU.

Recorrente: H.B.O. (Advogado: Henrique Borlina de Oliveira OAB/SP 148.535). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Castro Gomes da Costa (MS). EMENTA N. 064/2025/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Preliminar de coisa julgada. Inexistência. Fatos apurados distintos. Acórdão recorrido que já analisou a matéria. Preliminar rejeitada. Preliminar de prescrição. Art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ausência de tramitação do processo disciplinar por lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre os marcos interruptivos do curso da prescrição, previstos no artigo 43, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Preliminar rejeitada. Preliminar de ilegitimidade ativa da representante. Irrelevância. Inutilidade do provimento buscado. O artigo 72 do Estatuto da Advocacia e da OAB estabelece que o processo disciplinar pode ser iniciado de ofício ou por representação do interessado, o que implica no princípio do interesse público. Assim, ainda que acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa da parte representante, tal fato não ensejará a extinção do processo disciplinar, mas apenas e tão somente a alteração da titularidade, passando a tramitar de ofício pela própria OAB. Preliminar rejeitada. Mérito. Locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). Infração disciplinar configurada. Advogado que recebe valores em demanda previdenciária, a título de atrasados, e retém para si a integralidade dos valores levantados, a título de honorários advocatícios. Alegação de previsão em cláusula contratual. Inadmissibilidade. Cláusula contratual grafada à caneta, impedindo a aferição de aposta antes ou depois da assinatura do contrato pela cliente. Repasse dos valores à cliente, após comunicação ao Ministério Público. Condenação disciplinar mantida. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar as preliminares arguidas e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Daniel Castro Gomes da Costa, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 9)

Recurso n. 25.0000.2023.076299-8/SCA-PTU.

Recorrente: M.I.G. (Advogada: Maria Izabel Garcia OAB/SP 106.123). Recorrido: Marco Maciel Pereira de Melo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Vera Lucia Paixão (RO). EMENTA N. 065/2025/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Preliminar. Composição de órgão julgador recursal de Conselho Seccional. Participação de Conselheiros Seccionais Suplentes. Possibilidade. Inexistência de nulidade. Diferentemente deste Conselho Federal da OAB, no âmbito dos Conselhos Seccionais da OAB

os Conselheiros Seccionais Suplentes, ao tomarem posse, são detentores dos mandatos de Conselheiros Seccionais nas mesmas condições que os Conselheiros Seccionais Titulares, podendo compor qualquer órgão da Seccional independentemente de prévia convocação ou necessidade de licença ou afastamento de Conselheiro Seccional Titular. Precedentes. Nulidade inexistente. Preliminar rejeitada. Mérito. Ausência de provas para a condenação. A ausência de provas inequívocas de autoria de infração disciplinar indica a aplicação do postulado *in dubio pro reo*, uma vez que os indícios constantes dos autos não são o bastante para fundamentar a aplicação de sanção disciplinar, por gravitar em torno do acusado a presunção de inocência. A seu turno, conforme entendimento do Órgão Especial deste Conselho Federal, o direito sancionador brasileiro não admite nenhuma forma de presunção de culpa, seja por meio do uso do direito ao silêncio em interrogatório, seja por meio da inversão do ônus da prova, seja através de qualquer outra ficção jurídica. Assim, não havendo prova produzida pela parte representante ou órgão acusador, deve ser afastada a presunção de validade da versão dada aos fatos pela parte representante, por também não haver prova. E, nesse panorama, incide o princípio do *in dubio pro reo*, à medida que, não havendo prova suficiente nos autos para a condenação, não se pode impor uma sanção disciplinar. Recurso parcialmente provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 16 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Vera Lucia Paixão, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 9)

Recurso n. 24.0000.2024.000025-2/SCA-PTU.

Recorrente: A.S.C. (Advogado: Giancarlo Castelan OAB/SC 7.082). Recorrido: Marcos Steiner. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Daniel Castro Gomes da Costa (MS). EMENTA N. 066/2025/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Preliminar. Continuidade delitiva. Admissibilidade, excepcionalmente, no regime disciplinar da OAB. Necessidade demonstração de identidade de condutas, ainda que em processos distintos, mas envolvendo circunstâncias de tempo, lugar e modo de agir que indicam a continuidade (art. 71 CP). Ausência de comprovação nesse sentido. Preliminar rejeitada, face à ausência de elementos suficientes para análise, em decorrência da não observação ao ônus probatório (art. 156 CPP). Mérito. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Ausência de provas para a condenação. Ausência de provas inequívocas de autoria de infração disciplinar indica a aplicação do postulado *in dubio pro reo*, uma vez que os indícios constantes dos autos não são o bastante para fundamentar a aplicação de sanção disciplinar, por gravitar em torno do acusado a presunção de inocência. A seu turno, conforme entendimento do Órgão Especial deste Conselho Federal, o direito sancionador brasileiro não admite nenhuma forma de presunção de culpa, seja por meio do uso do direito ao silêncio em interrogatório, seja por meio da inversão do ônus da prova, de modo que, não havendo prova produzida pela parte representante ou pelo órgão acusador, deve ser afastada a presunção de validade da versão dada aos fatos pela parte representante, por também não haver prova. E, nesse panorama, incide o princípio do *in dubio pro reo*, à medida que, não havendo prova suficiente nos autos para a condenação, não se pode impor uma sanção disciplinar. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Daniel Castro Gomes da Costa, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 10)

Recurso n. 25.0000.2024.000671-0/SCA-PTU.

Recorrente: F.J.S.P.N.P. (Advogados: Marcos Mauricio Bernardini OAB/SP 216.610 e outros). Recorrido: F.M. (Advogado: Alberto Germano OAB/SP 260.898). Interessado: Conselho

Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Fernanda Brandão Cançado (MT). EMENTA N. 067/2025/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Recurso interposto pela representante. Infração disciplinar de recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XXI, do EOAB). Infração disciplinar configurada. Advogado que recebe valores de cliente e não presta as contas devidas, permanecendo inerte em seu dever de prestar contas mesmo após notificado pela cliente para fazê-lo, havendo a necessidade de ajuizamento de ação de prestação de contas, na qual apurou-se crédito em favor da recorrente. A prestação de contas é obrigação legal imposta ao advogado, que somente se aperfeiçoa com a efetiva entrega dos valores devidos ao cliente. Para sua configuração, desnecessária qualquer manifestação prévia do cliente, pois decorre de obrigação legal imposta ao profissional, que tem o dever de tomar a iniciativa de prestar as contas. Restabelecimento da condenação disciplinar imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Dosimetria. Prorrogação da suspensão até a satisfação integral da dívida. Art. 37, § 2º, EAOAB. Inaplicabilidade da prorrogação nos casos em que há discussão judicial entre as partes envolvendo o objeto da prestação de contas, porquanto a decisão final a respeito da satisfação integral da dívida, inclusive com correção monetária, caberá ao Poder Judiciário. Recurso parcialmente provido, para restabelecer a condenação disciplinar por infração ao art. 34, XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB, sem, contudo, o implemento da prorrogação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para restabelecer a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, afastando, todavia, a prorrogação da suspensão em razão da existência de discussão judicial envolvendo o objeto da prestação de constas, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 16 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Fernanda Brandão Cançado, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 10)

Recurso n. 25.0000.2024.002249-1/SCA-PTU.

Recorrente: F.S.P. (Advogado: Fábio Sabino Pompeo OAB/SP 324.281). Recorrido: A.F.S.J. (Advogado: Wagner Rodrigues OAB/SP 283.252). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Natália França Von Sohsten (AL). EMENTA N. 068/2025/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Preliminar. Cerceamento de defesa. Inexistência. Advogado devidamente notificado. Revelia. Designação de defensor dativo. Alegação de impossibilidade de apresentar defesa ao tempo da notificação, em razão de acidente automobilístico. Comprovação de que o acidente ocorreu mais de 01 ano depois da notificação. Matéria analisada pelo acórdão recorrido. Preliminar rejeitada. Mérito. Infração disciplinar de recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XXI, EAOAB). Infração disciplinar configurada. Advogado que levanta quantia em demanda judicial e não presta contas ao cliente dos valores levantados. Condenação disciplinar mantida. Recurso improvido. Dosimetria, redução do prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 dias, prorrogáveis até a satisfação integral da dívida, e afastamento da multa, de ofício. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar a preliminar arguida, negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, e afastar a multa cominada, considerando a ausência de antecedentes, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 16 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Natália França Von Sohsten, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 11)

Recurso n. 25.0000.2024.004573-9/SCA-PTU.

Recorrente: L.P. (Advogado: Donizete Aparecido Bianchi OAB/SP 413.627). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Vera Lucia Paixão (RO). EMENTA N. 069/2025/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da

Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Matéria de ordem pública. Nulidade absoluta. Ausência de razões finais. Revelia. Ausência de designação de defensor dativo. Nulidade absoluta. A jurisprudência deste Conselho Federal da OAB é pacífica no sentido de que a ausência de apresentação de razões finais pela parte representada constitui-se de nulidade absoluta, que independe de prejuízo à defesa, pois se constituem em fase imprescindível do processo disciplinar, na qual é assegurada à parte a efetiva manifestação sobre as provas produzidas no curso da instrução processual e, no caso da parte representada, a última oportunidade de sustentar eventuais alegações acerca da improcedência da representação e se manifestar sobre os termos da imputação delimitada no parecer preliminar antes de a representação ser levada a julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina. Processo disciplinar anulado, de ofício. Prescrição da pretensão punitiva também declarada de ofício, decorrência lógica da anulação dos atos processuais. Mérito recursal prejudicado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em declarar, de ofício, a nulidade do processo disciplinar desde o despacho que designou Relator, diante da ausência de razões finais, e, em consequência, reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, restando prejudicada a análise do mérito recursal, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 16 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Vera Lucia Paixão, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 11)

Recurso n. 25.0000.2024.008095-8/SCA-PTU.

Recorrente: A.M.G.J. (Advogados: Alessandra Martins Gonçalves Jirardi OAB/SP 320.762 e Walter Tadeu Trindade Ferreira Junior OAB/SP 282.407). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Vinicius Lopes Lamas (AC). Relatora para o acórdão: Conselheira Federal Christina Cordeiro dos Santos (ES). EMENTA N. 070/2025/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão não unânime de Conselho Seccional da OAB. Exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos. Ausência de descrição de conduta que pudesse atrair a hipótese do art. 34, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Manter conduta incompatível com a advocacia (art. 34, XXV, EAOAB). Inexistência de conduta autônoma, apurada no processo disciplinar, que possa configurar a referida tipificação. Recurso provido para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação, nos termos do voto divergente da Conselheira Federal Christina Cordeiro dos Santos (ES). Brasília, 16 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente e Relatora para o acórdão. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 12)

Recurso n. 25.0000.2024.008756-0/SCA-PTU.

Recorrente: J.N.B. (Advogado: Jorge Narciso Brasil OAB/SP 250.143). Recorrida: Valéria Cordazzo Pereira da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Castro Gomes da Costa (MS). EMENTA N. 071/2025/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XXI, EAOAB). Ausência de provas para a condenação. Ausência de provas inequívocas de autoria de infração disciplinar indica a aplicação do postulado *in dubio pro reo*, uma vez que os indícios constantes dos autos não são o bastante para fundamentar a aplicação de sanção disciplinar, por gravitar em torno do acusado a presunção de inocência. A seu turno, conforme entendimento do Órgão Especial deste Conselho Federal, o direito sancionador brasileiro não admite nenhuma forma de presunção de culpa, seja por meio do uso do direito ao silêncio em interrogatório, seja por meio da inversão do ônus da prova, de modo que, não havendo prova produzida pela parte representante ou pelo órgão acusador, deve ser afastada a presunção de validade da versão dada aos fatos pela parte representante, por também não haver prova. E, nesse panorama, incide o

princípio do *in dubio pro reo*, à medida que, não havendo prova suficiente nos autos para a condenação, não se pode impor uma sanção disciplinar. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Daniel Castro Gomes da Costa, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 12)

Recurso n. 25.0000.2024.008952-0/SCA-PTU.

Recorrente: A.I.L. (Advogados: Alexandre Inácio Luzia OAB/SP 224.648 e Paulo Roberto Moreira OAB/SP 218.134). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Vera Lucia Paixão (RO). EMENTA N. 072/2025/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Tribunal de Ética e Disciplina. Composição. Art. 58, III, EAOAB. O artigo 58, inciso III, do Estatuto da Advocacia e da OAB, ao atribuir competência para os Conselhos Seccionais definirem a composição, funcionamento e a escolha dos membros de seus Tribunais de Ética e Disciplina, não faz qualquer ressalva quanto à obrigatoriedade de escolherem apenas membros que exerçam mandatos eletivos, vale dizer, Conselheiros Seccionais. A seu turno, os Tribunais de Ética e Disciplina têm suas normas gerais dispostas no artigo 114 do Regulamento Geral, ali constando expressamente que os membros dos Tribunais de Ética e Disciplina, inclusive seus Presidentes, são eleitos na primeira sessão ordinária após a posse dos Conselhos Seccionais, dentre os seus integrantes ou advogados de notável reputação ético-profissional, observados os mesmos requisitos para a eleição do Conselho Seccional (art. 114, § 1º, RG), de modo que, pela redação da referida norma, não existe a obrigatoriedade de os membros dos Tribunais de Ética e Disciplina exercerem mandatos de Conselheiros Seccionais. Nulidade inexistente. Rejeição. Recurso improvido. Dosimetria. Análise de ofício. *Bis in idem*. Utilização de reincidência como critério de majoração da sanção disciplinar de censura para a sanção de suspensão, e também para cominar multa. Cominação da sanção de censura, e, face à reincidência, manutenção da multa, mas reduzida para 01 (uma) anuidade, aplicando-se a dosimetria mais favorável, no contexto. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e, de ofício, cominar a sanção de censura e manter a multa de 01 (uma) anuidade, face à reincidência, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 16 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Vera Lucia Paixão, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 13)

Recurso n. 25.0000.2024.010871-6/SCA-PTU.

Recorrente: D.S. (Advogado: Daniel dos Santos OAB/SP 297.741). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Vera Lucia Paixão (RO). EMENTA N. 073/2025/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Litispendência reconhecida em processo apenso. Decisão equivocada, que determinou o apensamento do PD n. 13R00000322016 (apenso) a estes autos, embora já estivesse em fase de julgamento. Certidão emitida nestes autos informando que o advogado não possuía outras representações, quando já havia outro processo em andamento. Violação ao devido processo legal. O acolhimento da litispendência dá ensejo à extinção do segundo processo disciplinar, em respeito à impossibilidade de dupla punição disciplinar pelos mesmos fatos. Precedentes. Recurso provido para anular os processos disciplinares, e, conseqüentemente, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, considerando que a última interrupção do curso da prescrição ocorreu há mais de 05 (cinco) anos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para declarar a nulidade dos atos processuais praticados a partir da decisão de fls. 75 dos autos digitais do processo em apenso e da certidão de

fls. 103 dos autos digitais do processo principal, em decorrência de violação ao devido processo legal, e, em consequência, reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 16 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Vera Lucia Paixão, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 13)

Recurso n. 25.0000.2024.026279-7/SCA-PTU.

Recorrente: R.P.N.F. (Advogados: Marcos Antônio Tavares de Souza OAB/SP 215.859, Rosângela de Paula Nogueira Ferreira OAB/SP 117.876 e outro). Recorrido: Clayton dos Santos Souza. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Natália França Von Sohsten (AL). EMENTA N. 074/2025/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Pedido de desistência da representação. Irrelevância. Processo disciplinar que segue o princípio da indisponibilidade do interesse público. Precedentes. Rejeição da pretensão ao arquivamento do processo disciplinar com base no pedido de desistência. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI). Infrações disciplinares configuradas. Advogada que levanta valores em demanda judicial e retém para si a integralidade dos valores recebidos, por mais de 4 anos, sob a alegação de que não conseguiu localizar o cliente para realizar a prestação de contas. Tese não admitida pela jurisprudência do Conselho Federal da OAB. Entendimento no sentido de que o(a) advogado(a) é o(a) profissional que, por excelência, conhece a legislação e, conseqüentemente, os meios legais para se eximir da mora, não se admitindo que alegue dificuldades de localização do cliente para reter indevidamente valores por mais de um ano. Condenação disciplinar mantida. Dosimetria. Majoração do prazo de suspensão acima do mínimo legal, sem a devida fundamentação. Redução ao mínimo legal de 30 dias. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, por fundamento autônomo, para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 16 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Natália França Von Sohsten, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 14)

Recurso n. 25.0000.2024.030456-8/SCA-PTU.

Recorrentes: A.S.C. e W.M.J. (Advogados: Alessandro Santana de Carvalho OAB/SP 242.931, Carlos Eduardo Zatta OAB/SP 272.041 e Iul Briner César dos Santos OAB/SP 116.701). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Adriana Paula Tansini Rodrigues Silva (MT). EMENTA N. 075/2025/SCA-PTU. Recursos ao Conselho Federal da OAB. Preliminar de nulidade processual. Cerceamento de defesa. Art. 71, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ausência de instrução processual. Realização de audiência de instrução por videoconferência. Pedido de suspensão da audiência em razão de problemas técnicos. Deferimento pelo instrutor nomeado pelo Presidente da Turma Disciplinar. Posterior decisão do Presidente da Turma indeferindo o pedido de redesignação da audiência de instrução. Decisões contraditórias entre si. Prevalência da decisão mais favorável às partes. Ausência de notificação dos advogados, de qualquer sorte, da decisão que indeferiu o pedido de redesignação de audiência, embora a decisão tenha determinado a notificação das partes. Cerceamento de defesa configurado. Violação ao artigo 73, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Nulidade decretada. Recurso provido, para anular o processo disciplinar, e, em consequência da anulação dos atos processuais, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento aos recursos, para declarar a nulidade do processo disciplinar desde a designação de Relator e conclusão dos autos para oferecimento de parecer de enquadramento, por violação ao devido processo legal e aos princípios do contraditório da ampla defesa, e, em consequência, reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 16 de maio

de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Fernanda Brandão Cançado, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 14)

Recurso n. 25.0000.2024.061960-1/SCA-PTU.

Recorrente: A.C.S. (Advogados: Danilo Calhado Rodrigues OAB/SP 246.664 e Fabiana Fernandes Fabrício OAB/SP 214.508). Recorrido: Francisco Moacir Moreira de Oliveira. Interessado: ?Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva (MT). EMENTA N. 076/2025/SCA-PTU. CONSELHO FEDERAL DA OAB. RECURSO. ART. 75 DO EAOAB. ACÓRDÃO UNÂNIME. QUÓRUM. ART. 108, § 1º, DO REGULAMENTO GERAL. OBSERVÂNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 43, § 1º, DO EAOAB. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO CAUSADO A CLIENTE (ART. 34, IX, EAOAB). INFRAÇÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA. PARCIAL PROVIMENTO. 1) O artigo 108, § 1º, do Regulamento Geral dispõe que, para a deliberação das demais matérias de competência do Conselho Seccional, exige-se quórum de instalação e deliberação de metade dos membros de cada órgão deliberativo, o que restou observado no presente caso, visto que instalada a sessão exatamente com metade do quórum da Câmara Recursal. Preliminar de nulidade rejeitada. 2) A prescrição intercorrente tem por fundamento a paralisação absoluta do processo disciplinar por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, desconsiderados os atos processuais meramente ordinatórios, cabendo à parte que alega demonstrar em que momento haveria essa paralisação, o que não restou demonstrado. 3) A jurisprudência do Conselho Federal tem se consolidado no sentido de não admitir a menção genérica à reincidência para majorar a sanção disciplinar, por obstaculizar o exercício do contraditório. 4) Recurso parcialmente provido, para afastar a suspensão e a multa e cominar a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, sem registro nos assentamentos do recorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 16 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Fernanda Brandão Cançado, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 15)

Recurso n. 25.0000.2021.000009-0/SCA-PTU-Embargos de Declaração.

Embargantes: A.C.S. e F.F.F. (Advogada: Fabiana Fernandes Fabrício OAB/SP 214.508). Embargado: Ramon Marin Gomez Carreno. Recorrentes: A.C.S. e F.F.F. (Advogados: Fabiana Fernandes Fabrício OAB/SP 214.508 e Guilherme Vieira Fernandes OAB/DF 214.508). Recorrido: Ramon Marin Gomez Carreno. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Castro Gomes da Costa (MS). EMENTA N. 077/2025/SCA-PTU. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c art. 619 do Código de Processo Penal. Omissão no julgado quanto à tese de cerceamento de defesa, em razão da ausência de designação de audiência para oitiva de testemunhas. Audiência de instrução. Art. 59, § 3º, CED. Fase não obrigatória no processo disciplinar da OAB, somente sendo designada se, a critério do julgador, se mostrar necessária. Notificação para especificação de provas. Transcurso do prazo *in albis*. Presunção do desinteresse na produção de prova oral em audiência. Precedentes. Ausência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no acórdão. Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Goiânia, 27 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Vera Lúcia Paixão, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 15)

Recurso n. 16.0000.2021.000236-2/SCA-PTU-Embargos de Declaração.

Embargante: F.A.M.F. (Advogado: Fiori Augusto Mincachi Faustino OAB/PR 21.811). Embargadas: Cleoza Rodrigues Ferraz de Medeiros e Vera Lucia Perego Michelin. Recorrente: F.A.M.F. (Advogado: Fiori Augusto Mincachi Faustino OAB/PR 21.811). Recorridas: Cleoza

Rodrigues Ferraz de Medeiros e Vera Lucia Perego Michelin. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Vera Lucia Paixão (RO). EMENTA N. 078/2025/SCA-PTU. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c art. 619 do Código de Processo Penal. Ausência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no acórdão embargado, a justificar sua complementação ou integração. Pretensão ao reexame do mérito do acórdão embargado, por meio de embargos de declaração. Inadequação da pretensão, face à natureza meramente integrativa do presente recurso. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Goiânia, 27 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Vera Lúcia Paixão, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 16)

Recurso n. 25.0000.2022.000263-8/SCA-PTU-Embargos de Declaração.

Embargante: C.A.R.S. (Advogado: Carlos Alexandre Rocha dos Santos OAB/SP 205.029). Embargado: J.C.Q. (Advogado: João Carlos de Queiroz OAB/SP 412.508). Recorrente: C.A.R.S. (Advogado: Carlos Alexandre Rocha dos Santos OAB/SP 205.029). Recorrido: J.C.Q. (Advogado: João Carlos de Queiroz OAB/SP 412.508). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Castro Gomes da Costa (MS). EMENTA N. 079/2025/SCA-PTU. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c art. 619 do Código de Processo Penal. Ausência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no acórdão embargado, a justificar sua complementação ou integração. Pauta de julgamento. Diário Eletrônico da OAB. Informação a respeito do adiamento automático dos processos que não fossem julgados para a sessão seguinte. Ausência de nulidade. Quórum de instalação de sessões de órgãos julgadores da OAB. Compete à parte solicitar cópias das atas e listas de presenças das sessões de julgamento, perante as secretarias dos órgãos julgadores, para aferir se houve deficiência no quórum, não sendo admissíveis alegações de genéricas. Ausência de nulidade. Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Goiânia, 27 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Vera Lúcia Paixão, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 16)

Recurso n. 25.0000.2022.000840-1/SCA-PTU-Embargos de Declaração.

Embargante: R.R.C. (Advogado: Renne Ribeiro Correia OAB/SP 148.000). Embargado: Jair Santana Filho. Recorrente: R.R.C. (Advogado: Renne Ribeiro Correia OAB/SP 148.000). Recorrido: Jair Santana Filho. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Vera Lucia Paixão (RO). EMENTA N. 080/2025/SCA-PTU. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c art. 619 do Código de Processo Penal. Decadência. Construção jurisprudencial do CFOAB. Representação formulada dentro do prazo de 05 (cinco anos), tendo como marco inicial a data em que a parte toma ciência dos fatos, e não a data em que eles ocorreram. Prescrição. Inocorrência. Ausência de tramitação do processo disciplinar por lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre os marcos interruptivos de seu curso, previstos no artigo 43, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, sem alteração do julgado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, sem alteração do julgado, nos termos do voto da Relatora. Goiânia, 27 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Vera Lúcia Paixão, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 16)

Recurso n. 25.0000.2023.000056-1/SCA-PTU-Embargos de Declaração.

Embargante: F.J.A. (Advogados: Rafael da Costa Andrade OAB/SP 278.996). Embargados: E.C.F. e S.C.F. (Advogada: Andréia Marins Ansoateguy OAB/SP 348.332). Recorrente: F.J.A. (Advogados: Rafael da Costa Andrade OAB/SP 278.996 e outro). Recorridos: E.C.F. e S.C.F. (Advogada: Andréia Marins Ansoateguy OAB/SP 348.332). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE). EMENTA N. 081/2025/SCA-PTU. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c art. 619 do Código de Processo Penal. Ausência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no acórdão embargado, a justificar sua complementação ou integração. Prescrição. Matéria de ordem pública. Princípio da formalidade relativa do processo administrativo. Art. 115 do Código Penal. Redução dos prazos prescricionais à metade. Não aplicabilidade ao caso, visto que o embargante não ostentava mais de 70 anos ao tempo do julgamento da representação pelo Tribunal de Ética e Disciplina. Precedentes. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Goiânia, 27 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Relatora. Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 17)

Recurso n. 25.0000.2023.000076-4/SCA-PTU-Embargos de Declaração.

Embargante: M.R.A. (Advogado: Douglas Ribeiro Neves OAB/SP 238.263). Embargada: E.A.O.S. (Advogados: Eloísa Aparecida Oliveira Saldiva OAB/SP 82.410 e João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Recorrente: E.A.O.S. (Advogados: Eloísa Aparecida Oliveira Saldiva OAB/SP 82.410 e João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Recorrido: M.R.A. (Advogados: Douglas Ribeiro Neves OAB/SP 238.263 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Vinicius Lopes Lamas (AC). EMENTA N. 082/2025/SCA-PTU. Embargos de declaração. Artigo 138 do Regulamento Geral c/c artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal c/c artigo 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ausência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no acórdão embargado, a justificar sua complementação ou integração. Irregularidade na publicação de notificação de advogada, que atuava em causa própria. Não observância as disposições do artigo 137-D, §4º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Anulação mantida. Pretensão ao reexame do mérito do acórdão embargado, por meio de embargos de declaração. Inadequação da pretensão, face à natureza meramente integrativa do presente recurso. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator. Goiânia, 27 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Ana Caroliny Silva Afonso Cabral, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 17)

Recurso n. 25.0000.2023.000085-3/SCA-PTU-Embargos de Declaração.

Embargante: P.S.S. (Advogada: Maria Amélia Freitas Alonso OAB/SP 167.825). Embargado: I.R.G. Relator. Goiânia, 27 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Ana Caroliny (Advogados: Marco Aurélio Paula OAB/SP 113.784 e outros). Recorrente: P.S.S. (Advogados: Maria Amélia Freitas Alonso OAB/SP 167.825, Paulo Soares Silva OAB/SP 151.545 e outros). Recorrido: I.R.G. (Advogados: Marco Aurélio Paula OAB/SP 113.784 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Fernanda Brandão Cançado (MT). EMENTA N. 083/2025/SCA-PTU. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c art. 619 do Código de Processo Penal. Ausência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no acórdão embargado, a justificar sua complementação ou integração. Pretensão ao reexame do mérito do acórdão embargado, por meio de embargos de declaração. Inadequação da pretensão, face à natureza meramente integrativa do presente recurso. Prescrição intercorrente. Inexistência. Ausência de paralisação absoluta do

processo disciplinar por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, desconsiderados os atos processuais meramente ordinatórios. Ausência de marcos interruptivos fixos, coibindo o legislador que o órgão julgador da OAB negligencie a condução do processo disciplinar. Matéria devidamente analisada pelo acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Goiânia, 27 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Vera Lúcia Paixão, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 18)

Recurso n. 25.0000.2023.000121-9/SCA-PTU-Embargos de Declaração.

Embargante: O.G.D. (Advogado: Oldemar Guimarães Delgado OAB/SP 91.462). Embargado: Tiago Silva dos Santos. Recorrente: O.G.D. (Advogado: Oldemar Guimarães Delgado OAB/SP 91.462). Recorrido: Tiago Silva dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Vinicius Lopes Lamas (AC). EMENTA N. 084/2025/SCA-PTU. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c art. 619 do Código de Processo Penal. Alegação de nulidade das decisões de origem, por ausência de fundamentação. Acórdãos devidamente fundamentados. Condenação disciplinar por locupletamento e por causar prejuízo a cliente, por culpa grave. Inexistência de conduta autônoma que justifique a tipificação do inciso IX do art. 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Princípio da especialidade. Vedação à dupla capitulação de uma mesma conduta. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, e, em consequência, atribuir-lhes efeitos parcialmente modificativos, afastando da condenação a tipificação do inciso IX do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos parcialmente modificativos, para sanar a omissão apontada e, em consequência, afastar da condenação a tipificação do inciso IX, do artigo 34, do Estatuto da Advocacia e da OAB, nos termos do voto do Relator. Goiânia, 27 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Ana Carolyn Silva Afonso Cabral, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 18)

Recurso n. 21.0000.2023.000195-8/SCA-PTU.

Recorrente: A.M.N. (Advogado: João Paulo Nacul OAB/RS 37.527). Recorrido: R.G.F. (Advogado: Alexandre de Souza Saraiva OAB/RS 75.889). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE). EMENTA N. 085/2025/SCA-PTU. Recurso inominado. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. Recurso interposto em face de decisão de presente de órgão julgador da OAB, que acolhe indicação da relatoria e indefere liminarmente o recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão fundamentada no sentido da inexistência de demonstração de violação do acórdão do Conselho Seccional às normas de regência, postulando-se apenas o reexame de matéria fática e probatória. Constatada a ausência de dialeticidade do recurso liminarmente indeferido, ao não impugnar os fundamentos do acórdão do Conselho Seccional. Pretensão ao reexame de questões fáticas e probatórias, em sede de recurso ao Conselho Federal da OAB. Impossibilidade, quando o acórdão recorrido é unânime. Precedentes. Recurso inominado não provido. Indeferimento liminar do recurso a este Conselho Federal da OAB mantido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Goiânia, 27 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 18)

Recurso n. 19.0000.2023.000201-0/SCA-PTU.

Recorrente: André Luis Alves de Sales. Recorrido: M.A.A.M. (Advogado: Marco Antonio Alencar de Mesquita OAB/RJ 159.404). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Daniel Castro Gomes da Costa (MS). EMENTA N. 086/2025/SCA-PTU. Recurso voluntário. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. Indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Ausência de dialeticidade do recurso liminarmente indeferido, ao não impugnar os fundamentos do acórdão do Conselho Seccional. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Goiânia, 27 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Daniel Castro Gomes da Costa, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 19)

Recurso n. 16.0000.2023.000251-8/SCA-PTU.

Recorrente: J.R.C.S. (Advogados: Antônio Carlos Peres Arjona OAB/SP 87.271 e Bruno Antônio Floriano Peres OAB/SP 406.314). Recorrido: Valdenir da Silva Couto. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Fernanda Brandão Cançado (MT). EMENTA N. 087/2025/SCA-PTU. CONSELHO FEDERAL DA OAB. RECURSO. ART. 75 DO EAOAB. ACÓRDÃO UNÂNIME. NOTIFICAÇÃO. ART. 137-D DO REGULAMENTO GERAL. RECEBIMENTO POR TERCEIROS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. LOCUPLETAMENTO E RECUSA INJUSTIFICADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, XX E XXI, EAOAB). INFRAÇÕES CONFIGURADAS. DOSIMETRIA. PRORROGAÇÃO. DISCUSSÃO JUDICIAL. PARCIAL PROVIMENTO. 1) O entendimento pacífico do Conselho Federal da OAB é no sentido de que a notificação pode ser recebida por terceiros, pois o artigo 137-D, § 1º, do Regulamento Geral, disciplina que se presumem recebidas as correspondências enviadas ao endereço do advogado. Preliminar rejeitada. 2) Advogado que recebe valores em reclamação trabalhista e se apropria indevidamente das parcelas recebidas do acordo, e permanece inerte em seu dever legal de prestar contas ao cliente das quantias recebidas, pratica as infrações disciplinares de locupletamento e de recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). 3) A discussão judicial entre as partes, envolvendo o objeto da prestação de contas, impõe o afastamento da prorrogação da suspensão (art. 37, § 2º, EAOAB), vez que a decisão final a respeito do cumprimento da obrigação caberá ao Poder Judiciário. 4) Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para afastar a prorrogação da suspensão, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Goiânia, 27 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Vera Lúcia Paixão, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 19)

Recurso n. 16.0000.2023.000252-6/SCA-PTU.

Recorrente: L.K. (Advogados: Juliana Lopes Cortez Kczam OAB/PR 28.982 e Linco Kczam OAB/PR 20.407). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Vera Lúcia Paixão (RO). EMENTA N. 088/2025/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão não unânime de Conselho Seccional da OAB. Locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). Infração disciplinar configurada. Advogado que retém indevidamente valores levantados por alvará judicial, procedendo à satisfação da dívida decorridos mais de dois anos. Entendimento pacífico de que a infração disciplinar de locupletamento se consuma no momento da obtenção da posse de quantia pertencente a cliente e ausência de imediato repasse, e que a posterior satisfação da dívida não afasta a materialidade da infração disciplinar já consumada nem resulta na perda de objeto do processo disciplinar. Condenação disciplinar mantida. Dosimetria. Satisfação integral da dívida, devidamente

corrigida, e pedido de desistência da representação feito pelo representante. Embora o pedido de desistência não implique no arquivamento do processo disciplinar, deve ser contextualizado, o qual, no caso, considera-se repercutir favoravelmente na dosimetria, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, enquanto critérios principiológicos de individualização. Recurso parcialmente provido, para reduzir o prazo de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para reduzir o prazo de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Goiânia, 27 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Vera Lúcia Paixão, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 20)

Recurso n. 16.0000.2023.000258-3/SCA-PTU.

Recorrente: R.C.H. (Advogados: Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB/PR 19.226 e outros). Recorrido: O.F.O.J. (Advogados: Aline Cristina Cruz OAB/PR 76.382 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE). EMENTA N. 089/2025/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Recurso interposto pela parte representante. Prescrição da pretensão punitiva. Art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Marco interruptivo. Notificação para esclarecimentos preliminares. Notificação que deve ser considerada para fins de interrupção da prescrição quinquenal (art. 43, § 2º, I, EAOAB). Entendimento deste Conselho Federal da OAB no sentido de que, em que pese alguns Conselhos Seccionais da OAB preverem a figura dos “esclarecimentos preliminares”, fase anterior à admissibilidade da representação, tal fase processual não tem previsão legal em nossas normas de regência, visto que o Estatuto da Advocacia e da OAB estabelece que a notificação inicial deve ser feita à parte representada para apresentar defesa prévia (art. 73, § 1º, EAOAB). Assim, ainda que referida fase não prejudique o processo disciplinar – e por vezes até contribua para a elucidação dos fatos –, a consequência jurídica e que a notificação para esclarecimentos preliminares passa a ser considerada como a notificação de que trata o artigo 43, § 2º, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, uma vez que, entender que haveria novamente a interrupção da prescrição quinquenal pela posterior notificação para a defesa prévia, seria admitir um marco interruptivo do curso da prescrição não previsto em lei, e em desfavor da parte submetida ao procedimento acusatório, o que não se pode admitir, em razão à vedação à interpretação *in mallam partem*. Assim, transcorrendo lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a notificação inicial para prestar esclarecimentos e a primeira decisão condenatória recorrível proferida por órgão julgador da OAB, no caso o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, restará prescrita a pretensão punitiva. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Goiânia, 27 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 20)

Recurso n. 25.0000.2023.000401-1/SCA-PTU-Embargos de Declaração.

Embargante: G.N.B. (Advogado: Gustavo Nascimento Barreto OAB/SP 213.703). Embargado: G.A.A. (Advogado: Cláudio Arriate Teixeira OAB/SP 404.364). Recorrente: G.N.B. (Advogado: Gustavo Nascimento Barreto OAB/SP 213.703). Recorrido: G.A.A. (Advogado: Cláudio Arriate Teixeira OAB/SP 404.364). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Castro Gomes da Costa (MS). EMENTA N. 090/2025/SCA-PTU. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c art. 619 do Código de Processo Penal. Ausência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no acórdão embargado, a justificar sua complementação ou integração. Pretensão ao reexame do mérito do

acórdão, por meio de embargos de declaração. Inadequação da pretensão, face à natureza meramente integrativa do presente recurso. Prescrição do direito de ajuizamento de ação de prestação de contas (art. 25-A, EAOAB). Matéria que deve ser objeto de ação judicial. Incompetência dos órgãos julgadores da OAB para declararem prescrita dívida de natureza civil. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Goiânia, 27 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Vera Lúcia Paixão, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 21)

Recurso n. 25.0000.2023.002733-6/SCA-PTU.

Recorrente: A.A.D.S. (Advogado: Antônio Alexandre Dantas de Souza OAB/SP 318.509). Recorrido: Alexandre Calzetta Dias Alves. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE). EMENTA N. 091/2025/SCA-PTU. Recurso voluntário. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. Indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB. Intempestividade. Decisão devidamente fundamentada. Ausência de argumentos capazes de comprovar a tempestividade do recurso. Prescrição. Art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Observância dos marcos interruptivos. Prescrição inexistente. Recurso voluntário improvido. Trânsito em julgado da condenação, face à intempestividade do recurso ao Conselho Federal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Goiânia, 27 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 21)

Recurso n. 25.0000.2023.009117-0/SCA-PTU.

Recorrente: J.B.S.J. (Advogados: Érica Carolina Tomaz Santos OAB/SP 446.637 e João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175.292). Recorrida: V.C.R. (Advogado: Ramiro Carlos Neres Paixão OAB/SP 366.613). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Vinicius Lopes Lamas (AC). EMENTA N. 092/2025/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Preliminares. Prescrição da pretensão punitiva. Inocorrência. Alegação genérica. Ausência de tramitação do processo disciplinar por lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre os marcos interruptivos de seu curso, previstos no artigo 43, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Preliminar de prescrição rejeitada. Resolução n. 01/2011-TED/OAB-SP. Prazo para conclusão da fase instrutória. Mero apego ao formalismo processual. Ausência de demonstração de prejuízo à defesa. Preliminar rejeitada. Abandono de causa e prejuízo ao cliente (art. 34, XI e IX, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Advogado que, após devidamente intimado pelo juízo, deixa de comunicar à cliente o recolhimento de custas processuais iniciais, acarretando o cancelamento da distribuição da demanda. Condenação mantida. Princípio da especialidade. Afastamento da capitulação dos artigos 12 e 15, do CED. Recurso parcialmente provido, por fundamento autônomo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, por fundamento autônomo, para afastar da condenação a capitulação dos artigos 12 e 15, do Código de Ética e Disciplina da OAB, nos termos do voto do Relator. Goiânia, 27 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Ana Caroliny Silva Afonso Cabral, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 21)

Recurso n. 25.0000.2023.010432-6/SCA-PTU-Embargos de Declaração.

Embargante: C.L.N. (Advogado: Ronaldo Agenor Ribeiro OAB/SP 215.076). Embargada: R.A.A. (Advogado: Marcos Antônio do Nascimento OAB/SP 223.810). Recorrente: C.L.N.

(Advogados: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181.384 e Ronaldo Agenor Ribeiro OAB/SP 215.076). Recorrida: R.A.A. (Advogado: Marcos Antônio do Nascimento OAB/SP 223.810). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Vera Lucia Paixão (RO). EMENTA N. 093/2025/SCA-PTU. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c art. 619 do Código de Processo Penal. Ausência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no acórdão embargado, a justificar sua complementação ou integração. Pretensão ao reexame do mérito do acórdão embargado, por meio de embargos de declaração. Inadequação da pretensão, face à natureza meramente integrativa do presente recurso. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Goiânia, 27 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Vera Lúcia Paixão, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 22)

Recurso n. 49.0000.2023.011547-5/SCA-PTU-Embargos de Declaração.

Embargante: W.J.M. (Advogado: Wladimir José Marques OAB/MG 51.095). Embargado: Márcio Antonio Dineles Carvalho. (Advogadas: Laís Cristina Oliveira Costa OAB/MG 176.757 e Fábila Braga de Melo OAB/MG 180.112). Recorrente: W.J.M. (Advogado: Wladimir José Marques OAB/MG 51.095). Recorrido: Márcio Antonio Dineles Carvalho. (Advogadas: Laís Cristina Oliveira Costa OAB/MG 176.757 e Fábila Braga de Melo OAB/MG 180.112). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE). EMENTA N. 094/2025/SCA-PTU. Embargos de declaração. Omissão. Divergência suscitada. Alegação de divergência de decisões em processos idênticos. Ausência de juntada da íntegra dos autos tido como paradigma. Consultas respondidas pelo Órgão Especial deste Conselho Federal da OAB servem como orientação e devem ser seguidas pelas Seccionais, nos termos do artigo 85, inciso IV, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, por meio de embargos de declaração. Impossibilidade. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, sem alteração do julgado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 22)

Recurso n. 25.0000.2023.017217-2/SCA-PTU-Embargos de Declaração.

Embargante: W.P.C.F. (Advogado: Wagner Paulo da Costa Francisco OAB/SP 161.735). Embargada: D.S. (Advogado: Sebastião Lucas OAB/SP 88.805). Recorrente: W.P.C.F. (Advogados: João de Oliveira OAB/SP 157.430 e Wagner Paulo da Costa Francisco OAB/SP 161.735). Recorrida: D.S. (Advogado: Sebastião Lucas OAB/SP 88.805). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE). EMENTA N. 095/2025/SCA-PTU. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c art. 619 do Código de Processo Penal. Ausência de publicação do acórdão, na íntegra. Inexistência de nulidade. Observância ao sigilo do processo disciplinar (art. 72, EAOAB). Publicação apenas da parte dispositiva e da ementa. Faculdade da parte interessada requerer vista dos autos ou solicitar cópias do inteiro teor da decisão publicada, inclusive por meio eletrônico. Decadência. Representação formulada dentro do prazo de 05 (cinco anos), tendo como marco inicial a data em que a parte toma ciência dos fatos, e não a data dos fatos em si. Ausência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no acórdão embargado, a justificar sua complementação ou integração. Pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, por meio de embargos de declaração. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Goiânia,

27 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 22)

Recurso n. 25.0000.2023.065568-9/SCA-PTU.

Recorrente: C.A.A. Representante legal: E.C. (Advogado: João Teixeira Grande OAB/SP 23.357). Recorrido: P.W.J.L. (Advogado: Paulo Woo Jin Lee OAB/SP 208.441). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB). EMENTA N. 096/2025/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão não unânime de Conselho Seccional da OAB. Acórdão recorrido que mantém o indeferimento liminar da representação. Ausência de elementos suficientes a comprovar ato desleal ou indevida captação de clientela pelo advogado representado, ora recorrido, pois a relação jurídica entre a cliente e a sociedade representante adveio, exclusivamente, de vínculo anterior da cliente com o advogado, tanto que houve manifestação expressa no sentido de que queria ser assistida tão somente pelo advogado representado, somado ao fato de que não há provas de que tenha havido levantamento dos valores nos autos trabalhistas sem o respectivo repasse da verba honorária à representante. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Goiânia, 27 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Relator.(DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 23)

Recurso n. 25.0000.2023.068179-3/SCA-PTU.

Recorrente: J.C. (Advogado: Jeferson Chinche OAB/SP 76.481). Recorrido: M.K.M. (Advogado: Douglas Lima Goulart OAB/SP 278.737). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Vinicius Lopes Lamas (AC). EMENTA N. 097/2025/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Preliminares. Inépcia da representação. Inexistência. Entendimento do Conselho Federal no sentido de que a alegação de inépcia da representação restará prejudicada após o julgamento do mérito do processo administrativo. Rejeição. Ausência do representante em audiência de instrução. Irrelevância. Nos processos disciplinares regidos pela Lei n. 8.906/94 não se aplica o instituto da preempção previsto no art. 60 do Código de Processo Penal, por inércia da parte representante, ou seu falecimento, sendo que, nos termos do art. 72 do EAOAB, o legislador conferiu à OAB a legitimidade para conduzir, de ofício, os processos disciplinares por ela regulados, considerando o seu inegável interesse público. Preliminar rejeitada. Mérito. Infração ao artigo 22 do Código de Ética e Disciplina. Conflito de interesses motivado por intervenção anterior que se prenda ao patrocínio solicitado. Advogado que, na mesma reclamação trabalhista, iniciou prestando serviços à empresa reclamada e, posteriormente, passou a patrocinar os interesses da parte representante. Infração ética configurada. Condenação mantida. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Goiânia, 27 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Ana Carolyn Silva Afonso Cabral, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 24)

Recurso n. 25.0000.2023.074924-1/SCA-PTU.

Recorrente: C.P.C. (Advogados: Fabrício Ryoiti Barros Osaki OAB/SP 196.785 e outra). Recorrido: H.G.A.G. (Advogado: Hélio Gustavo Assaf Guerra OAB/SP 159.494). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE). EMENTA N. 098/2025/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão não unânime de Conselho Seccional da OAB. Recurso interposto pela representante. Preliminar. Ausência de notificação do procurador constituído quanto ao acórdão proferido pelo Conselho Seccional. Nulidade processual absoluta. Preliminar acolhida. Anulação do julgamento realizado pelo Conselho Seccional da OAB.

Prescrição da pretensão punitiva, por outro lado, reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. Recurso parcialmente provido, para declarar nulo o julgamento realizado pelo Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por ausência de notificação do procurador constituído, mas, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, por se tratar de matéria de ordem pública. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para declarar a nulidade do julgamento realizado pelo Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por ausência de notificação do procurador constituído, e, de ofício, reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto da Relatora. Goiânia, 27 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 24)

Recurso n. 25.0000.2023.075195-5/SCA-PTU.

Recorrentes: M.A.G.C. e P.G.C.F. (Advogado: Edmilson Barbosa de Araújo OAB/SP 335.620). Recorridos: A.P., C.F.F.P. e M.M.C.P. (Advogado: Paulo Henrique Ramos Borghi OAB/SP 94.458). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Vinícius Lopes Lamas (AC). EMENTA N. 099/2025/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Preliminares. Prescrição intercorrente. Inexistência. Art. 43, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB e Súmula n. 01/2011-COP/CFOAB. Ausência de paralisação do processo disciplinar por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento. Efetiva movimentação processual. Audiência de instrução. Indeferimento de pergunta impertinente. Ausência de nulidade. Preliminar rejeitada. Ilegitimidade passiva da recorrente M.A.G.C. Ausência de demonstração de participação nos fatos que deram ensejo à condenação disciplinar. Preliminar acolhida. Mérito. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Cobrança de valores de cliente para remuneração de parecerista. Ausência de elaboração do parecer. Apropriação indevida dos valores recebidos. Locupletamento configurado, de forma comissiva (art. 34, XX, EAOAB). Inércia do recorrente no dever legal de prestar contas ao cliente dos valores recebidos. Inércia equiparada à recusa injustificada. Recusa injustificada à prestação de contas configurada, de forma omissiva (art. 34, XXI, EAOAB). Condenação disciplinar mantida. Dosimetria. Majoração do prazo de suspensão acima do mínimo legal e cominação de multa sem a devida fundamentação. Recurso parcialmente provido, para acolher a preliminar de ilegitimidade da recorrente M.A.G.C., e para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 dias e afastar a multa cominada em relação ao recorrente P.G.C.F. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para acolher a preliminar de ilegitimidade da Recorrente M.A.G.C., determinando o arquivamento dos autos em relação a ela, e, com relação ao Recorrente P.G.C.F., reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias e afastar a multa cominada, nos termos do voto do Relator. Goiânia, 27 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Ana Carolyn Silva Afonso Cabral, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 24)

Recurso n. 25.0000.2023.075538-1/SCA-PTU.

Recorrente: D.M.M.A. (Advogada: Diana Maria Mello de Almeida OAB/SP 198.405). Recorrida: Naiara Marques Sales. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE). EMENTA N. 100/2025/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Preliminar de prescrição. Art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ausência de tramitação do processo disciplinar por lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre os marcos interruptivos do curso da prescrição, previstos no artigo 43, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Preliminar rejeitada. Preliminar de ilegitimidade ativa da

representante. Irrelevância. Inutilidade do provimento buscado. O artigo 72 do Estatuto da Advocacia e da OAB estabelece que o processo disciplinar pode ser iniciado de ofício ou por representação do interessado, o que implica no princípio do interesse público. Assim, ainda que acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa da parte representante, tal fato não ensejará a extinção do processo disciplinar, mas apenas e tão somente a alteração da titularidade, passando a tramitar de ofício pela própria OAB. Preliminar rejeitada. Mérito. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Advogada que recebe valores de cliente, a título de honorários advocatícios e valores de depósitos de parcelas atrasadas, e retém indevidamente para si os valores recebidos e não presta os serviços profissionais contratados, pratica a infração disciplinar de locupletamento (art. 34, XX, EAOAB), de forma comissiva. A seu turno, a conduta de permanecer inerte em seu dever legal de prestar contas e restituir à cliente os valores recebidos por serviços não prestados, configura a infração disciplinar de recusa injustificada à prestação de contas, de forma omissiva (art. 34, XXI, EAOAB). Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar as preliminares arguidas e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Goiânia, 27 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 25)

Recurso n. 25.0000.2023.076004-4/SCA-PTU.

Recorrente: L.A.S.L. (Advogado: Leandro Alves de Souza Lima OAB/SP 325.418). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Fernanda Brandão Cançado (MT). EMENTA N. 101/2025/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Captação de clientela (EAOAB, art. 34, IV). Ausência de provas inequívocas da prática da conduta imputada ao advogado. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. A ausência de provas inequívocas de autoria de infração disciplinar indica a aplicação do postulado *in dubio pro reo*, uma vez que os indícios constantes dos autos não são o bastante para fundamentar a aplicação de sanção disciplinar, por gravitar em torno do acusado a presunção de inocência. Recurso provido, para julgar improcedente a representação, por ausência de provas suficientes para a condenação (art. 386, VII, CPP c/c art. 68, EAOAB). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora. Goiânia, 27 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Vera Lúcia Paixão, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 26)

Recurso n. 16.0000.2024.000009-5/SCA-PTU.

Recorrente: L.K. (Advogado: Linco Kczam OAB/PR 20.407). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Carlos Vinicius Lopes Lamas (AC). EMENTA N. 102/2025/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Preliminar. Decadência. Inexistência. Construção jurisprudencial deste Conselho Federal, com base na Consulta n.º 2010.27.02480-01, na qual se decidiu inclusão de dispositivo prevendo prazo de cinco (5) anos, contados da data da constatação do fato pela parte interessada, para decadência do direito de representação perante a OAB visando à instauração de processo para apuração de faltas previstas no Estatuto ou no Código de Ética. Ausência, no presente caso, de comprovação de que o representante tinha ciência dos fatos na data de 23.08.2010. Preliminar de decadência rejeitada. Mérito. Locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). Infração disciplinar configurada. Advogado que retém indevidamente valores levantados por alvará judicial, procedendo à satisfação da dívida decorridos mais de dois anos. Entendimento pacífico de que a infração disciplinar de locupletamento se consuma no momento da obtenção da posse de quantia pertencente a cliente e ausência de imediato repasse, e que a posterior satisfação da dívida não afasta a materialidade da infração disciplinar já consumada nem resulta na perda de objeto do processo disciplinar. Condenação disciplinar mantida. Dosimetria.

Fixação do prazo de suspensão no mínimo legal de 30 dias. Dosimetria que se revela razoável e proporcional. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Goiânia, 27 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Ana Carolyn Silva Afonso Cabral, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 26)

Recurso n. 24.0000.2024.000167-2/SCA-PTU.

Recorrente: F.O.C. (Advogados: Felipe Serafim de Moura OAB/SC 33.953). Recorrido: C.B.J. (Advogado: Ivan Osnilo da Luz OAB/SC 67.073). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Carlos Vinicius Lopes Lamas (AC). EMENTA N. 103/2025/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão não unânime de Conselho Seccional da OAB. Violação ao artigo 2º, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Ética e Disciplina da OAB anterior, vigente ao tempo dos fatos. Violação às normas éticas de honra e nobreza, dignidade da profissão, e atuação com honestidade, decoro e lealdade. Ausência de provas. Alegação, pelo advogado representante, ora recorrente, que ambos advogados firmaram contrato de parceria profissional pelo qual repartiriam os honorários advocatícios pela metade. Ausência de prova nesse sentido. Prova, por outro lado, de que a cliente emitiu recibo exclusivamente ao advogado recorrido, dando quitação dos honorários advocatícios relativos à prestação de serviços por ele realizada. Dúvida probatória que deve prevalecer em favor daquele que é submetido ao procedimento acusatório. A ausência de provas inequívocas de autoria de infração disciplinar indica a aplicação do postulado *in dubio pro reo*, uma vez que os indícios constantes dos autos não são o bastante para fundamentar a aplicação de sanção disciplinar, gravitando em torno do acusado a presunção de inocência. Recurso improvido, para manter a decisão de improcedência da representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Goiânia, 27 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Ana Carolyn Silva Afonso Cabral, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 26)

Recurso n. 49.0000.2024.005948-1/SCA-PTU.

Recorrente: W.C.L.F.A. (Advogados: Wanessa Cristina Lopes Ferreira Assunção OAB/MG 58.840, Ygor Lopes Ferreira Assunção OAB/MG 202.953 e OAB/SP 505.021 e outro). Recorrida: M.G.P.F. (Advogado: Alexssander Ferreira de Souza Mendes OAB/MG 169.525). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Natália França Von Sohsten (AL). EMENTA N. 104/2025/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Processo disciplinar. Comunicação dos atos processuais. Notificações. Regramento previsto no art. 69 do Estatuto da Advocacia e da OAB e no art. 137-D do Regulamento Geral. A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional. E, frustrada a entrega da notificação por correspondência, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado no Diário Eletrônico da OAB, o que não restou observado, visto que, frustrada a tentativa de notificação por correspondência, foi decretada a revelia e designada defensora dativa. Preliminar de nulidade acolhida. Recurso parcialmente provido, para acolher a preliminar de nulidade e declarar nulo o processo disciplinar desde a decretação da revelia e designação de defensora dativa, por inobservância ao art. 137-D, § 2º, do Regulamento Geral. Extinção da punibilidade pela prescrição quinquenal, em decorrência da anulação do processo disciplinar. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para declarar a nulidade do processo disciplinar desde a designação de

defensoria dativa, diante da inobservância da notificação válida da advogada para apresentação de razões finais, e, em consequência, reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto da Relatora. Goiânia, 27 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Natália França Von Sohsten, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 27)

Recurso n. 25.0000.2024.008748-9/SCA-PTU.

Recorrente: H.V.N. (Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE). EMENTA N. 105/2025/SCA-PTU. CONSELHO FEDERAL DA OAB. RECURSO. ART. 75 DO EAOAB. ACÓRDÃO UNÂNIME. NOTIFICAÇÃO. ART. 137-D DO REGULAMENTO GERAL. EDITAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA. DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA O JULGAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) O processo disciplinar da OAB admite que, em seu curso, as notificações sejam feitas pelo Diário Eletrônico da OAB (art. 137-D, § 4º, RG). 2) Após a decretação da revelia, torna-se obrigatória a notificação do defensor dativo de todos os atos do processo. A ausência de sua notificação para a sessão de julgamento configura nulidade absoluta. 3) Recurso parcialmente provido, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, anulando-se o processo disciplinar desde a convocação para a sessão de julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina. 4) Declaração da extinção da punibilidade pela prescrição quinquenal, em decorrência da anulação decretada. 5) Mérito recursal prejudicado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e, por fundamento autônomo, anular o processo disciplinar desde a convocação para a sessão de julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, declarando prescrita a pretensão punitiva, nos termos do voto da Relatora. Goiânia, 27 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 27)

Recurso n. 25.0000.2024.010862-9/SCA-PTU.

Recorrente: O.F.F. (Advogado: Osmar Ferreira Fontes OAB/SP 143.078). Recorrido: Laercio Lourenço Marques Costa dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE). EMENTA N. 106/2025/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Inexistência de infração disciplinar de locupletamento e/ou recusa injustificada à prestação de contas (EAOAB, art. 34, XX e XXI), visto que efetivamente devidos os valores a título de honorários. Previsão contratual. Ausência de documentação mínima nos autos, capaz de demonstrar a prática de infração ético-disciplinar. Garantia constitucional da presunção de inocência e seus desdobramentos. Ausência de provas inequívocas de materialidade da infração disciplinar. Incidência do postulado *in dubio pro reo*. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora. Goiânia, 27 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 28)

Recurso n. 25.0000.2024.033302-0/SCA-PTU.

Recorrente: F.M.A.T. (Advogado: Joaquim Henrique Aparecido da Costa Fernandes OAB/SP 142.187). Recorrido: N.L.B. (Advogado: Luiz Henrique Pereira de Oliveira OAB/SP 185.302). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva (MT). EMENTA N. 107/2025/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB).

Infrações disciplinares configuradas. Configura locupletamento a conduta de o advogado se apropriar indevidamente de quantias recebidas em processo judicial, em nome de seu cliente. A seu turno, a prestação de contas se trata de uma obrigação legal imposta ao(à) advogado(a), a qual somente se aperfeiçoa com a efetiva entrega dos valores devidos ao cliente, não sendo suficiente a mera apresentação de cálculos. Precedentes. Dosimetria. Majoração do prazo de suspensão sem a devida fundamentação. Readequação. Ausência de condenação disciplinar com trânsito em julgado à época dos fatos. Homologação de acordo judicial entre as partes. Repercussão apenas no tocante ao afastamento da prorrogação da suspensão. Recurso parcialmente provido, para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 dias, bem como para afastar a prorrogação da suspensão. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso para reduzir o prazo de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias e afastar a prorrogação da suspensão, nos termos do voto da Relatora. Goiânia, 27 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Vera Lúcia Paixão, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1634, 26.06.2025, p. 28)

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1622, 09.06.2025, p. 3)

RECURSO N. 49.0000.2024.010068-5/SCA-PTU.

Recorrente: C.M.D. (Advogado: Eduvaldo José Costa Junior OAB/SP 204.035). Recorrido: E.R.N. (Advogados: Maikon Vilaça Silva OAB/MG 135.182 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão (CE). DESPACHO: “Trata-se de pedido formulado pelo advogado do Recorrido, Maikon Vilaça Silva (OAB/MG 135.182), protocolado sob o n. 49.0000.2025.005200-2 (ID#11439198), por meio do qual requer a redesignação do julgamento do presente feito para a próxima Sessão de Julgamento, sob o fundamento de que possui outras duas sustentações orais previamente agendadas para o mesmo dia e horário, o que impossibilitaria sua participação na sessão desta Turma. Em síntese, é o pedido. Decido. Após análise dos autos, verifica-se que o advogado não apresentou comprovação das alegadas sustentações orais conflitantes, tampouco juntou documentos que atestem a impossibilidade de comparecimento à Sessão designada. Ademais, consta nos autos a constituição de outro patrono pela parte Recorrida, de modo que não se vislumbra prejuízo à defesa pela manutenção do julgamento. Diante disso, indefiro o pedido de redesignação, permanecendo o processo regularmente incluído na pauta da Sessão Ordinária da Primeira Turma da Segunda Câmara, a ser realizada em 17/06/2025. Dê-se ciência às partes. Brasília, 6 de junho de 2025. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1622, 09.06.2025, p. 3)

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1631, 23.06.2025, p. 7)

RECURSO N. 25.0000.2022.000744-0/SCA-PTU.

Recorrente: J.F.P. (Advogado: Júlio Flávio Pipolo OAB/SP 70.040). Recorridos: Membros da Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo (Gestão 2016/2018). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Marina Motta Benevides Gadelha (PB). Redistribuído: Conselheiro Federal Nelson Sahyun Junior (PR). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. J.F.P., com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a decisão que rejeitou a exceção de suspeição por ele oposta. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidência desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 28 de março de 2025. Nelson Sahyun Junior, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o

despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Nelson Sahyun Junior (PR), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 6 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1631, 23.06.2025, p. 7)

RECURSO N. 49.0000.2022.004431-5/SCA-PTU.

Recorrente: D.A.L. (Advogado: Diego Azeredo Lorencini OAB/ES 12.198). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). Redistribuído: Conselheiro Federal Carlos Vinicius Lopes Lamas (AC). DESPACHO: “Cumprida a diligência instaurada, ratifico o despacho exarado pela relatoria que me antecedeu em 20/08/2024 (ID#8787537) e determino a notificação do advogado Representado, nos termos do artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, para que, caso queira, complemente, ratifique ou retifique suas razões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Atendida a diligência e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos. Brasília-DF, 11 de março de 2025. Carlos Vinicius Lopes Lamas, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1631, 23.06.2025, p. 7)

RECURSO N. 25.0000.2023.000084-7/SCA-PTU-Embargos de Declaração.

Embargante: M.I.G. Embargado: G.S.M. (Advogada: Ivani Ferreira dos Santos OAB/SP 268.753). Recorrente: M.I.G. Recorrido: G.S.M. (Advogada: Ivani Ferreira dos Santos OAB/SP 268.753). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE). Redistribuído: Conselheiro Federal Stalyn Paniago Pereira (MT). Redistribuído: Conselheiro Federal Daniel Castro Gomes da Costa (MS). DESPACHO: “A advogada Dra. M.I.G. opõe embargos de declaração em face de decisão interlocutória proferida por este Relator, que converteu o julgamento em diligência, solicitando à Secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB que officie ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo, para que encaminhe voto completo proferido pela Conselheira Seccional Dra. Stella Vicente Serafini, integrante da Sexta Câmara Recursal da OAB/São Paulo. Após a juntada do voto e devidamente notificada a advogada para complementar suas razões recursais, sobrevêm os presentes embargos de declaração. (...). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração consigno que a matéria relativa à dosimetria será objeto de análise quando da admissibilidade do recurso interposto a este Conselho Federal. Na oportunidade e considerando a informação sobrevivendo aos autos acerca da renúncia apresentada pelo advogado João Carlos Navarro de Almeida Prado (OAB/SP 203.670), protocolada sob o n. 49.0000.2025.002440-6 (ID#10609183), pertinente se faz notificar a Requerente para que regularize sua representação processual. Determino, portanto, a notificação da advogada Dra. M.I.G. (...), por meio de correspondência com Aviso de Recebimento (AR), para que regularize sua representação processual, seja constituindo novo patrono ou assumindo em causa própria. Publique-se, para ciência das partes. Brasília, 8 de maio de 2025. Daniel Castro Gomes da Costa, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1631, 23.06.2025, p. 7)

RECURSO N. 21.0000.2023.000143-9/SCA-PTU.

Recorrente: J.F.D.B. (Advogado: Horácio Luis Linhares Pacheco de Campos OAB/RS 23.576). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). Redistribuído: Conselheiro Federal Nelson Sahyun Junior (PR). DESPACHO: “O advogado, em suas razões, alega a prescrição da pretensão punitiva no Processo Disciplinar n. 282.708/2010. Embora o Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul tenha atendido à diligência anterior (ID#7341674), no sentido de disponibilizar a íntegra dos Processos Disciplinares nº 57.553-1994, nº 128.983-2002, nº 260.242-2008, nº 271.066-2009, nº 144.963-2003, nº 282.708-2010 e nº 299.557-2011, constata-se que não houve a juntada de cópia da íntegra do Processo nº 282.708/2010. Ante o exposto, converto novamente o juízo de admissibilidade recursal em diligência, solicitando à Secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara, que officie ao Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul, para que junte aos autos cópia da íntegra do Processo Disciplinar nº 282.708/2010. Atendida a diligência, notifique-se o advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, complemente, ratifique ou retifique suas razões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem

manifestação, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade do recurso interposto a este Conselho Federal da OAB. Publique-se, para ciência do advogado. Brasília, 9 de março de 2025. Nelson Sahyun Junior, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1631, 23.06.2025, p. 8)

RECURSO N. 21.0000.2023.000265-4/SCA-PTU.

Recorrente: C.P.H. (Advogada: Carla Paim Halfen OAB/RS 44.488). Recorrida: Nara Maria Queiroz Santana. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE). Redistribuído: Conselheiro Federal Nelson Sahyun Junior (PR). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pela advogada Dra. C.P.H., com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul, que não conheceu do recurso por ela interposto, por ausência de pressupostos de admissibilidade, e manteve a sanção de suspensão por 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, inciso XX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidência desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 28 de março de 2025. Nelson Sahyun Junior Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Nelson Sahyun Junior (PR), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 6 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1631, 23.06.2025, p. 8)

RECURSO N. 25.0000.2023.071766-0/SCA-PTU.

Recorrente: L.P.L. (Advogado: Lucas Kemp Dantas OAB/SP 377.375). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). Redistribuído: Conselheiro Federal Nelson Sahyun Junior (PR). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. L.P.L., com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a sanção censura, convertida em advertência, por infração ao artigo 2º, § único, inciso II e VII do Código de Ética e Disciplina. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidência desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 9 de abril de 2025. Nelson Sahyun Junior, Relator”. DESPACHO: “"Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Nelson Sahyun Junior (PR), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 6 de maio de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente". (DEOAB, a. 7, n. 1631, 23.06.2025, p. 9)

RECURSO N. 25.0000.2023.076140-5/SCA-PTU.

Recorrente: C.N.O. (Advogados: Cristina Naujalis de Oliveira OAB/SP 357.592, Jorge Coriolano Alves Lima de Toledo OAB/SP 296.461 e outro). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE). Redistribuído: Conselheiro Federal Nelson Sahyun Junior (PR). DESPACHO: “Notifique-se a advogada Dra. C.N.O., pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB, considerando tratar-se processo disciplinar no qual fora imposta a sanção disciplinar de censura. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração do TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste, não havendo necessidade de retorno dos autos para análise, arquivando-se os autos na origem até o cumprimento do referido Termo. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente a advogada quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 9 de março de 2025. Nelson Sahyun Junior, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1631, 23.06.2025, p. 9)

RECURSO N. 16.0000.2024.000398-6/SCA-PTU.

Recorrente: J.J.Z. (Advogado: Jean Junior Zanatta OAB/PR 28.869). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). Redistribuído: Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB). DESPACHO: “O advogado Dr. J.J.Z. interpõe recurso em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que deferiu parcialmente o pedido de revisão do Processo Disciplinar n. 1.575/2020, por ele formalizado, para reduzir o prazo de suspensão para 60 dias, prorrogáveis, entretanto, até a satisfação integral da dívida (art. 37, § 2º, EAOAB). (...). No caso dos autos, em que pese aos argumentos expendidos pelo advogado, em um juízo de cognição sumária não se verifica a verossimilhança das alegações, a justificar o sobrestamento da execução da sanção disciplinar. Ante o exposto, indefiro o provimento cautelar requerido. Publique-se, para ciência do advogado, com inclusão em pauta oportunamente, observando-se a ordem cronológica de autuação. Brasília, 12 de março de 2025. Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1631, 23.06.2025, p. 9)

RECURSO N. 49.0000.2024.005943-2/SCA-PTU.

Recorrente: Hilda Abreu Sacramento. Recorrido: J.A.S. (Advogado: Júlio Anselmo da Silva OAB/MG 46.852). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Vera Lúcia Paixão (RO). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto por Hilda Abreu Sacramento, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, que negou provimento ao recurso por ela interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação, nos termos do artigo 58, § 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, e reconhecendo a decadência, nos termos do artigo 34, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidência desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 28 de fevereiro de 2025. Vera Lucia Paixão, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Vera Lúcia Paixão (RO), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 21 de março de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1631, 23.06.2025, p. 10)

Segunda Turma da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 1-30)

Recurso n. 17.0000.2018.012683-8/SCA-STU.

Recorrente: A.M.L.M. (Defensor dativo: Graciliano de Souza Cintra OAB/PE 26.238). Recorrida: Yanne Carolyn Silva Garcia. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Fábio Brito Fraga (SE). EMENTA N. 058/2025/SCA-STU. PROCESSO DISCIPLINAR. RECURSO AO CONSELHO FEDERAL. PRÁTICA DE CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. ART. 34, XXV, DO EAOAB. APLICAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO. A conduta da advogada que, contratada para ajuizar ação trabalhista, não o faz, ludibria a cliente e utiliza indevidamente o cartão de crédito da genitora da cliente, configura infração disciplinar, subsumindo-se ao tipo do art. 34, XXV, do EAOAB, por causar prejuízo aos interesses que lhe foram confiados. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Aplicação da pena de suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cumulada com multa de duas anuidades, nos termos do art. 34, inciso XXV, e art. 37, I e II, e art. 39 do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de maio de 2025.

Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Fábio Brito Fraga, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 1)

Recurso n. 21.0000.2023.000269-7/SCA-STU.

Recorrente: L.G. (Advogado: Lourenço Gasparin OAB/RS 47.155). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Eduardo de Mello e Souza (SC). EMENTA N. 059/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Preliminar. Alegação de constrangimento ilegal. Demora no julgamento. Ausência de esclarecimento sobre qual tipo de constrangimento ilegal teria ocorrido. Alegação infundada. Duração razoável do processo. Art. 5º, LXXVIII, CF/88. A tramitação de processo disciplinar, observando os prazos e procedimentos prescritos em lei, não configura qualquer tipo de constrangimento ilegal, ainda mais porquanto o artigo 72 do Estatuto da Advocacia e da OAB assegura o sigilo do processo disciplinar até seu trânsito em julgado. Preliminar rejeitada. Prescrição da pretensão punitiva. Inocorrência. A prescrição tem por marco inicial a constatação oficial dos fatos pela OAB, e não a data dos fatos em si. Precedentes. Desconsideração dos marcos interruptivos do curso da prescrição, previstos no art. 43, § 2º, EAOAB. Ausência de transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre os marcos interruptivos da prescrição quinquenal. Ausência de paralisação do processo disciplinar por mais de 03 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento. Preliminar de prescrição rejeitada. Erro material no acórdão recorrido. Natureza das atividades empresariais da empresa de titularidade do recorrente. Inocorrência. Especificação das atividades comerciais citadas no acórdão condenatório, de acordo com o registro constante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Preliminares rejeitadas. Mérito. Infração disciplinar de manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos em lei (art. 34, II, do EAOAB). Infração configurada. Advogado que utiliza empresa de representação comercial, da qual era sócio, para firmar contratos de prestação de serviços jurídicos, sem que tal sociedade fosse registrada como sociedade de advogados. Manutenção de sociedade profissional de forma irregular configurada. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Eduardo de Mello e Souza, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 1)

Recurso n. 25.0000.2023.074449-5/SCA-STU.

Recorrente: A.A.S. (Advogados: Armando Augusto Scanavez OAB/SP 603.88 e Eduardo Jacob OAB/SP 379.637). Recorrida: Maria Isabel dos Santos Rezende. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Rodrigues de Sá (RR). EMENTA N. 060/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Infração disciplinar de causar prejuízo, por culpa grave, a interesse confiado a seu patrocínio (art. 34, IX, EAOAB). Perda de prazo para interposição de recurso ordinário na esfera trabalhista, em favor da parte reclamada. Ação de indenização ajuizada em desfavor do recorrente. Improcedência do pedido, ao fundamento de não houve a demonstração de possibilidade de êxito, ainda que o recurso ordinário tivesse sido interposto tempestivamente, de modo que, a intempestividade do recurso, por si só, não foi capaz de gerar o dever de indenizar. Extensão ao regime disciplinar da OAB. Ausência de documentação mínima nos autos, capaz de demonstrar a prática de infração ético-disciplinar. Garantia constitucional da presunção de inocência e seus desdobramentos. Ausência de provas inequívocas de materialidade da infração disciplinar. Incidência do postulado *in dubio pro reo*. Recurso parcialmente provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 16 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Fábio Brito Fraga, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 2)

Recurso n. 25.0000.2023.076153-7/SCA-STU.

Recorrente: C.F.B. (Advogado: Cristiano Franco Bianchi OAB/SP 180.557). Recorrido: Islene Lopes Alencar. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Esmeralda Maria de Oliveira (BA). EMENTA N. 061/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). Recorrente que reteve valores que não lhe eram devidos, já que não poderia computar honorários advocatícios de sucumbência sobre valores da condenação ainda não recebidos. A natureza concorrencial dos créditos devidos à Representante/Recorrida e ao Representado/Recorrente não autoriza que esse antecipasse os valores a que teria direito somente quando integralmente quitada a dívida. Locupletamento configurado. Condenação mantida. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 16 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Mariana Matos de Oliveira, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 2)

Recurso n. 12.0000.2024.000017-5/SCA-STU.

Recorrente: P.P.B. (Advogadas: Izabela Rial Pardo de Barros OAB/MS 18.207 e Rosemary Luciene Rial Pardo Barros OAB/SP 92.061). Recorrido: F.N.C. (Advogado: Fábio Nogueira Costa OAB/MS 8.883). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Eduardo de Mello e Souza (SC). EMENTA N. 062/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Conduta incompatível com a advocacia (art. 34, XXV, EAOAB). Ausência de materialidade de infração disciplinar. Manifestações da advogada recorrente, em processo judicial, que se coadunam com o assunto discutido nos autos, não podem ser consideradas falta de urbanidade com o advogado representante, ora recorrido. Manifestações, ainda que mais contundentes e mais ásperas, destinadas a narrar os acontecimentos na demanda judicial (*animus narrandi*). Ausência de provas de mínima intencionalidade da recorrente em ofender a honra ou faltar com o dever de urbanidade em relação ao advogado recorrido. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Eduardo de Mello e Souza, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 3)

Recurso n. 16.0000.2024.000018-4/SCA-STU.

Recorrente: G.A.L. (Advogado: Giovanni Antônio de Luca OAB/PR 48.269). Recorrida: S.M.C. (Advogado: Raphael Santos Feliz OAB/PR 61.824). Interessado: Conselho Seccional OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). EMENTA N. 063/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Preliminar de inépcia da representação. Rejeição. Entendimento deste Conselho Federal da OAB no sentido de que a alegação de inépcia da representação restará prejudicada após o julgamento do mérito do processo administrativo. Mérito. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Advogado que recebe valores em demanda e retém para si os valores recebidos, somente vindo a repassar à cliente após mais de 02 (dois) anos na posse indevida. Condenação mantida. Prejuízo a cliente e abandono de causa (art. 34, IX e XI, EAOAB). Ausência de conduta autônoma, a atrair referida tipificação, a qual decorreria das mesmas condutas já absorvidas pelos incisos XX e XXI do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Incidência do princípio da especialidade, segundo o qual uma mesma conduta não pode ser tipificada em mais de um tipo infracional. Afastamento da tipificação. Dosimetria. Quitação posterior dos valores devidos. Afastamento da prorrogação. Recurso parcialmente provido, para afastar a tipificação dos incisos IX e XI do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como a prorrogação da suspensão. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros

da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 3)

Recurso n. 12.0000.2024.000022-3/SCA-STU.

Recorrente: C.S.M. (Advogada: Arlene Vicente Santos Paz de Menezes OAB/MS 18.902). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). EMENTA N. 064/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Preliminar. Prescrição intercorrente. Art. 43, § 1º, EAOAB. Inexistência. A prescrição intercorrente tem por fundamento a paralisação absoluta do processo disciplinar por mais de 03 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, desconsiderados os atos processuais meramente ordinatórios, importando anotar que não possui marcos interruptivos fixos em seu curso, coibindo o legislador que o órgão julgador da OAB negligencie a condução do processo disciplinar. Precedente. Preliminar rejeitada. Mérito. Processo de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Art. 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Observância às regras de competência (Súmula n. 08/2019/COP) e do período depurador (Súmula n. 21/2024/OEP). Processo disciplinar instaurado de forma autônoma, com delimitação de seu objeto, permitindo o contraditório e a ampla defesa. Procedimento devidamente observado. Imposição da sanção disciplinar em razão de o advogado ostentar 03 (três) condenações disciplinares anteriores, transitadas em julgado, à sanção disciplinar de suspensão. Requisitos objetivos demonstrados na instrução processual. Ausência de qualquer fato alheio ao processo de exclusão que possa recomendar seu sobrestamento ou que retire a validade de um ou mais das condenações anteriores. Condenações disciplinares transitadas em julgado aptas a serem computadas para fins de instrução do processo de exclusão. Condenação à sanção de exclusão dos quadros da OAB mantida. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 3)

Recurso n. 21.0000.2024.000031-1/SCA-STU.

Recorrente: C.F.P.N. (Advogado: Carlos Francisco Pereira Neto OAB/RS 24.682). Recorrido: S.T.E.F.E.R.S. Representante legal: J.E.C. (Advogado: Diovani Batista Gonçalves OAB/RS 32.018). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Rita de Cássia Sant Anna Cortez (RJ). EMENTA N. 065/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão não unânime de Conselho Seccional da OAB. Decadência. Construção jurisprudencial do Conselho Federal da OAB no sentido de que o(a) advogado(a) não pode permanecer indefinidamente submetido ao poder disciplinar da OAB, estabelecendo-se prazo razoável de 05 (cinco) anos para a formalização da representação, a contar da data da ciência dos fatos pela parte prejudicada, sob pena de decadência, conforme indicação feita na Consulta n.º 2010.27.02480-01. No caso dos autos, decorreu apenas 01 (um) ano entre a ciência dos fatos pelo sindicato representante e a formalização da representação, de modo que deve ser rejeitada a decadência arguida. Prescrição intercorrente. Inexistência. Entendimento pacífico deste Conselho Federal da OAB no sentido de que a prescrição intercorrente não possui marcos interruptivos fixados em lei. A norma veda que haja entre um ato processual e outro o transcurso de lapso temporal superior a 03 (três) anos, revelando-se, assim, a negligência do órgão julgador da OAB na tramitação do processo disciplinar. A prescrição intercorrente terá por marco inicial de seu curso sempre o último ato processual de efetiva movimentação praticada. Visa coibir que o órgão julgador da OAB competente negligencie a condução do processo disciplinar, o que não se verificou dos autos, razão pela qual deve ser rejeitada a prescrição arguida. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros

da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 16 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Fábio Brito Fraga, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 4)

Recurso n. 09.0000.2024.000041-3/SCA-STU.

Recorrente: V.C.S.S. (Advogados: Frederico Augusto Auad de Gomes OAB/GO 14.680 e Pedro Rafael de Moura Meireles OAB/GO 22.459). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Murilo Diniz Braga (MG). EMENTA N. 066/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão não unânime de Conselho Seccional da OAB. Preliminares. Ausência de defesa técnica. Inexistência. Atuação das defensoras dativas de forma diligente e combativa, impugnando o mérito da imputação disciplinar, insurgindo-se contra as provas e postulando a absolvição. Preliminar rejeitada. Preliminar de julgamento *extra petita*. Ausência de delimitação das condutas a serem apuradas no processo disciplinar. Portaria de instauração, parecer de admissibilidade e parecer preliminar que não descrevem, nem delimitam, qual o objeto de apuração no processo disciplinar, limitando-se a declarar genericamente a presença de indícios de infração disciplinar, sem especificar quais condutas seriam apuradas. Nítido prejuízo à defesa. Decisão de instauração do processo disciplinar que não delimita as condutas disciplinares a serem apuradas, tipificando as condutas de forma genérica, abstrata, obstaculizando o exercício da defesa. É dever da autoridade administrativa que declara instaurado o processo disciplinar especificar quais as condutas serão objeto de apuração, suas circunstâncias e a sua capitulação inicial, constituindo-se a chamada justa causa, permitindo à parte submetida ao processo disciplinar o direito de exercer a defesa de forma específica sobre o objeto da imputação disciplinar, o que não se verificou dos autos. Preliminar acolhida. Análise do mérito recursal prejudicada. Recurso parcialmente provido, para acolher a preliminar de julgamento *extra petita*, mas sob outro fundamento, e anular o processo disciplinar desde a decisão de admissibilidade de fls. 261/263 dos autos digitais. E, em consequência, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para acolher a preliminar arguida e declarar a nulidade do processo disciplinar desde a decisão de admissibilidade de fls. 261/263 dos autos digitais, e, em consequência, reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 16 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 4)

Recurso n. 09.0000.2024.000047-0/SCA-STU.

Recorrente: F.L.S.S.O. (Advogados: Frederico Augusto Auad de Gomes OAB/GO 14.680 e Pedro Rafael de Moura Meireles OAB/GO 22.459). Recorrido: C.S.M.C. (Advogados: Elton Salome dos Santos OAB/GO 54.128 e Joney Vilela Andrade Junior OAB/GO 35.611). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Esmeralda Maria de Oliveira (BA). EMENTA N. 067/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). Ausência de provas suficientes de materialidade da infração disciplinar de locupletamento. Desclassificação para infração ao artigo 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Pedido de desistência da representação que, muito embora não seja imperativo ao arquivamento do processo disciplinar, por predominar o princípio do interesse público e da indisponibilidade do poder disciplinar conferido à OAB pela Lei n.º 8.906/94, pode ser valorado no contexto das demais circunstâncias fáticas que emolduram o caso em análise. Quantia retida indevidamente pelo advogado, de baixo valor e restituída em sua integralidade, sem desconto dos honorários advocatícios. Renúncia aos honorários advocatícios em favor da cliente que pode ser admitida como ressarcimento e intenção de solucionar a controvérsia entre

as partes. Desclassificação da conduta para violação ao artigo 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em razão da análise do contexto fático que envolve a matéria. Possibilidade. Precedentes. Recurso parcialmente provido, para desclassificar a conduta para a infração ao artigo 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB, cominando ao recorrente a sanção de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro em seus assentamentos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 16 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Mariana Matos de Oliveira, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 5)

Recurso n. 21.0000.2024.000051-4/SCA-STU.

Recorrente: L.B. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI). EMENTA N. 068/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB. Revisão de processo disciplinar. Art. 73, § 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Erro de julgamento. Inexistência. Condenação disciplinar por infração ao art. 34, XXVIII, EAOAB (prática de crime infamante). Sanção disciplinar sancionada com exclusão dos quadros da OAB (art. 38, II, EAOAB). Cominação da sanção de suspensão. Impossibilidade de acolhimento da preliminar de nulidade da dosimetria, porquanto resultaria *reformatio in pejus*, cominando ao recorrente a sanção de exclusão dos quadros da OAB. Decisão mais favorável à parte. Erro de julgamento inexistente. Violação ao princípio do *non bis in idem*. Inexistência. Condenações criminais por crimes de estelionato em ações penais distintas, não se tratando dos mesmos fatos. Constatação de reiteradas condutas praticadas sob o mesmo *modus operandi*. Inexistência de erro de julgamento. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Ian Samitrius Lima Cavalcante, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 6)

Recurso n. 09.0000.2024.000064-2/SCA-STU.

Recorrente: P.C.A. (Advogados: Frederico Augusto Auad de Gomes OAB/GO 14.680 e Pedro Rafael de Moura Meireles OAB/GO 22.459). Recorrido: Antônio José Serafim Borges. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Fábio Brito Fraga (SE). EMENTA N. 069/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Desclassificação. Possibilidade. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso parcialmente provido. 1) A divergência quanto à obrigatoriedade de devolução de valores inicialmente recebidos a título de honorários advocatícios contratuais, que motivou a instauração de processo disciplinar, restou devidamente solucionada com o pagamento voluntário pela recorrente, restituindo ao recorrido as quantias outrora recebidas, devidamente atualizadas, demonstrando boa-fé e proatividade na resolução da controvérsia. 2) No regime disciplinar da OAB, ainda que o elemento moral da falta disciplinar (*dolo* e *culpa*) não deva ser analisado com a mesma abrangência e especificidade da dogmática penal, ainda assim há que se analisar a conduta objeto de apuração no processo disciplinar levando-se em consideração uma mínima intencionalidade do agente de praticar a conduta infracional, ainda que não na mesma abrangência da dogmática penal, mas contextualizada com a prova dos autos. No caso, não restou devidamente demonstrada essa intenção de se locupletar dos honorários recebidos, uma vez que entendeu a recorrente que a desistência da prestação de serviços lhe asseguraria a retenção da integralidade dos honorários recebidos, os quais, inclusive, foram restituídos ao cliente, com correção monetária. 3) Assim, embora tenha decorrido lapso temporal um tanto quanto extenso,

o que não recomendaria a desclassificação, nos termos da jurisprudência deste Conselho Federal da OAB, o contexto dos autos revela que a vedação ao abrandamento da punição disciplinar se configura inobservância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 4) Recurso parcialmente provido, para desclassificar a conduta dos incisos XX e XXI do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB, para o inciso IX do mesmo dispositivo legal, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cominando à recorrente a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro em seus assentamentos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 16 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Fábio Brito Fraga, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 6)

Recurso n. 16.0000.2024.000105-9/SCA-STU.

Recorrente: E.J.C. (Advogados: Muriel Gustavo de Andrade OAB/MG 108.338 e Murillo Evandro de Andrade OAB/MG 108.337). Recorridos: A.P.A.C.(APRACRIM/PR), Aline Ferreira Queto Nogueira de Almeida, Júlia Corrêa, I.P.M.N., Nathanna Tessari Jenzura e Simone Ancicut Pires. Representantes legais: T.M.A. e M.L. (Advogados: Iran Porã Moreira Necho OAB/SP 172.348, Sandra Regina Rangel Silveira OAB/PR 13.161 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI). EMENTA N. 070/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Preliminares. Ausência de razões finais. Inexistência. Peça defensiva apresentada por defensor dativo. Equívoco apenas na nomenclatura da peça (defesa prévia), não havendo prejuízo à defesa ou ao devido processo legal. Rejeição da nulidade. Notificações. Observância do art. 137-D do Regulamento Geral. Procedimento observado. Desnecessidade de notificação pessoal. Precedentes. Rejeição. Cerceamento de defesa. Inexistência. Pleno exercício do contraditório sobre o objeto da imputação, qual seja, tornar-se o advogado moralmente inidôneo para o exercício profissional. Rejeição. Audiência de instrução. Dispensa motivada. Ausência de nulidade. Rejeição. *Bis in idem*. Inexistência. A suspensão preventiva não possui natureza de sanção, mas de medida cautelar, de modo que não resulta *bis in idem* a imposição da suspensão preventiva e, posteriormente, da sanção disciplinar cabível. Rejeição. Mérito. Tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da profissão (art. 34, XXVII, EAOAB). Infração disciplinar configurada. Advogado que, reiteradamente, realiza publicações irregulares em redes sociais (*facebook, instagram e whatsapp*), expondo detalhes processuais de clientes e terceiros, incitando a violência e ódio contra mulheres e grupo de gênero. Condenação mantida. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Ian Samitrius Lima Cavalcante, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 7)

Recurso n. 19.0000.2024.000195-8/SCA-STU.

Recorrente: V.C.S. (Advogados: Antônio Luiz Soares da Silva OAB/RJ 179.750 e Valdir da Cunha Santos OAB/RJ 071.375). Recorrido: A.L.F.A.S. (Advogadas: Bianca César Alyrio OAB/RJ 132.419, Cristina de Oliveira Leite OAB/RJ 150.373 e outras). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI). EMENTA N. 071/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Preliminares. Cerceamento de defesa. Audiência de instrução. Testemunhas abonadoras. Indeferimento da oitiva de outras 03 (três) testemunhas apresentadas em audiência, com a finalidade de atestar seu bom caráter. Inexistência de conhecimento sobre os fatos. Decisão fundamentada quanto à sua irrelevância. Ausência de nulidade. Preliminar rejeitada. Nulidade da sessão de julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina. Inexistência. Pedido de adiamento

protocolado posteriormente ao julgamento. Preliminar rejeitada. Prescrição. Rejeição. Inteligência do art. 43 do Estatuto da Advocacia da OAB que, embora estabeleça o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, também regulamenta os marcos interruptivos de seu curso, os quais restaram ignorados. Preliminar rejeitada. Mérito. Locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). Infração disciplinar configurada. Advogado que solicita de cliente valores excessivamente superiores àqueles realmente devidos, a título de custas processuais (GRERJ), e se apropria indevidamente dos valores recebidos do cliente. Condenação disciplinar mantida. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Ian Samitrius Lima Cavalcante, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 7)

Recurso n. 14.0000.2024.004165-3/SCA-STU.

Recorrente: M.V.B.B. (Advogada: Luciana Flexa da Silva OAB/PA 23.662). Recorrida: F.L.G.C. (Advogados: Manoel Vera Cruz dos Santos OAB/PA 7.873 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal Eduardo de Mello e Souza (SC). EMENTA N. 072/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Ausência de provas para a condenação. Divergência entre cliente e advogado que revela mais natureza contratual do que disciplinar. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. 1) A jurisprudência do Conselho Federal da OAB tem evoluído no sentido de afastar o regime disciplinar da OAB nas hipóteses em que a divergência instaurada entre as partes revelar mais natureza contratual do que disciplinar, o que se verifica no presente caso, visto que as partes divergiram a respeito dos critérios e da forma de incidência dos honorários advocatícios na demanda patrocinada pelo advogado em favor do cliente, sendo que nenhuma das partes questionou a validade das cláusulas contratuais. 2) Nesse passo, a ausência de provas inequívocas de autoria de infração disciplinar indica a aplicação do postulado *in dubio pro reo*, uma vez que os indícios constantes dos autos não são o bastante para fundamentar a aplicação de sanção disciplinar, por gravitar em torno do acusado a presunção de inocência. 3) A seu turno, conforme entendimento do Órgão Especial deste Conselho Federal, o direito sancionador brasileiro não admite nenhuma forma de presunção de culpa, seja por meio do uso do direito ao silêncio em interrogatório, seja por meio da inversão do ônus da prova, seja através de qualquer outra ficção jurídica. Assim, não havendo prova produzida pela parte representante ou órgão acusador, deve ser afastada a presunção de validade da versão dada aos fatos pela parte representante, por também não haver prova. E, nesse panorama, incide o princípio do *in dubio pro reo*, a medida que, não havendo prova suficiente nos autos para a condenação, não se pode impor uma sanção disciplinar. 4) Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Eduardo de Mello e Souza, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 8)

Recurso n. 25.0000.2024.008863-9/SCA-STU.

Recorrente: M.V.P.A. (Advogado: Marcus Vinicius Primo de Almeida OAB/SP 312.874). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). EMENTA N. 073/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Infração disciplinar de prestar concurso a cliente para a prática de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la (art. 34, XVII, EAOAB). Lide simulada trabalhista. Ausência de provas. Declaração do cliente, por escritura pública, de que contratou o advogado por indicação de amigos e que havia a dispensa imotivada pela reclamada. Declarações contraditórias feitas pelo cliente. Ausência

de *standard* probatório necessário à confirmação da hipótese acusatória, sendo prevalente daquela mais favorável à defesa. Entendimento do Órgão Especial do Conselho Pleno deste Conselho Federal da OAB (Recurso n. 25.0000.2021.000104-7/OEP) no sentido de que o direito sancionador brasileiro não admite qualquer forma de presunção de culpa, seja por meio do uso do direito ao silêncio em interrogatório, seja por meio da inversão do ônus da prova. Garantia constitucional da presunção de inocência e seus desdobramentos. Incidência do postulado *in dubio pro reo*. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 8)

Recurso n. 25.0000.2024.008955-2/SCA-STU.

Recorrente: C.N.O. (Advogada: Cristina Naujalis de Oliveira OAB/SP 357.592). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Esmeralda Maria de Oliveira (BA). EMENTA N. 074/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Infrações disciplinares de advogar contra literal disposição de lei, causar prejuízo a interesse confiado a seu patrocínio, prestar concurso a cliente para prática de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-lo, e de manter conduta incompatível com a advocacia (art. 34, VI, IX, XVII e XXV, EAOAB). Imputação de conduta de ajuizar lides temerárias, em favor de clientes devedores contumazes, visando altas indenizações, mas ciente da existência e regularidade da dívida e da negativação dos nomes dos clientes. Ausência de provas inequívocas de materialidade das infrações disciplinares. Inexistência de fundamentos suficientes a demonstrar que a recorrente estaria ajuizando lides temerárias. Menção a outros processos disciplinares e demandas judiciais com mesmo teor. Ausência de documentação nos autos que permita essa análise. Objeto de apuração, por outro lado, relativo à demanda específica citada no ofício judicial. Declaração da cliente no sentido de que desconhece a dívida. Presunção de veracidade de suas declarações. Entendimento do Órgão Especial do Conselho Pleno deste Conselho Federal da OAB (Recurso n. 25.0000.2021.000104-7/OEP) no sentido de que o direito sancionador brasileiro não admite nenhuma forma de presunção de culpa. Por mais que os indícios possam ser mais desfavoráveis à recorrente, a ausência de prova cabal em sentido contrário impede a condenação. Garantia constitucional da presunção de inocência e seus desdobramentos. Incidência do postulado *in dubio pro reo*. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 16 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Mariana Matos de Oliveira, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 9)

Recurso n. 25.0000.2024.010865-1/SCA-STU.

Recorrente: G.C. (Advogado: Guilherme de Carvalho OAB/SP 229.461). Recorrido: José de Melo Souza. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Rita de Cássia Sant Anna Cortez (RJ). EMENTA N. 075/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Violação ao dever ético de informação a cliente (art. 9º, CED). Ausência de prova inequívoca de materialidade da infração ética imputada ao advogado. Garantia constitucional da presunção de inocência e seus desdobramentos. Incidência do postulado *in dubio pro reo*. A ausência de provas inequívocas de autoria e materialidade de infração ético-disciplinar indica a aplicação do postulado *in dubio pro reo*, por gravitar em torno do acusado a presunção de inocência, de modo que a inexistência de prova, a sua insuficiência ou a dúvida, conforme admite o acórdão revisando, somente podem conduzir a um julgamento absolutório, eis que a única presunção possível é de inocência. Precedentes do Órgão Especial e desta Câmara Recursal. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da

Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 16 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Fábio Brito Fraga, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 9)

Recurso n. 25.0886.2024.012920-8/SCA-STU.

Recorrente: M.N. (Advogado: Mauricio Nunes OAB/SP 261.107). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Fábio Brito Fraga (SE). EMENTA N. 076/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Processo de exclusão dos quadros da OAB. Art. 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Preliminar de nulidade por ausência de notificação válida. Nulidade inexistente. Notificações enviadas na forma dos arts. 69 do Estatuto da Advocacia e da OAB e art. 137-D do Regulamento Geral. No tocante ao procedimento das notificações no processo disciplinar da OAB, a interpretação sistêmica desses dispositivos permite concluir que a notificação inicial, para apresentar defesa prévia, será feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional, razão pela qual incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante, não se exigindo que a notificação seja realizada de forma pessoal, podendo ser recebida por terceiros. Precedentes. Preliminar rejeitada. Mérito. Exclusão dos quadros da OAB em razão de 03 (três) condenações anteriores, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, transitadas em julgado. Alegação de que as condenações anteriores são objeto de pedidos de revisão, ao fundamento de negativa de autoria e de documentos novos. Análise que demanda dilação probatória. A simples formalização de pedido de reabilitação ou de pedido de revisão, por si sós, não obstatem nem impõem o sobrestamento do processo disciplinar de exclusão dos quadros da OAB, ainda mais quando fundada em negativa de autoria e superveniência de fatos e documentos novos, o que demanda dilação probatória, ressalvando-se a possibilidade de análise apenas de matérias de ordem pública incidentalmente no processo de exclusão, o que não restou demonstrado. Condenações disciplinares anteriores válidas. Exclusão dos quadros da OAB mantida. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Fábio Brito Fraga, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 10)

Recurso n. 25.0000.2024.012944-6/SCA-STU.

Recorrente: A.G.S. (Advogado: Anderson Gomes da Silva OAB/SP 203.859). Recorrido: A.R.B. (Advogadas: Cristina Correia Foganholi OAB/SP 399.471 e Wanessa Igesca Valverde OAB/SP 188.037). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Fábio Brito Fraga (SE). EMENTA N. 077/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Desclassificação. Possibilidade. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso parcialmente provido. 1) A divergência quanto à obrigatoriedade de devolução de valores inicialmente recebidos a título de honorários advocatícios contratuais, que motivou a instauração de processo disciplinar, restou devidamente solucionada com o pagamento voluntário pela recorrente, restituindo ao recorrido as quantias outrora recebidas, devidamente atualizadas, demonstrando boa-fé e proatividade na resolução da controvérsia. 2) No regime disciplinar da OAB, ainda que o elemento moral da falta disciplinar (*dolo* e *culpa*), não deva ser analisado com a mesma abrangência e especificidade da dogmática penal, ainda assim há que se analisar a conduta objeto de apuração no processo disciplinar levando-se em consideração uma mínima intencionalidade do agente de praticar a conduta infracional, ainda que não na mesma abrangência da dogmática penal, mas contextualizada com a prova dos autos. No caso, não restou devidamente demonstrada essa intenção

de se locupletar dos honorários recebidos, uma vez que entendeu a recorrente que a desistência da prestação de serviços lhe asseguraria a retenção da integralidade dos honorários recebidos, os quais, inclusive, foram restituídos ao cliente, com correção monetária. 3) Assim, embora tenha decorrido lapso temporal um tanto quanto extenso, o que não recomendaria a desclassificação, nos termos da jurisprudência deste Conselho Federal da OAB, o contexto dos autos revela que a vedação ao abrandamento da punição disciplinar se configura inobservância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 4) Recurso parcialmente provido, para desclassificar a conduta dos incisos XX e XXI do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB, para o inciso IX do mesmo dispositivo legal, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cominando à recorrente a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro em seus assentamentos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Fábio Brito Fraga, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 10)

Recurso n. 25.0000.2024.016404-9/SCA-STU.

Recorrente: L.J.A.P. (Advogado: Lairon Joe Alves Pereira OAB/SP 398.524). Recorrido: J.P.A.L. (Advogado: Ivan Sid Filler Calmanovici OAB/SP 305.327). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). EMENTA N. 078/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Preliminar de nulidade de *prints* de conversas de aplicativo de mensagens instantâneas mantidas entre as partes (*WhatsApp*). Prova digital. Alegação de ausência de garantia mínima da integridade dos elementos contidos nas imagens, tornando inadmissível a sua utilização para fornecer conclusões seguras sobre as hipóteses fáticas em discussão no processo, uma vez que não há nos autos outros elementos probatórios que corroborem com o conteúdo dos *prints*. Alegação de autenticidade não confirmada, face à ausência de amparo por outros elementos constantes nos autos capazes de demonstrar a materialidade da infração disciplinar. Alegação de incidência do princípio do *in dubio pro reo*, a medida que, não havendo prova suficiente nos autos para a condenação, não se pode impor uma sanção disciplinar. Alegação de ausência de *standard* probatório necessário à confirmação da hipótese acusatória, sendo prevalente daquela mais favorável à defesa. Alegação de entendimento do Órgão Especial do Conselho Pleno deste Conselho Federal da OAB (Recurso n. 25.0000.2021.000104-7/OEP) no sentido de que o direito sancionador brasileiro não admite qualquer forma de presunção de culpa, seja por meio do uso do direito ao silêncio em interrogatório, seja por meio da inversão do ônus da prova. Ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão. Mero inconformismo com o conjunto fático-probatório. Pretensão de reexame de provas. inviabilidade. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 11)

Recurso n. 25.0000.2024.016406-3/SCA-STU.

Recorrente: A.D.C.A.Ltda. Representante legal: P.S.C. (Advogados: Janaína de Castro Galvão OAB/SP 296.796, Roberto Tadeu Cassiano Júnior OAB/SP 310.377, Marco Antônio Innocenti OAB/SP 130.329 e outros). Recorrido: A.G.S. (Advogado: Anderson Gomes da Silva OAB/SP 203.859). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Eduardo de Mello e Souza (SC). EMENTA N. 079/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão não unânime de Conselho Seccional. Violação ao sigilo profissional (art. 34, VII, EAOAB). Ausência de provas de utilização de informações sigilosas. Inexistência de vedação ao ajuizamento de reclamações trabalhistas em desfavor da empresa ex-cliente, por si só, vedando-se a utilização de informações

e documentos sigilosos aos quais teria acesso em decorrência do patrocínio anterior. Inexistência de prova nesse sentido. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Eduardo de Mello e Souza, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 11)

Recurso n. 25.0000.2024.017134-9/SCA-STU.

Recorrente: L.O.S. (Advogado: Luciano de Oliveira e Silva OAB/SP 238.676). Recorrido: Otávio Luiz César Caporetto (Falecido). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Murilo Diniz Braga (MG). EMENTA N. 080/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Preliminar. Notificação por correspondência. Recebimento da correspondência por terceira pessoa, desconhecida, e pelo genitor do recorrente, idoso incapaz de receber a correspondência. Notificações enviadas ao endereço residencial, cadastrado no Conselho Seccional. Ausência de nulidade. Observância do artigo 137-D, *caput* e § 1º, do Regulamento Geral. Presumem-se recebidas as notificações enviadas ao endereço cadastrado no Conselho Seccional, não se exigindo que a notificação seja realizada de forma pessoal, podendo ser recebida por terceiros. Preliminar rejeitada. Mérito. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Ausência de provas para a condenação. Divergência entre cliente e advogado que revela mais natureza contratual do que disciplinar. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. 1) A jurisprudência do Conselho Federal da OAB tem evoluído no sentido de afastar o regime disciplinar da OAB nas hipóteses em que a divergência instaurada entre as partes revelar mais natureza contratual do que disciplinar, o que se verifica no presente caso. 2) Por outro lado, a ausência de provas inequívocas de autoria de infração disciplinar indica a aplicação do postulado *in dubio pro reo*, uma vez que os indícios constantes dos autos não são o bastante para fundamentar a aplicação de sanção disciplinar, por gravitar em torno do acusado a presunção de inocência. 3) A seu turno, conforme entendimento do Órgão Especial deste Conselho Federal, o direito sancionador brasileiro não admite nenhuma forma de presunção de culpa, seja por meio do uso do direito ao silêncio em interrogatório, seja por meio da inversão do ônus da prova, seja através de qualquer outra ficção jurídica. Assim, não havendo prova produzida pela parte representante ou órgão acusador, deve ser afastada a presunção de validade da versão dada aos fatos pela parte representante, por também não haver prova. E, nesse panorama, incide o princípio do *in dubio pro reo*, à medida que, não havendo prova suficiente nos autos para a condenação, não se pode impor uma sanção disciplinar. 4) Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 12)

Recurso n. 25.0000.2024.020939-3/SCA-STU.

Recorrente: R.N.F.S. (Advogada: Renata Naves Faria Santos OAB/SP 133.947). Recorrida: Marcelle Regina Arantes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Rodrigues de Sá (RR). EMENTA N. 081/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). Infração disciplinar configurada. Advogada que levanta valores em reclamação trabalhista e se apropria indevidamente da integralidade dos valores levantados, sem repassá-los à cliente, permanecendo indevidamente na posse de quantia que não lhe pertencia por mais de 01 (um) ano. Condenação por locupletamento mantida. Conduta incompatível com a advocacia (art. 34, XXV, EAOAB). Inexistência de conduta autônoma, apurada no processo disciplinar, que possa atrair a referida tipificação. Incidência do princípio da especialidade (ou da consunção; ou da subsunção).

Impossibilidade de uma mesma conduta ser tipificada e mais de um tipo infracional. Vedação à dupla capitulação de uma mesma conduta. Dosimetria. Quitação dos valores devidos, no curso do processo. Circunstância que, não obstante não afaste a materialidade da infração disciplinar, deve ser valorada favoravelmente à recorrente. Redução do prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias. Recurso parcialmente provido, para afastar da condenação a tipificação do inciso XXV do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB, e para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, enquanto critérios de individualização, mantendo, no mais, a condenação disciplinar pela infração de locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 16 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Cintia Schulze, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 12)

Recurso n. 25.0000.2024.020995-0/SCA-STU.

Recorrente: R.T.S.R. (Advogada: Renata Travassos dos Santos Reis OAB/SP 179.677). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI). EMENTA N. 082/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Reabilitação disciplinar. Artigo 41 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Requisitos. O artigo 41 do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que poderá ser requerida a reabilitação após o transcurso de lapso temporal de 01 (um) ano após o cumprimento da sanção disciplinar imposta, em face de provas de bom comportamento. Percebe-se, pela normativa legal, que são 02 (dois) os requisitos para a reabilitação disciplinar: 01 (um) requisito de natureza objetiva, consistente no decurso do prazo de 01 (um) ano após o cumprimento da sanção disciplinar; e um requisito de natureza subjetiva, consistente nas provas efetivas de bom comportamento. Acórdão recorrido indeferiu pedido de reabilitação por ausência de comprovação de requisito subjetivo. Presunção de bom comportamento verificada, uma vez que os processos disciplinares relacionados na ficha de antecedentes da advogada foram instaurados anteriormente ao período de 01 (um) ano após o cumprimento da sanção disciplinar, nos termos do artigo 41 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Precedentes. Recurso provido, para deferir a reabilitação requerida pela advogada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Ian Samitrius Lima Cavalcante, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 13)

Recurso n. 25.0000.2024.021535-2/SCA-STU.

Recorrente: A.P. (Advogado: Maurício Heitor Rossi de Castro e Silva OAB/SP 207.429). Recorrido: L.R. (Advogada: Vera Rosa Dias de Oliveira OAB/SP 339.183). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Rita de Cássia Sant Anna Cortez (RJ). EMENTA N. 083/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Alegação de nulidade do acórdão recorrido, por ausência de fundamentação. Inexistência. Decisões proferidas nos autos devidamente fundamentadas, ainda que contrárias aos interesses da parte. Alegação de ausência de fundamentação que revela a nítida pretensão ao reexame do mérito das decisões. Preliminar rejeitada. Alegação de *reformatio in pejus*. Controvérsia decidida em fase de embargos de declaração. Inexistência de omissão ou contradição. Preliminar também rejeitada. Dosimetria. Majoração do prazo de suspensão para 60 (sessenta) dias e cominação de multa, com fundamento na reincidência. Observância do chamado “período depurador (art. 64, I, CP)”. Aplicabilidade excepcional ao regime disciplinar da OAB. Constata-se, no presente caso, transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre o cumprimento da sanção anterior e a prática dos novos atos infracionais, objeto de apuração deste processo disciplinar. Afastamento da reincidência. Recurso parcialmente provido, para afastar a reincidência e, em consequência,

reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias e afastar a multa cominada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 16 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Fábio Brito Fraga, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 13)

Recurso n. 25.0000.2024.023070-0/SCA-STU.

Recorrente: J.L.M.R. (Advogado: João Luiz Martins Rubira OAB/SP 126.112). Recorrido: José Roberto Pereira da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). EMENTA N. 084/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão não unânime de Conselho Seccional da OAB. Notificação. Ausência de nulidade. Observância do artigo 137-D, *caput* e § 1º, do Regulamento Geral. Presumem-se recebidas as notificações enviadas ao endereço cadastrado no Conselho Seccional, não se exigindo que a notificação seja realizada de forma pessoal, podendo ser recebida por terceiros. Audiência de instrução. Faculdade do julgador. Inteligência do artigo 59, § 3º do Código de Ética e Disciplina da OAB. A audiência de instrução é faculdade do relator, conforme prevê o artigo 59, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, somente vindo a ser designada se reputada necessária. Não se trata de uma fase obrigatória do processo disciplinar. Precedentes. Após notificado, o advogado manifestou-se no sentido de não haver provas a serem produzidas. Ausência de nulidade. Prejuízo causado a cliente e Locupletamento (art. 34, IX e XX). Configura locupletamento a conduta de o advogado que recebe valores em nome de cliente e retém para si indevidamente os valores recebidos, sem ajuizar ação para a qual fora contratado. Prejuízo ao cliente configurado, uma vez que o advogado não logrou êxito ao comprovar o ajuizamento da ação para a qual fora contratado, nem que houve outra contratação e que os honorários recebidos seriam destinados à defesa do recorrido na ação de reintegração de posse. Além disso, houve a condenação judicial do recorrente a restituir os valores recebidos, porquanto não comprovada a prestação de serviços. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 14)

Recurso n. 25.0000.2024.025319-8/SCA-STU.

Recorrente: F.H.P.A. (Advogado: Jonas Vinícios dos Santos Aragão OAB/SP 350.128). Recorrida: Janice Aparecida de Barros. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Rita de Cássia Sant Anna Cortez (RJ). EMENTA N. 085/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). Ausência de provas inequívocas da prática das infrações disciplinares. Divergência entre cliente e advogado que revela mais natureza contratual do que disciplinar. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. 1) A ausência de provas inequívocas de autoria de infração disciplinar indica a aplicação do postulado *in dubio pro reo*, uma vez que os indícios constantes dos autos não são o bastante para fundamentar a aplicação de sanção disciplinar, por gravitar em torno do acusado a presunção de inocência. 2) Recurso provido, para julgar improcedente a representação, por ausência de provas suficientes para a condenação (art. 386, VII, CPP c/c art. 68, EAOAB). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 16 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Fábio Brito Fraga, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 14)

Recurso n. 25.0000.2024.025416-0/SCA-STU.

Recorrente: O.F.J. (Advogado: Osvaldo Flausino Júnior OAB/SP 145.063). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Rodrigues de Sá (RR). EMENTA N. 086/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Preliminar de nulidade por ausência de notificação pessoal. Preliminar rejeitada. Entendimento pacífico deste Conselho Federal da OAB, reafirmando a norma do artigo 137-D do Regulamento Geral, no sentido de que não se exige a notificação de forma pessoal, presumindo-se recebida quando enviada ao endereço profissional ou residencial cadastrado no Conselho Seccional, podendo ser recebida por terceiros, o que restou observado. Revelia. Advogado devidamente notificado para apresentar defesa prévia. Inércia. Nomeação de defensor dativo. Inteligência do art. 59, § 2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Preliminares rejeitadas. Mérito. Abandono de causa (art. 34, XI, EAOAB). A ausência de provas inequívocas de autoria de infração disciplinar indica a aplicação do postulado *in dubio pro reo*, uma vez que os indícios constantes dos autos não são o bastante para fundamentar a aplicação de sanção disciplinar, por gravitar em torno do acusado a presunção de inocência. Recurso provido, para julgar improcedente a representação, por ausência de provas suficientes para a condenação (art. 386, VII, CPP c/c art. 68, EAOAB). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 16 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Cintia Schulze, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 15)

Recurso n. 25.0000.2024.026156-3/SCA-STU.

Recorrente: P.M.C.N. (Advogado: Paulo Marcelo Curci Nardy OAB/SP 189.654). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Esmeralda Maria de Oliveira (BA). EMENTA N. 087/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Notificações. Artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral. Diário Eletrônico da OAB. Inobservância do artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral. Advogado que patrocina a defesa em causa própria. Hipótese à qual a norma impõe a indicação de seu nome completo e número de OAB na publicação, enquanto advogado, substituindo-se seu nome, enquanto parte, pelas suas iniciais. Recurso parcialmente provido, para anular o processo disciplinar desde a notificação para a defesa prévia. E, em consequência da anulação dos atos processuais, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para declarar a nulidade do processo disciplinar desde a notificação para apresentação de defesa prévia e, em consequência, reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 16 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Mariana Matos de Oliveira, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 15)

Recurso n. 25.0000.2024.026157-1/SCA-STU.

Recorrente: J.C.C.C.F. (Advogado: Maurício Heitor Rossi de Castro e Silva OAB/SP 207.429). Recorrida: Leiciane Ferreira de Jesus. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI). EMENTA N. 088/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Preliminares. Ausência de defesa técnica. Defensor particular. Impossibilidade de a OAB analisar a qualidade técnica do trabalho realizado pelo defensor particular contratado pelo recorrente, nem as estratégias por ele utilizadas na elaboração da defesa. Assim, tratando-se de livre escolha da parte para contratar o profissional, não se revela possível a análise se a defesa se revelou técnica ou não, situação diversa daquela em que há nomeação de defensor dativo, não escolhido pela parte, exigindo-se dele a apresentação

de defesa técnica, já que indicado pelo próprio órgão incumbido de julgar. Preliminar de ausência de defesa técnica, apresentada por defensor particular, rejeitada. Preliminar de perempção. Rejeição. Inexistência de perempção nos processos disciplinares regidos pela Lei n. 8.906/94, os quais, inclusive, podem tramitar de ofício (art. 72, EAOAB). Preliminar rejeitada. Prescrição. Art. 25-A do Estatuto da Advocacia e da OAB. Prescrição da ação judicial de prestação de contas, isto é, a prescrição civil para cobrança do crédito do cliente contra o advogado. Inaplicabilidade à pretensão punitiva, regulamentada pelo art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. A prescrição civil da dívida com o cliente, nos casos de infrações disciplinares de locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas, não é matéria defensiva no processo disciplinar, via de regra, visto que a prescrição civil de dívida que originou o processo disciplinar é matéria alheia à esfera disciplinar da OAB, conforme precedentes, demandando da parte interessada decisão judicial declarando prescrita a dívida. Preliminar rejeitada. Mérito. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Elemento moral da falta disciplinar (dolo e culpa). No regime disciplinar da OAB, a conduta deve ser analisada levando-se em consideração um mínimo de intencionalidade do agente, ainda que não na mesma abrangência da dogmática penal. No caso dos autos, verifica-se essa intencionalidade de reter indevidamente para si valores que não lhe pertencem face à ausência de repasse dos valores devidos ao cliente. Condenação mantida. Princípio da especialidade. Aplicabilidade. Norma mais específica deve prevalecer, no caso concreto, sobre a norma geral. Afastamento da capitulação do artigo 12 do Código de Ética e Disciplina. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Ian Samitrius Lima Cavalcante, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 16)

Recurso n. 25.0000.2024.056575-0/SCA-STU.

Recorrente: I.G.L.S. (Advogado: Ismar Geraldo Lopes dos Santos OAB/SP 268.419). Recorridas: Giulia Rodrigues do Ouro e Miriam Rodrigues do Ouro. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Eduardo de Mello e Souza (SC). EMENTA N. 089/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Pedido de redesignação de audiência de instrução, devidamente fundamentado. Deferimento pelo relator. Posterior decisão do Presidente da Turma indeferindo o pedido de redesignação. Decisões contraditórias entre si. Prevalência da decisão mais favorável à parte. Competência do relator, por outro lado, para conduzir a instrução processual, e não do Presidente da Turma. O artigo 58, *caput*, do Código de Ética e Disciplina da OAB e o artigo 73 do Estatuto da Advocacia e da OAB são bastante claros no sentido de que, recebida a representação, deve ser designado relator para presidir e conduzir a instrução processual. Ausência de notificação do advogado, de qualquer sorte, da decisão que indeferiu o primeiro pedido de redesignação de audiência. Cerceamento de defesa configurado. Violação ao artigo 73, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Nulidade decretada. Recurso provido, para anular o processo disciplinar, e, em consequência da anulação dos atos processuais, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para acolher a preliminar arguida e declarar a nulidade do processo disciplinar e, em consequência, reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Eduardo de Mello e Souza, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 16)

Recurso n. 25.0000.2024.056584-0/SCA-STU.

Recorrente: E.V.S. (Advogado: Edimilson Ventura dos Santos OAB/SP 278.182). Recorrido: Francisco Claudeni de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Murilo Diniz Braga (MG). EMENTA N. 090/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Cerceamento de defesa. Inexistência. Notificação do recorrente de todos os atos processuais, embora assistindo por defensor dativo. Ciência da convocação para a sessão de julgamento pelo Diário Eletrônico da OAB. Notificação da decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, pelo Diário Eletrônico da OAB, nos mesmos moldes das notificações anteriores. Comparecimento pessoal aos autos e interposição de recurso ao Conselho Seccional da OAB. Inequívoca ciência das notificações para a sessão de julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina. Inexistência de nulidade. Preliminar rejeitada. Mérito. Recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XXI, EAOA). Prova nos autos de que o recorrente levantou alvará em demanda trabalhista e até o momento não prestou contas ao cliente dos valores levantados, de modo que deve ser mantida a condenação disciplinar. Ainda que alegue ausência de provas, o recorrente não refuta os e-mails trocados entre as partes, no qual ele mesmo reconhece que em algum momento irá proceder aos acertos de valores, após insistentes cobranças do cliente, sem que tenha se desincumbido de seu ônus de comprovar a prestação, já que produzida prova suficiente em sentido contrário. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 17)

Recurso n. 25.0000.2024.058064-9/SCA-STU.

Recorrente: D.G. (Advogado: Cléber Stevens Gerage OAB/SP 355.105). Recorrida: Alessandra Gisele Canjani Moreira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Fábio Brito Fraga (SE). EMENTA N. 091/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Preliminares. Inépcia da representação. Inexistência. Fatos narrados de forma coerente e adequada. Entendimento do Conselho Federal no sentido de que a alegação de inépcia da representação restará prejudicada após o julgamento do mérito do processo administrativo. Preliminar de inépcia rejeitada. Parecer preliminar. Antecipação do mérito. Excesso de linguagem. Inexistência. Dever de fundamentação. Art. 59, § 7º, CED. Incumbe ao relator o dever de proferir parecer preliminar fundamentado, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, dando enquadramento legal aos fatos imputados ao representado, de modo a permitir o exercício do contraditório sobre o objeto da imputação disciplinar. Preliminar rejeitada. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Alegação genérica. Ausência de paralisação do processo por mais de 03 (três) anos pendente de despacho ou julgamento. Mérito. Prejuízo causado a cliente, por culpa grave, locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, IX, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Acórdão recorrido devidamente fundamentado. Advogado que perde prazo para cumprimento de medidas indispensáveis aos interesses da representante em ação de prestação de contas, levanta valores devidos à cliente e deles se apropria indevidamente, sem prestar-lhe as necessárias contas. Condenação disciplinar mantida. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Fábio Brito Fraga, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 17)

Recurso n. 25.0000.2025.003515-0/SCA-STU.

Recorrentes: F.M.O.T. e J.R.G.T. (Advogados: José Roberto Galvão Toscano OAB/SP 64.373 e Thiago Neves Lins OAB/SP 296.328). Recorridos: P.G.C.P. e V.S.A. (Advogada: Edna da Mota

França OAB/SP 270.831). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Esmeralda Maria de Oliveira (BA). EMENTA N. 092/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XXI, EAOAB). Ausência de provas para a condenação. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. A ausência de provas inequívocas de autoria de infração disciplinar indica a aplicação do postulado *in dubio pro reo*, uma vez que os indícios constantes dos autos não são o bastante para fundamentar a aplicação de sanção disciplinar, por gravitar em torno do acusado a presunção de inocência. A seu turno, conforme entendimento do Órgão Especial deste Conselho Federal, o direito sancionador brasileiro não admite nenhuma forma de presunção de culpa, seja por meio do uso do direito ao silêncio em interrogatório, seja por meio da inversão do ônus da prova, seja através de qualquer outra ficção jurídica. Assim, não havendo prova produzida pela parte representante ou órgão acusador, deve ser afastada a presunção de validade da versão dada aos fatos pela parte representante, por também não haver prova. E, nesse panorama, incide o princípio do *in dubio pro reo*, à medida que, não havendo prova suficiente nos autos para a condenação, não se pode impor uma sanção disciplinar. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 16 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Mariana Matos de Oliveira, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 18)

Recurso n. 25.0000.2025.005137-9/SCA-STU.

Recorrente: D.G. (Advogado: Cléber Stevens Gerage OAB/SP 355.105). Recorrido: Antonio Donizete Costa. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI). EMENTA N. 093/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Preliminares. Inépcia da representação. Inexistência. Fatos narrados de forma coerente e adequada. Entendimento do Conselho Federal no sentido de que a alegação de inépcia da representação restará prejudicada após o julgamento do mérito do processo administrativo. Preliminar de inépcia rejeitada. Parecer preliminar. Antecipação do mérito. Excesso de linguagem. Inexistência. Dever de fundamentação. Art. 59, § 7º, CED. Incumbe ao relator o dever de proferir parecer preliminar fundamentado, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, dando enquadramento legal aos fatos imputados ao representado, de modo a permitir o exercício do contraditório sobre o objeto da imputação disciplinar. Preliminar rejeitada. Prescrição. Inocorrência. Alegação genérica. Desconsideração dos marcos interruptivos previstos no artigo 43, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Preliminar rejeitada. Mérito. Advogar contra literal disposição de lei e prestar concurso a cliente para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la (art. 34, VI e XVII, do EAOAB). Infrações configuradas. Advogado que, atuando como procurador da parte requerida em ação de despejo na qual foi reconhecida a existência de contrato de locação, ajuíza posteriormente ação de usucapião sobre o mesmo imóvel, com o objetivo de evitar o cumprimento da ordem de despejo por inadimplemento. Conduta considerada contraditória e desleal, resultando em condenação por litigância de má-fé. Recuso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Ian Samitrius Lima Cavalcante, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 18)

Recurso n. 26.0000.2016.000274-0/SCA-STU.

Recorrentes: R.A.M.R e V.G.M. (Advogados: Antonio Rodrigo Machado de Sousa OAB/DF 34.921, Daniel dos Santos Barros OAB/DF 30.240, Saulo Henrique Silva Caldas OAB/SE 5.413 e OAB/SP 464.775 e outros). Recorrido: José Renivaldo Vieira Santana. Interessado: Conselho Seccional da

OAB/Sergipe. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Rodrigues de Sá (RR). EMENTA N. 094/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Despacho saneador. Ausência. Cerceamento de defesa. Violação ao devido processo legal e à segurança jurídica (art. 73, § 2º, EAOAB c/c art. 59, § 3º, CED). Prejuízo à defesa presumido. Testemunhas arroladas na defesa prévia. Ausência de decisão do relator saneando o feito, motivando a necessidade ou desnecessidade da realização de audiência de instrução. Recurso parcialmente provido. Preliminar acolhida. Anulação do processo disciplinar desde a referida decisão. Mérito recursal prejudicado. Prescrição da pretensão punitiva. Declaração, de ofício, em razão do acolhimento da preliminar e anulação do processo disciplinar. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para acolher a preliminar arguida e declarar a nulidade do processo disciplinar desde o parecer preliminar de fls. 99/103 dos autos digitais, e, de ofício, reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, prejudicada a análise do mérito recursal, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Sergipe. Brasília, 27 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Cristiane Rodrigues de Sá, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 19)

Recurso n. 07.0000.2019.018318-8/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: Adriano da Silva Roquete. Embargado: H.D.A.S. (Advogado: Lairson Rodrigues Bueno OAB/DF 19.407). Recorrente: Adriano da Silva Roquete. Recorrido: H.D.A.S. (Advogado: Lairson Rodrigues Bueno OAB/DF 19.407). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). Redistribuído: Conselheira Federal Cristiane Rodrigues de Sá (RR). EMENTA N. 095/2025/SCA-STU. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c art. 619 do Código de Processo Penal. Ausência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no acórdão embargado, a justificar sua complementação ou integração. Inadmissibilidade do recurso ao Conselho Federal. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Impossibilidade. Pretensão ao reexame do mérito do acórdão embargado, por meio de embargos de declaração. Impossibilidade. Inadequação da pretensão, face à natureza meramente integrativa do presente recurso. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 27 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Cristiane Rodrigues de Sá, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 19)

Recurso n. 24.0000.2022.000095-8/SCA-STU.

Recorrente: N.Q.G. (Advogado: Nilton João de Moraes OAB/SC 36.597). Recorrido: C.H.P. (Advogados: Gildo Teófilo Ferreira Martins OAB/SC 53.109, Grace Santos da Silva Martins OAB/SC 14.101 e outros). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e V.M.B.J. (Defensor dativo: Matheus Wiggers Meurer OAB/SC 50.198). Relator: Conselheiro Federal Sérgio Murilo Diniz Braga (MG). EMENTA N. 096/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão não unânime de Conselho Seccional. Preliminar. Violação ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença. Inocorrência. Rejeição. Mérito. Facilitar o exercício da advocacia a pessoa impedida de fazê-lo (art. 34, I, EAOAB) e manter conduta incompatível com a advocacia (art. 34, XXV, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Advogada que facilita o exercício da advocacia por advogado já excluído dos quadros da OAB e adultera procurações para o ajuizamento de demandas sem o consentimento dos supostos clientes. Condenação disciplinar mantida. Continuidade delitiva. Art. 71, CP. Admissibilidade. Prática de duas ou mais infrações disciplinares da mesma espécie, mediante duas ou mais condutas, as quais, pelas condições de tempo, lugar, modo de execução e outras semelhantes, devem ser consideradas como continuação da primeira. Requisitos preenchidos. Recurso parcialmente provido para reconhecer a continuidade delitiva alegada, determinando o

arquivamento dos demais processos. Dosimetria. Majoração. Menção genérica à reincidência. Equiparação à ausência de fundamentação. Precedentes. Redução do prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias e afastamento da multa. Majoração, entretanto, decorrente da continuidade delitiva (2/3). Prazo de suspensão definitivo de 50 (cinquenta) dias. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer a continuidade delitiva alegada, por infração ao artigo 34, incisos I e XXV, do Estatuto da Advocacia da OAB, determinando o arquivamento dos Processos Disciplinares n. 347/2017, n. 375/2017, n. 376/2017, n. 377/2017 e n. 378/2017, e os apensamentos dos autos respectivos aos presentes autos; em decorrência da ausência de fundamentação, afastar a reincidência, reduzindo o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias e afastando a multa cominada; e, em consequência do reconhecimento da continuidade delitiva, majorar o prazo de suspensão para 50 (cinquenta) dias, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 27 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 19)

Recurso n. 25.0000.2022.000315-2/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: C.A.R.S. (Advogado: Carlos Alexandre Rocha dos Santos OAB/SP 205.029). Embargada: M.G.M.S. (Advogada: Andréa Karine de Castro Coimbra Orpinelli OAB/SP 253.186). Recorrente: C.A.R.S. (Advogado: Carlos Alexandre Rocha dos Santos OAB/SP 205.029). Recorrida: M.G.M.S. (Advogada: Andréa Karine de Castro Coimbra Orpinelli OAB/SP 253.186). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). EMENTA N. 097/2025/SCA-STU. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c art. 619 do Código de Processo Penal. Ausência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no acórdão embargado, a justificar sua complementação ou integração. Inadmissibilidade do recurso ao Conselho Federal. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Pretensão ao reexame do mérito do acórdão embargado, por meio de embargos de declaração. Impossibilidade. Inadequação da pretensão, face à natureza meramente integrativa do presente recurso. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 20)

Recurso n. 25.0000.2022.000580-1/SCA-STU.

Recorrente: R.S.S. (Advogados: Renato Alves de Souza OAB/SP 286.323 e Romildo Sergio da Silva OAB/SP 202.480). Recorrido: Ângelo Cruz de Souza. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Eduardo de Mello e Souza (SC). EMENTA N. 098/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Preliminar. Nulidade. Cerceamento de defesa. Notificação por correspondência. Art. 137-D, *caput*, do Regulamento Geral. Ausência de retorno e juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento (AR). Presunção de não notificação. Necessidade de renovação do ato processual. Nulidade absoluta. Preliminar acolhida. Prescrição da pretensão punitiva em consequência da anulação dos atos processuais. Precedentes. Recurso parcialmente provido, para anular o processo disciplinar desde a notificação para a defesa prévia e, em decorrência da anulação, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Mérito recursal prejudicado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para acolher a preliminar arguida e declarar a nulidade do processo disciplinar desde a notificação para apresentação de defesa prévia, e, em consequência, reconhecer a extinção da punibilidade pela

ocorrência da prescrição punitiva, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Eduardo de Mello e Souza, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 21)

Recurso n. 25.0000.2022.000686-5/SCA-STU.

Recorrente: D.C.B. (Advogados: Ana Mara Peres Benvindo OAB/SP 403.261, Dárcio Candido Barbosa OAB/SP 168.540 e outros). Recorrido: E.S.M.Ltda. Representantes legais: J.I.E.M. e T.H.G.E. (Advogado: Osvaldo Ferreira de Lira OAB/SP 160.328). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Rita de Cássia Sant Anna Cortez (RJ). EMENTA N. 099/2025/SCA-STU. Recurso voluntário. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão monocrática de Presidente de Turma da Segunda Câmara, que indefere liminarmente recurso ao Conselho Federal, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Ausência de impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Reiteração das mesmas razões do recurso liminarmente indeferido. Prescrição. Inocorrência. Desconsideração dos marcos interruptivos previstos no artigo 43, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso voluntário não provido. Decisão de indeferimento liminar do recurso mantida, por seus próprios fundamentos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 27 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Rita de Cássia Sant Anna Cortez, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 21)

Recurso n. 25.0000.2022.000769-3/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: S.M.P. (Advogado: Silvio Martin Pires OAB/SP 157.514). Embargados: H.K.K. e Y.S.C. (Advogados: André Garcia Ferracini OAB/SP 195.685 e outros). Recorrente: S.M.P. (Advogado: Silvio Martin Pires OAB/SP 157.514). Recorridos: H.K.K. e Y.S.C. (Advogados: André Garcia Ferracini OAB/SP 195.685 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Fábio Brito Fraga (SE). EMENTA N. 100/2025/SCA-STU. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c art. 619 do Código de Processo Penal. Ausência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no acórdão embargado, a justificar sua complementação ou integração. Inadmissibilidade do recurso ao Conselho Federal. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Pretensão ao reexame do mérito do acórdão embargado, por meio de embargos de declaração. Impossibilidade. Inadequação da pretensão, face à natureza meramente integrativa do presente recurso. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Fábio Brito Fraga, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 21)

Recurso n. 25.0000.2022.000940-8/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: W.F.C. (Advogado: William Fernandes Chaves OAB/SP 236.257). Embargado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrente: W.F.C. (Advogado: William Fernandes Chaves OAB/SP 236.257). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Fábio Brito Fraga (SE). EMENTA N. 101/2025/SCA-STU. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c art. 619 do Código de Processo Penal. Ausência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no acórdão embargado, a justificar sua complementação ou integração. Inadmissibilidade do recurso ao Conselho Federal. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Pretensão ao reexame do mérito do acórdão embargado, por meio de embargos de declaração. Impossibilidade. Inadequação da pretensão, face à natureza meramente integrativa do presente recurso. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho

Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Fabio Brito Fraga, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 22)

Recurso n. 49.0000.2022.002505-0/SCA-STU.

Recorrente: W.W.S.S. (Defensor dativo: Daniel Elias Vespaziano OAB/SP 365.402). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Rodrigues de Sá (RR). EMENTA N. 102/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Processo de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Art. 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Período depurador. Prescrição das condenações anteriores. Súmula n. 21/2024-OEP. Entendimento sumulado pelo Órgão Especial no sentido de que, nos processos de exclusão de advogado dos quadros da OAB, fundado em 03 (três) condenações anteriores à sanção de suspensão, o período depurador de 05 (cinco) anos, regulado pelo artigo 64, inciso I, do Código Penal, deverá ser aferido entre o cumprimento da suspensão anterior e a prática de um novo fato disciplinarmente relevante, de modo que, se não transcorrer lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre esses marcos, a condenação anterior poderá ser computada para instrução do processo disciplinar de exclusão dos quadros da OAB. No caso dos autos, transcorreu lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre o cumprimento da primeira suspensão e os fatos apurados no processo disciplinar de que resultou a segunda suspensão, de modo que a primeira condenação não poderia ser utilizada para fins de instrução de processo de exclusão, conforme a Súmula n. 21/2024-OEP. Recurso provido, para declarar a perda de objeto do presente processo de exclusão, bem como a prescrição da condenação imposta no Processo Disciplinar n. 6082/2003. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para declarar a perda de objeto do presente processo de exclusão, bem como reconhecer a prescrição da condenação imposta no Processo Disciplinar n. 6082/2003, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 27 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Cristiane Rodrigues de Sá, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 22)

Recurso n. 25.0000.2023.000003-4/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: R.M.B. (Advogado: Rubem Marcelo Bertolucci OAB/SP 89.118). Embargado: Benedito Lopes dos Santos. Recorrentes: Benedito Lopes dos Santos e R.M.B. (Advogado: Rubem Marcelo Bertolucci OAB/SP 89.118). Recorridos: Benedito Lopes dos Santos e R.M.B. (Advogado: Rubem Marcelo Bertolucci OAB/SP 89.118). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Eduardo de Mello e Souza (SC). EMENTA N. 103/2025/SCA-STU. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c art. 619 do Código de Processo Penal. Ausência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no acórdão embargado, a justificar sua complementação ou integração. Inadmissibilidade do recurso ao Conselho Federal. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Pretensão ao reexame do mérito do acórdão embargado, por meio de embargos de declaração. Impossibilidade. Inadequação da pretensão, face à natureza meramente integrativa do presente recurso. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Eduardo de Mello e Souza, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 23)

Recurso n. 24.0000.2023.000012-1/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: R.A.R. (Advogado: Ray Arécio Reis OAB/SC 31.223). Embargado: Carlos Cezar Wagner. Recorrente: R.A.R. (Advogado: Ray Arécio Reis OAB/SC 31.223). Recorrido: Carlos Cezar Wagner. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro

Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). EMENTA N. 104/2025/SCA-STU. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c art. 619 do Código de Processo Penal. Ausência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no acórdão embargado, a justificar sua complementação ou integração. Inadmissibilidade do recurso ao Conselho Federal. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Pretensão ao reexame do mérito do acórdão embargado, por meio de embargos de declaração. Impossibilidade. Inadequação da pretensão, face à natureza meramente integrativa do presente recurso. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 27 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 23)

Recurso n. 16.0000.2023.000017-5/SCA-STU.

Recorrente: J.C.F. (Advogado: Júlio Cesar Federowicz OAB/PR 54.905). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Esmeralda Maria de Oliveira (BA). EMENTA N. 105/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Preliminar. Notificação inicial. Correspondência. 03 (três) tentativas de notificação pelo agente dos Correios. Tentativa de notificação frustrada. Notificação por edital. Art. 137-D, § 2º, do Regulamento Geral. Infração disciplinar configurada. Advogado intimado para regularizar a representação processual em autos de demanda executiva. Ausência de assinatura do cliente na procuração. Inércia, resultando a ineficácia da defesa apresentada. Ausência de reincidência. Conversão da sanção de censura em advertência. Recurso provido, para converter a sanção de censura em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do advogado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 27 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 23)

Recurso n. 19.0000.2023.000065-0/SCA-STU.

Recorrente: L.C.H.P. (Advogado: Luiz Cláudio Herman Polderman OAB/RJ 083.979). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Murilo Diniz Braga (MG). EMENTA N. 106/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Preliminares. Prescrição quinquenal. Inocorrência. Observância do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Perseguição pelo Presidente da Subseção da OAB/Teresópolis. Ausência de qualquer prova nesse sentido. Preliminares rejeitadas. Mérito. Imputação a terceiros de fato definido como crime, sem autorização do cliente (art. 34, XV, EAOAB). Violação ao dever de urbanidade (art. 27, CED). Advogado que faz acusações a membros e servidores do Poder Judiciário, na defesa de seus constituintes. Infrações ético-disciplinares configuradas. Contudo, impondo-se a conversão da sanção de censura em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para converter a sanção de censura em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do advogado, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 27 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 24)

Recurso n. 09.0000.2023.000073-9/SCA-STU.

Recorrente: T.H.S.V. (Advogada: Luciana Silva Kawano OAB/GO 27.858 e OAB/SP 490.681). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI). EMENTA N. 107/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Preliminar. Notificação pessoal. Inexistência de obrigação legal à notificação de forma pessoal. Precedentes. Preliminar rejeitada. Mérito. Ausência de documentação mínima nos autos, capaz de demonstrar a prática de infração ético-disciplinar. Advogado contratado apenas para acompanhar a cliente na superintendência da polícia federal e na audiência realizada na 135ª Zona Eleitoral de Goiás, e não para a apresentação de defesa no processo penal eleitoral. Declaração da cliente nesse sentido. Garantia constitucional da presunção de inocência e seus desdobramentos. Ausência de provas inequívocas de materialidade da infração disciplinar. Incidência do postulado *in dubio pro reo*. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 27 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Ian Samitrius Lima Cavalcante, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 24)

Recurso n. 25.0000.2023.000142-0/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: A.A.B.B. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Embargado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrente: A.A.B.B. (Advogados: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Murilo Diniz Braga (MG). EMENTA N. 108/2025/SCA-STU. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c art. 619 do Código de Processo Penal. Ausência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no acórdão embargado, a justificar sua complementação ou integração. Despacho saneador. Art. 59, § 3º, CED. Procedimento devidamente observado. Inexistência de omissão. Alegação de omissão quanto à manutenção do indeferimento da adesão ao termo de ajustamento de conduta. Ausência de omissão. Ausência dos requisitos para celebração do TAC. Matéria analisada pelo acórdão embargado. Pretensão ao reexame do mérito do acórdão embargado, por meio de embargos de declaração Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 24)

Recurso n. 25.0000.2023.000186-8/SCA-STU.

Recorrente: C.R.D. (Advogados: Celso Ribeiro Dias OAB/SP 193.956 e Tiago Rafael Fattori Furtado OAB/SP 260.623). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Eduardo de Mello e Souza (SC). EMENTA N. 109/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Preliminar. Princípio da correlação entre a denúncia e a sentença – ou princípio da correlação entre a acusação e a condenação, ou ainda, princípio da congruência (*ne eat iudex ultra petita partium*). Violação. Ausência de delimitação das condutas a serem apuradas, na decisão de instauração do processo disciplinar. Preliminar acolhida. Anulação do processo, desde a decisão de instauração do processo disciplinar. Declaração da prescrição da pretensão punitiva, de ofício, em consequência da anulação declarada. Recurso provido. Mérito recursal prejudicado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para acolher a preliminar arguida e declarar a

nulidade do processo disciplinar desde a decisão de instauração, e, de ofício, reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Eduardo de Mello e Souza, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 25)

Recurso n. 25.0000.2023.000233-9/SCASTU-Embargos de Declaração.

Embargante: P.M. (Advogada: Patricia Margoni OAB/SP 140.991). Embargada: Jovita Josefa dos Santos. Recorrente: P.M. (Advogada: Patricia Margoni OAB/SP 140.991). Recorrida: Jovita Josefa dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Rodrigues de Sá (RR). EMENTA N. 110/2025/SCA-STU. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c art. 619 do Código de Processo Penal. Ausência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no acórdão embargado, a justificar sua complementação ou integração. Inadmissibilidade do recurso ao Conselho Federal. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Pretensão ao reexame do mérito do acórdão embargado, por meio de embargos de declaração. Impossibilidade. Inadequação da pretensão, face à natureza meramente integrativa do presente recurso. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 27 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Cristiane Rodrigues de Sá, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 25)

Recurso n. 16.0000.2023.000239-9/SCA-STU.

Recorrente: L.L.S.M. (Advogados: Fabricio Pereira Chiquiti OAB/PR 63.615, Leandro Luiz Salgado Malucelli OAB/PR 54.929 e outros). Recorrido: P.R.C. (Advogado: Patrick Rocha de Carvalho OAB/PR 31.661). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Esmeralda Maria de Oliveira (BA). EMENTA N. 111/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão não unânime de Conselho Seccional. Matéria de ordem pública. Ausência de notificação para as razões finais. Nulidade absoluta. Precedentes. Processo disciplinar anulado, de ofício, desde a decisão que determinou a inclusão do processo na pauta de julgamentos. Renovação dos atos processuais desde o despacho saneador (art. 59, § 3º, CED e art. 73, § 2º, EAOAB). Mérito recursal prejudicado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em declarar, de ofício, a nulidade do processo disciplinar desde a decisão de fls. 132 dos autos digitais, diante da inobservância da ausência de notificação para apresentação de razões finais, e determinar o retorno dos autos à Seccional de origem para prolação do despacho saneador, restando prejudicada a análise do mérito recursal, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 27 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 26)

Recurso n. 16.0000.2023.000256-7/SCA-STU.

Recorrente: T.D.V. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorridos: J.C. e M.A.M.C. (Advogados: Juana Carvalho OAB/PR 75.847 e Marcos Antonio Maier Carvalho OAB/PR 19.724). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Fábio Brito Fraga (SE). EMENTA N. 112/2025/SCA-STU. Recurso voluntário. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. Decisão monocrática de Presidente de Turma da Segunda Câmara que indefere liminarmente recurso ao Conselho Federal, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Arquivamento liminar de representação na origem. Decisão de natureza não definitiva. Precedentes. Decisão devidamente fundamentada. Ausência dos requisitos de admissibilidade do artigo 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso voluntário não provido. Indeferimento liminar do recurso ao Conselho Federal da OAB mantido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos

os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Fábio Brito Fraga, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 26)

Recurso n. 25.0000.2023.010575-9/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: J.C.O. (Advogado: Alessandro de Oliveira Brecailo OAB/SP 157.529). Embargado: A.C.C. (Advogado: Antônio Candido do Carmo OAB/SP 91.065). Recorrente: J.C.O. (Advogados: Alessandro de Oliveira Brecailo OAB/SP 157.529 e outros). Recorrido: A.C.C. (Advogado: Antônio Candido do Carmo OAB/SP 91.065). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jonny Cleuter Simões Mendonça (AM). EMENTA N. 113/2025/SCA-STU. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c art. 619 do Código de Processo Penal. Ausência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no acórdão embargado, a justificar sua complementação ou integração. Infração disciplinar. Dolo e culpa. Análise levando-se consideração um mínimo de intencionalidade do agente, ainda que não na mesma abrangência da dogmática penal, o que restou apurado nos autos, já que permaneceu inerte por mais de 04 (quatro) anos no dever de prestar contas ao cliente, mesmo tendo ciência de sua conta bancária e de como localizá-lo, além de repassar os valores sem a devida correção. Matéria devidamente analisada pelo acórdão embargado. Pretensão ao reexame do mérito do acórdão embargado, por meio de embargos de declaração. Impossibilidade. Inadequação da pretensão, face à natureza integrativa do presente recurso. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 26)

Recurso n. 25.0000.2023.010906-3/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: S.L.B.B. (Advogado: Bruno Budin de Menezes OAB/SP 358.677). Embargado: E.N.S. (Advogado: Augusto Miguel Jordani OAB/SP 96.721). Recorrente: S.L.B.B. (Advogados: Bruno Budin de Menezes OAB/SP 358.677, Eric Isdebsky OAB/SP 344.206 e Jorge Elias Fraiha OAB/SP 33.737). Recorrido: E.N.S. (Advogado: Augusto Miguel Jordani OAB/SP 96.721). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). EMENTA N. 114/2025/SCA-STU. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c art. 619 do Código de Processo Penal. Ausência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no acórdão embargado, a justificar sua complementação ou integralização. Audiência de instrução. Testemunhas. Comparecimento. Ônus da parte. Art. 59, § 4º, CED. Matéria já analisada pelo acórdão embargado. Pretensão ao reexame do mérito do acórdão embargado, por meio de embargos de declaração. Impossibilidade. Inadequação da pretensão, face à natureza meramente integrativa do presente recurso. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 27)

Recurso n. 25.0000.2023.010931-6/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: P.S.S. (Advogada: Maria Amelia Freitas Alonso OAB/SP 167.825). Embargado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrente: P.S.S. (Advogados: Maria Amelia Freitas Alonso OAB/SP 167825 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Rita de Cássia Sant Anna Cortez (RJ). EMENTA N. 115/2025/SCA-STU. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c art. 619 do Código de Processo

Penal. Ausência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no acórdão embargado, a justificar sua complementação ou integração. Pretensão de reexame do mérito do acórdão por meio de embargos de declaração. Impossibilidade. Inadequação da pretensão, face à natureza meramente integrativa do presente recurso. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 27 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Rita de Cássia Sant Anna Cortez, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 27)

Recurso n. 25.0000.2023.010947-9/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: I.M.T.R.S.A. Representantes legais: A.G.J. e J.K.A.L. (Advogado: Douglas Ribeiro Neves OAB/SP 238.263). Embargada: E.A.O.S. (Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Recorrentes: E.A.O.S. e I.M.T.R.S.A. Representantes legais: A.G.J. e J.K.A.L. (Advogados: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670, Douglas Ribeiro Neves OAB/SP 238.263 e outra). Recorridos: E.A.O.S. e I.M.T.R.S.A. Representantes legais: J.K.A.L. e A.G.J. (Advogados: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670, Douglas Ribeiro Neves OAB/SP 238.263 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). EMENTA N. 116/2025/SCA-STU. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c art. 619 do Código de Processo Penal. Ausência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no acórdão embargado, a justificar sua complementação ou integralização. Ausência de regular notificação da advogada representada para apresentar defesa prévia. Nulidade absoluta. Matéria devidamente fundamentada pelo acórdão embargado. Pretensão ao reexame do mérito do acórdão embargado, por meio de embargos de declaração. Impossibilidade. Inadequação da pretensão, face à natureza meramente integrativa do presente recurso. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 27)

Recurso n. 11.0000.2023.011155-0/SCA-STU.

Recorrente: M.C.J. (Advogados: Ferdinand Georges de Borba D'Orleans e D'Alençon OAB/RS 100.800 e outro). Recorrido: T.T.S/A. Representantes legais: J.H. e P.L. (Advogados: Yuri Arraes Fonseca de Sá OAB/MS 17.866, Renato Chagas Corrêa da Silva OAB/MT 8.184/A e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI). EMENTA N. 117/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Infração disciplinar de advogar contra literal disposição de lei (art. 34, VI, EAOAB). Ausência de delimitação de conduta a ser apurada sob essa capitulação na instrução processual. Tipificação que somente surgiu quando do julgamento realizado pelo Conselho Seccional, que deu provimento ao recurso da parte representante e julgou procedente a representação. Violação ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença (princípio da congruência). Conforme reiterada jurisprudência deste Conselho Federal da OAB, ao deparar-se com fatos e condutas que não foram objeto de apuração na fase instrutória, o órgão julgador deve converter o julgamento em diligência e renovar a fase instrutória, concedendo à parte a oportunidade de apresentar defesa prévia sobre as novas imputações, e, após o parecer preliminar, as razões finais, sob pena de violação ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença (princípio da congruência), enquanto decorrência do princípio da ampla defesa. Afastamento da tipificação. Conduta incompatível com a advocacia (art. 34, XXV, EAOAB). Ausência de provas inequívocas de materialidade da infração disciplinar. Inexistência de fundamentos suficientes a demonstrar a autoria das supostas adulterações de documentos, ainda mais porquanto inexistente

qualquer perícia técnica comprovando a sua falsidade. Entendimento do Órgão Especial do Conselho Pleno deste Conselho Federal da OAB (Recurso n. 25.0000.2021.000104-7/OEP) no sentido de que o direito sancionador brasileiro não admite nenhuma forma de presunção de culpa, seja por meio do uso do direito ao silêncio em interrogatório, seja por meio da inversão do ônus da prova. Garantia constitucional da presunção de inocência e seus desdobramentos. Incidência do postulado *in dubio pro reo*. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Ian Samitrius Lima Cavalcante, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 28)

Recurso n. 25.0000.2023.071459-0/SCA-STU.

Recorrente: R.M.D. (Advogados: Joel Eurides Domingues OAB/SP 80.702 e outros). Recorrido: J.E.F.N. (Advogados: José Eduardo Ferreira Netto OAB/SP 15.745 e Thayná Ernesto de Souza OAB/SP 445.578). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Rita de Cássia Sant Anna Cortez (RJ). EMENTA N. 118/2025/SCA-STU. Recurso voluntário que se conhece, conforme previsão do artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. No mérito, mantida a decisão monocrática de Presidente de Turma da Segunda Câmara que indefere liminarmente recurso por ausência de pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB por seus próprios fundamentos. Acórdão que declara instaurado o processo disciplinar, com retorno dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina para regular instrução não é definitiva, ainda que por entendimento da maioria, desautorizando a interposição de recurso. Recurso voluntário não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 27 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Rita de Cássia Sant Anna Cortez, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 29)

Recurso n. 25.0000.2023.073301-4/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: L.P. (Advogado: Donizete Aparecido Bianchi OAB/SP 413.627). Embargado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrente: L.P. (Advogado: Donizete Aparecido Bianchi OAB/SP 413.627). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Murilo Diniz Braga (MG). EMENTA N. 119/2025/SCA-STU. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c art. 619 do Código de Processo Penal. Ausência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no acórdão embargado, a justificar sua complementação ou integração. Pretensão ao reexame do mérito do acórdão embargado, por meio de embargos de declaração. Impossibilidade. Inadequação da pretensão, face à natureza meramente integrativa do presente recurso. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 29)

Recurso n. 25.0000.2023.076013-3/SCA-STU.

Recorrente: I.G.J. (Advogado: Ivano Galassi Junior OAB/SP 143.539). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Esmeralda Maria de Oliveira (BA). EMENTA N. 120/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Preliminar. Prescrição. Inocorrência. Observância do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Mérito. Condenação

disciplinar por ter ajuizado demanda judicial em nome de pessoa já falecida, apresentando procuração com assinatura falsificada. Alegação de ausência de má-fé, por não ter conhecimento de que uma terceira pessoa se fez passar pelo suposto cliente, tratando-se do filho do falecido, que se fez passar por seu pai e assinou a procuração. Ausência de provas suficientes para a condenação. Inexistência de comprovação de conluio entre o advogado e essa terceira pessoa. Não havendo provas cabais no sentido de que o advogado tenha praticado a falsificação da assinatura na procuração ou tenha colaborado para a referida fraude, há de se julgar improcedente a representação. Ausência de qualquer prova nesse sentido. Ausência de documentação mínima nos autos, capaz de demonstrar a prática de infração ético-disciplinar. Garantia constitucional da presunção de inocência e seus desdobramentos. Ausência de provas inequívocas de materialidade da infração disciplinar. Incidência do postulado *in dubio pro reo*. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 27 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 29)

Recurso n. 25.0000.2024.016442-0/SCA-STU.

Recorrente: E.M.M.A.B.T. (Advogada: Ana Paula Cantão OAB/SP 253.554). Recorrido: Caio Éder Pereira Tinoco. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Esmeralda Maria de Oliveira (BA). EMENTA N. 121/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição da pretensão punitiva. Artigo 43, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 115 do Código Penal. Aplicabilidade da redução dos prazos prescricionais à metade, de forma excepcionalíssima, na hipótese em que o(a) advogado(a) ostentar mais de 70 (setenta) anos na data do julgamento da representação pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Precedentes. De ofício, havendo o transcurso de lapso temporal superior a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses entre a notificação válida do Representado e a decisão condenatória proferida pela 2ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, há de se declarar a prescrição da pretensão punitiva. Recurso provido, por fundamento autônomo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, por fundamento autônomo, para reconhecer, de ofício, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, considerando que a Representada contava mais de 70 (setenta) anos ao tempo do julgamento da representação pelo Tribunal de Ética e Disciplina, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 27 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 30)

Recurso n. 25.0000.2024.060647-0/SCA-STU.

Recorrente: N.R.M.D. (Advogado: Noel Ricardo Maffei Dardis OAB/SP 139.799). Recorrida: Márcia Rosário de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Rodrigues de Sá (RR). EMENTA N. 122/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Preliminares. Cerceamento de defesa, por ausência de oitiva de testemunha. Análise que deve ser feita à luz do efetivo prejuízo à defesa, consagrando-se o princípio *pas de nullité sans grief* (art. 68 EAOAB c/c art. 563 CPP). Inexistência. Advogado devidamente notificado para indicação de provas, na fase instrutória, que permanece inerte. Presunção do desinteresse na produção de outras provas. Cerceamento de defesa. Greve no Conselho Seccional. Ausência de informações adequadas e suficientes quanto à permanência dos serviços administrativos. Advogado que comparece à sede da Seccional e se depara com o informativo de greve e fechada a sede, sem qualquer informação a respeito do retorno às atividades. Julgamento designado para o dia seguinte ao fim da greve. Indisponibilidade de informações adequadas e suficientes para orientar as partes. Cerceamento de defesa configurado.

Preliminar acolhida. Recurso parcialmente provido, para declarar a nulidade do acórdão recorrido. E, em consequência da anulação, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para acolher a preliminar arguida e declarar a nulidade do processo disciplinar desde o julgamento realizado pela Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, e, em consequência, reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 27 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Cristiane Rodrigues de Sá, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 30)

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1619, 04.06.2025, p. 1)

RECURSO N. 25.0000.2023.000005-9/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: M.A.F.C. (Advogado: Edson Roberto Reis OAB/SP 69.568). Embargada: N.S. (Advogada: Kellen Cristina Zamaro da Silva OAB/SP 188.364). Recorrente: M.A.F.C. (Advogado: Edson Roberto Reis OAB/SP 69.568). Recorrida: N.S. (Advogada: Kellen Cristina Zamaro da Silva OAB/SP 188.364). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). Redistribuído: Conselheira Federal Rita de Cássia Sant Anna Cortez (RJ). DESPACHO: “Trata-se de pedido formulado pelo advogado do Recorrente, Dr. Edson Roberto Reis, OAB/SP 69.568, protocolado sob o n. 49.0000.2025.004979-5, através do qual informa seu interesse em realizar sustentação oral e requer o adiamento do julgamento do presente processo, em virtude de audiência previamente designada para o mesmo dia e horário, na Comarca de Lençóis Paulista/SP, conforme documento comprobatório apresentado. Em síntese, o pedido. Decido. Considerando o julgamento por esta Segunda Turma, em 06/12/2023, do recurso interposto a este Conselho Federal, e, portanto, não havendo risco de prescrição nem prejuízo ao regular andamento do processo, defiro o requerimento e determino o adiamento do julgamento dos embargos de declaração para a Sessão Ordinária da Segunda Turma da Segunda Câmara convocada para o dia 17 de junho do ano em curso. Publique-se o presente despacho, dando ciência às partes por mensagem eletrônica diante da proximidade da sessão. Brasília, 26 de maio de 2025. Rita de Cássia Sant Anna Cortez, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1619, 04.06.2025, p. 1)

RECURSO N. 12.0000.2024.000136-8/SCA-STU.

Recorrente: L.F.C.R. (Advogada: Rita de Cassia Maciel Franco OAB/PR 94.901). Recorrido: B.I.C. S/A. Representantes legais: E.L.V. e A.B. (Advogados: Renato Chagas Corrêa da Silva OAB/MS 5.871, Yuri Arraes Fonseca de Sá OAB/MS 17.866 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Murilo Diniz Braga (MG). DESPACHO: “Trata-se de pedido formulado pela advogada do Recorrente, Dra. Rita de Cassia Maciel Franco, OAB/PR 94.901, protocolado sob o n. 49.0000.2025.005076-4, através do qual requer o adiamento do julgamento do presente processo, em razão de afastamento de suas atividades pelo prazo de cinco dias, conforme atestado médico apresentado. Ressalto que se refere ao segundo pedido de adiamento, tendo sido o primeiro para que fosse oportunizada a realização de sustentação oral de forma presencial, em atenção à observação constante da convocação da sessão virtual extraordinária do dia 16/05 passado. Em síntese, o pedido. Decido. Considerando a ausência de prejuízo ao regular andamento do processo e não haver risco de prescrição, em atenção ao que dispõe a Súmula 13/2022/OEP, que prevê a interrupção da contagem do prazo prescricional a cada novo julgamento, defiro o requerimento e determino o adiamento do julgamento para a Sessão Ordinária da Segunda Turma da Segunda Câmara convocada para o dia 17 de junho do ano em curso. Publique-se o presente despacho, dando ciência às partes por mensagem eletrônica diante da proximidade da sessão. Brasília, 27 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1619, 04.06.2025, p. 1)

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1631, 23.06.2025, p. 10)

RECURSO N. 16.0000.2024.000747-7/SCA-STU.

Recorrente: L.O.P. (Advogados: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27.001 e outro). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Jonny Cleuter Simões Mendonça (AM). DESPACHO: “Trata-se de pedido de formulado pelo advogado do Recorrente, Dr. Marcel Dimitrow Gracia Pereira, OAB/PR 27.001, protocolado sob o n. 49.0000.2025.005209-4 (ID#11442666), através do qual requer o adiamento do julgamento do recurso em referência, pautado para Sessão Ordinária da Segunda Turma da Segunda Câmara do dia 17/06/2025, em razão de viagem ao exterior, conforme documentos juntados. Informa, ainda, não haver risco de prescrição no presente processo, em atenção ao que dispõe a Súmula 13/2022/OEP, que prevê a interrupção da contagem do prazo prescricional a cada novo julgamento. Em síntese, o pedido. Decido. Considerando que efetivamente não há risco de prescrição, porquanto o julgamento realizado pela Seccional de origem ocorreu em 03/07/2023, e sua confirmação no dia 08/12/2023, não vislumbro prejuízo ao julgamento. Dessa forma, defiro adiamento do julgamento para a sessão subsequente, mediante nova publicação no Diário Eletrônico da OAB. Publique-se para ciência das partes. Brasília, 9 de junho de 2025. Jonny Cleuter Simões Mendonça, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1631, 23.06.2025, p. 10)

RECURSO N. 16.0000.2024.000771-0/SCA-STU.

Recorrente: L.G. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Fábio Brito Fraga (SE). DECISÃO: “O advogado Dr. L.G. interpõe recurso em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que julgou improcedente o pedido de revisão do Processo Disciplinar n. 1898/2018, por ele formalizado, tendo assim decidido nos termos da seguinte ementa: (...). Pelo exposto, com fundamento nas razões acima aduzidas e na ausência dos requisitos legais autorizadores da concessão de medida liminar, INDEFIRO a medida cautelar pleiteada. Publique-se, para ciência do advogado. Brasília, 13 de junho de 2025. Fábio Brito Fraga, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1631, 23.06.2025, p. 10)

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 31-37)

RECURSO N. 17.0000.2018.013069-3/SCA-STU.

Recorrente: A.F.P. (Advogado: André Frutuoso de Paula OAB/PE 29.250). Recorrido: Romero Costa Regueira (Falecido). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). DECISÃO: “Em síntese, cuida-se de recurso interposto em face de acórdão não unânime de Conselho Seccional da OAB, circunstância que, nos termos do artigo 62, § 4º, do Código de Ética e Disciplina, impõe seja o voto divergente, ainda que vencido, juntado aos autos: (...). Assim, converto o juízo de admissibilidade em diligência e solicito à Secretaria desta Egrégia Segunda Turma que oficie ao Conselho Seccional da OAB/Pernambuco, para que encaminhe o voto divergente ou a transcrição de seus fundamentos na ata da sessão de julgamento em atendimento ao artigo 62, § 4º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Atendida a diligência, notifique-se as partes, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queiram, apresentem manifestação específica sobre os termos da presente decisão, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade do recurso interposto a este Conselho Federal da OAB. Publique-se, para ciência das partes e início dos prazos sucessivos. Brasília, 11 de junho de 2025. Paulo Guerra de Medeiros, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 31)

RECURSO N. 16.0000.2024.000192-8/SCA-STU.

Recorrente: A.L.S.G. (Advogados: Mauricio Pereira dos Santos OAB/SP 120.539, Renata Ramos OAB/SP 320.904 e Roberto Beijato Junior OAB/SP 350.647). Recorrido: Conselho Seccional da

OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Esmeralda Maria de Oliveira (BA). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente e manteve a sanção de censura, cumulada com multa de 03 (três) anuidades, por violação aos artigos 2º, parágrafo único, incisos I, II e II, 27 e 28 do Código de Ética e Disciplina, majorada a reprimenda face à reincidência. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de junho de 2025. Esmeralda Maria de Oliveira, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Esmeralda Maria de Oliveira (BA), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 17 de junho de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 31)

RECURSO N. 11.0000.2024.006961-0/SCA-STU.

Recorrentes: E.S.A.J. e R.W.M. (Advogado: Jairo Funke OAB/MT 9645/O). Recorridos: A.F.D.C. (Falecido) e R.L.C. (Advogada assistente: Paulo Ricardo Godoy Azevedo Ferreira OAB/MT 21.445/O). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Rodrigues de Sá (RR). DECISÃO: “Cuida-se de recurso interposto pelos advogados Dr. R.W.M. e Dr. E.S.A.J. a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso, que deu parcial provimento ao recurso por eles interposto, para reduzir o prazo de suspensão para 90 (noventa) dias e multa de 02 (duas) anuidades, em relação ao primeiro recorrente e para 120 (cento e vinte) dias e multa de 02 (duas) anuidades, em relação ao segundo recorrente, por infração ao artigo 34, incisos VI, XIV, XVII e XXV, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Assim, converto o juízo de admissibilidade em diligência, determinando à Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB que officie ao Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso, para que esclareça se o acórdão da Segunda Turma da Seccional foi proferido à unanimidade ou por maioria. Atendida a diligência, notifique-se os advogados ora recorrentes, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, complemente, ratifique ou retifique suas razões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade do recurso interposto a este Conselho Federal da OAB. Publique-se, para ciência das partes e início dos prazos sucessivos. Brasília, 11 de junho de 2025. Cristiane Rodrigues de Sá, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 31)

RECURSO N. 49.0000.2024.008672-0/SCA-STU.

Recorrente: E.R.J. (Advogado: Esdras Ribeiro Junior OAB/MG 37.622). Recorrida: K.N.R. (Advogado: Karyna Nonaka Rodrigues OAB/MG 137.671). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Eduardo de Mello e Souza (SC). DECISÃO: “Notifique-se o advogado Dr. E.R.J., pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB, considerando tratar-se processo disciplinar no qual fora imposta a sanção disciplinar de censura cumulada com multa de 01 (uma) anuidade. Havendo interesse – e por economia – officie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste, não havendo necessidade de retorno dos autos para análise, arquivando-se os autos na origem até o cumprimento do referido Termo. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 11 de junho de 2025. Eduardo de Mello e Souza, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 32)

RECURSO N. 49.0000.2024.008675-2/SCA-STU.

Recorrente: T.S.E.S. (Advogados: Alan da Silva Bernardo OAB/MG 168.284, Geraldo Lopes de Oliveira OAB/MG 94.635 e Guilherme Mendes Ferreira OAB/MG 76.127). Recorrida: M.G.A.S. (Advogada: Camila Aparecida Rosa Aleixo Luz OAB/MG 155.525). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). DECISÃO: “Constatando-se a possibilidade de decisão com fundamento a respeito do qual não se tenha dado a oportunidade ao representante de se manifestar anteriormente, ainda que se trate de matéria de ordem pública (art. 144-B, RG), oportuno converter o juízo de admissibilidade em diligência para análise de matéria de potencial prejudicialidade ao deslinde da análise recursal. No caso, a princípio, constata-se a prescrição quinquenal (art. 43, EAOAB e Súmula nº. 01/2011-COP). Ante o exposto, solicito à Diligente Secretaria desta Turma que notifique as partes, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queiram, apresentem manifestação específica sobre os termos da presente decisão, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Publique-se a presente decisão, para ciência da representante. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 11 de junho de 2025. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 32)

RECURSO N. 25.0000.2024.025292-2/SCA-STU.

Recorrentes: D.P.D. e E.F.P. (Advogados: Etevaldo Ferreira Pimentel OAB/SP 147.411 e Renan Giacomelo Caselli OAB/SP 379.259). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Murilo Diniz Braga (MG). DECISÃO: “Notifique-se o advogado Dr. D.P.D., pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB, considerando tratar-se processo disciplinar no qual fora imposta a sanção disciplinar de censura convertida em advertência. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste, não havendo necessidade de retorno dos autos para análise, arquivando-se os autos na origem até o cumprimento do referido Termo. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 11 de junho de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 32)

RECURSO N. 25.0000.2024.025331-9/SCA-STU.

Recorrente: A.V.S. (Advogada: Adriana Valdevino dos Santos OAB/SP 253.171). Recorrida: Benedita Regina Guimarães Bezerra. Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, G.P.O.B. e I.F.S. (Advogados: Guilherme Pereira Ortega Boschi OAB/SP 270.535 e Ítalo Francisco dos Santos OAB/SP 218.266). Relator: Conselheiro Federal Jonny Cleuter Simões Mendonça (AM). DECISÃO: “Notifique-se a advogada Dra. A.V.S., pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB, considerando tratar-se processo disciplinar no qual fora imposta a sanção disciplinar de censura cumulada com multa no valor de 01 (uma) anuidade. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste, não havendo necessidade de retorno dos autos para análise, arquivando-se os autos na origem até o cumprimento do referido Termo. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente a advogada quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 16 de junho de 2025. Jonny Cleuter Simões Mendonça, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 33)

RECURSO N. 25.0000.2024.026161-1/SCA-STU.

Recorrente: F.L.C.F. (Advogados: Caio César Carmo Munin OAB/SP 469.115 e outros). Recorrida: Marina Oliveira dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Esmeralda Maria de Oliveira (BA). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, para afastar a prorrogação da suspensão e manter a suspensão de 60 (sessenta) dias, cumulada com multa de 01 (uma) anuidade, por infração ao artigo 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB, majorada a reprimenda face à reincidência e à gravidade dos fatos. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de junho de 2025. Esmeralda Maria de Oliveira, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Esmeralda Maria de Oliveira (BA). adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 17 de junho de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 33)

RECURSO N. 25.0000.2024.026196-0/SCA-STU.

Recorrente: M.J.F. (Advogado: Marcelo Jorge Ferreira OAB/SP 218.968). Recorrida: Alessandra Florentino dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Fábio Brito Fraga (SE). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente e manteve a sanção de suspensão de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB, majorada a reprimenda face à reincidência. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 12 de junho de 2025. Fábio Brito Fraga, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Fabio Brito Fraga (SE). adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 17 de junho de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 34)

RECURSO N. 25.0000.2024.026198-7/SCA-STU.

Recorrente: M.R.S. (Advogados: Moisés Geraldo de Oliveira OAB/SP 434.553 e Patrícia Torrecilla de Oliveira OAB/SP 413.316). Recorrida: Y.R.A. (Advogado: Yara Rubio Alves OAB/SP 266.252). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI). DECISÃO: “Constatando-se a possibilidade de decisão com fundamento a respeito do qual não se tenha dado a oportunidade às partes oportunidade de se manifestar anteriormente, ainda que se trate de matéria de ordem pública (art. 144-B, RG), oportuno converter o juízo de admissibilidade em diligência. No caso, a princípio, constata-se a prescrição quinquenal (art. 43, EAOAB e Súmula nº. 01/2011-COP). Ante o exposto, solicito à Diligente Secretaria desta Turma que notifique as partes, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queiram, apresentem manifestação específica sobre os termos da presente decisão, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Publique-se a presente decisão, para ciência das partes e início dos prazos sucessivos. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 14 de junho de 2025. Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 34)

RECURSO N. 25.0000.2024.058759-1/SCA-STU.

Recorrente: M.I.G. (Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Recorrido: Bruno Giubine Lourenço e Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Rodrigues de Sá (RR). DECISÃO: “Em síntese, a advogada Dra. M.I.G. alega a inexistência de infração disciplinar, porquanto o representante assinou o documento de fls. 407, dando ciência do acordo formalizado entre as partes na reclamação trabalhista, bem como em relação à prestação de contas, de modo não haveria prova

de sua recusa, nem de locupletamento. É o breve relato. Decido. Em que pese às fls. 415 destes autos digitais localizar-se um recibo de prestação de contas – idêntico àquele de fls. 09, com a diferença que, naquele, consta a assinatura do cliente –, pelo qual informa a advogada um saldo de R\$ 3.038,99 em favor do cliente, efetivamente ali não há informação a respeito do pagamento efetivo ou somente da apresentação dos cálculos, bem como não consta data no documento, de modo que, em um primeiro momento, não se presta aos fins almejados. Contudo, prestigiando-se a busca pela verdade real e ampla defesa, converto o juízo de admissibilidade recursal em diligência e solicito à Diligente Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara que notifique a advogada, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que traga aos autos mais elementos que possam corroborar com o recibo de prestação de contas, especialmente a comprovação do efetivo pagamento dos valores constantes do recibo de prestação de contas de fls. 415 dos autos digitais, que não permite concluir se houve o pagamento ou apenas a demonstração dos cálculos, porquanto ali não consta qualquer quitação do representante. Findo o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos. Publique-se, para ciência. Brasília, 11 de junho de 2025. Cristiane Rodrigues de Sá, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 34)

RECURSO N. 25.0000.2024.063494-5/SCA-STU.

Recorrentes: J.E.C. e P.J.B. (Advogados: Kleber Del Rio OAB/SP 203.799 e outros). Recorrida: L.S.S.P. (Advogados: Lindsay Santos de Sousa Pascoal OAB/SP 257.266 e Thiago Henrique Pascoal OAB/SP 257.535). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Esmeralda Maria de Oliveira (BA). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto por J.E.C. e P.J.B., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por eles interposto e manteve a decisão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 43, § 2º, incisos I e II, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de junho de 2025. Esmeralda Maria de Oliveira, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Esmeralda Maria de Oliveira (BA), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 17 de junho de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 35)

RECURSO N. 25.0000.2024.064777-4/SCA-STU.

Recorrente: M.E.Ltda. Representante legal: A.M., B.C.M., E.M.M. e G.F.M. (Advogado: Andrei Brigano Canales OAB/SP 221.812). Recorrido: C.F.F.C. (Advogado: Cyll Farney Fernandes Carelli OAB/SP 179.432). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Rodrigues de Sá (RR). DESPACHO: “O representante, M.E.Ltda., por meio de seu Representante Legal, interpõe recurso com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação, nos termos do artigo 58, § 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de junho de 2025. Cristiane Rodrigues de Sá, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Cristiane Rodrigues de Sá (RR), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 17 de junho de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 35)

RECURSO N. 24.0000.2025.000080-4/SCA-STU.

Recorrente: R.M. (Advogado: Reinaldo Mombelli OAB/SC 6.464). Recorrido: J.C.T.M. (Advogado: Julio Cezar Trindade de Mattos OAB/SC 28.818). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). DESPACHO: “O então representante, Dr. R.M., interpõe recurso com fundamento no artigo

75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, que negou provimento ao recurso interposto, para manter a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, que julgou improcedente a representação, por ausência de provas de infração ético-disciplinar. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de junho de 2025. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 17 de junho de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente”.(DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 35)

RECURSO N. 09.0000.2025.000273-3/SCA-STU.

Recorrente: F.F.O. (Advogado: Fábio Fagundes de Oliveira OAB/GO 10.080). Recorridos: M.A.S.S. e G.A.S.S. (Advogados: Jefferson de Paula Coutinho OAB/GO 14.341 e Wandelino Antonio da Silva Filho OAB/GO 53.609). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Diniz Braga (MG). DESPACHO: “O advogado representante, Dr. F.F.O., interpõe recurso com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Goiás, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação, nos termos do artigo 58, § 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indefiro liminarmente o recurso interposto, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de junho de 2025. Sérgio Diniz Braga, Presidente e Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 36)

RECURSO N. 49.0000.2025.001812-0/SCA-STU.

Recorrente: J.L.O. (Advogado: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27.9570). Recorrido: I.R.B.C. (Advogado: Ivo Roberto Barros da Cunha OAB/MG 82.146). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Fábio Brito Fraga (SE). DECISÃO: “Constatando-se a possibilidade de decisão com fundamento a respeito do qual não se tenha dado a oportunidade ao representante de se manifestar anteriormente, ainda que se trate de matéria de ordem pública (art. 144-B, RG), oportuno converter o juízo de admissibilidade em diligência. No caso, a princípio, constata-se a prescrição quinquenal (art. 43, EAOAB e Súmula nº. 01/2011-COP), em razão da anulação da decisão do Tribunal de Ética e Disciplina e da ausência de decisão condenatória recorrível, após a última interrupção do curso da prescrição, que ocorreu com a notificação do advogado para apresentação de defesa prévia em 28/01/2020. Ante o exposto, solicito à Diligente Secretaria desta Turma que notifique as partes, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queiram, apresentem manifestação específica sobre os termos da presente decisão, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Publique-se a presente decisão, para ciência do representante. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 12 de junho de 2025. Fábio Brito Fraga, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 36)

RECURSO N. 25.0000.2025.002382-9/SCA-STU.

Recorrente: A.C. (Advogado: Karen Stacati de Carvalho OAB/SP 326.660). Recorridos: G.S.S.A. e L.G.S. (Advogado: Evilene Fonseca Gonzaga OAB/SP 192.035). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jonny Cleuter Simões Mendonça (AM). DESPACHO: “O representante, A.C., interpõe recurso com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação, nos termos do artigo 58, § 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 16 de junho de

2025. Jonny Cleuter Simões Mendonça Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Jonny Cleuter Simões Mendonça (AM), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 17 de junho de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 36)

RECURSO N. 25.0000.2025.002677-8/SCA-STU.

Recorrente: M.C.C. (Advogado: Mauro Cesar de Campos OAB/SP 134.985). Recorrido: Fernando Antônio Beraldo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages (PI). DECISÃO: “Constatando-se a possibilidade de decisão com fundamento a respeito do qual não se tenha dado a oportunidade às partes oportunidade de se manifestar anteriormente, ainda que se trate de matéria de ordem pública (art. 144-B, RG), oportuno converter o juízo de admissibilidade em diligência. No caso, a princípio, constata-se a prescrição quinquenal (art. 43, EAOAB e Súmula nº. 01/2011-COP). Ante o exposto, solicito à Diligente Secretaria desta Turma que notifique as partes, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queiram, apresentem manifestação específica sobre os termos da presente decisão, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Publique-se a presente decisão, para ciência das partes e início dos prazos sucessivos. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 14 de junho de 2025. Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages, Relator”. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 37)

Terceira Turma da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 37-67)

Recurso n. 07.0000.2018.011753-8/SCA-TTU.

Recorrente: R.M.S. (Advogado: Reginaldo Melo dos Santos OAB/DF 52.187). Recorrido: R.L.L. (Advogados: Gustavo Nunes de Pinho OAB/DF 29.044 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (PE). EMENTA N. 060/2025/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão não unânime de Conselho Seccional da OAB. Recurso interposto pelo representante conhecido. Improcedência da representação. Ausência de tipicidade das condutas imputadas ao advogado representado (incisos VIII e XXV do art. 34 do EOAB). Ausência de divergência quanto a esse ponto. Superveniência da tipificação do artigo 14 do Código de Ética e Disciplina somente na fase de julgamento em segunda instância. Impossibilidade. Circunstância que induziria à nulidade do julgamento, por violação ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença. Anulação de ofício. Ausência de notificação para apresentação das razões finais. Nulidade absoluta. Precedentes. Matéria de ordem pública. Recurso improvido e, de ofício, declarada a nulidade do processo, por não observar a ausência de notificação para razões finais, e, em decorrência da anulação, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e, de ofício, declarar a nulidade do processo disciplinar diante da ausência de notificação para apresentação de razões finais, reconhecendo, em consequência, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 37)

Recurso n. 25.0000.2023.076016-6/SCA-TTU.

Recorrentes: J.P.T.S. e V.G.S. (Advogado: Luiz Fernando Dias Passos OAB/SP 372.166). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Renata do

Amaral Gonçalves (DF). EMENTA N. 061/2025/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Preliminar. Parecer de admissibilidade da representação (art. 58, § 3º, CED). Art. 48 do RI/TED-OAB/SP. Prazo de 30 dias para o relator emitir o parecer de admissibilidade. Inobservância do referido prazo. Emissão do parecer de admissibilidade em 52 dias, ao invés de 30 dias. Mera irregularidade formal que não resulta na nulidade do ato processual, ainda mais porquanto inexistente qualquer demonstração de prejuízo à defesa. Preliminar rejeitada. Mérito. Infração disciplinar de prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la (art. 34, XVII, EAOAB). Infração disciplinar configurada. Lide trabalhista simulada (casadinha trabalhista). Advogados que patrocinam os interesses de reclamante e reclamada em simulação de reclamação trabalhista, com o objetivo de homologar judicialmente acordo já realizado entre a parte reclamante e a parte reclamada, com intermédio de ambos advogados. Conduta tipificada como prática de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la (art. 34, XVII, EAOAB). Condenação disciplinar mantida. Dosimetria. Pretensão à substituição da suspensão por censura. Ausência de previsão legal. A infração disciplinar de prática de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la é sancionada com a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional (art. 37, I c/c art. 34, XVII, EAOAB). Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 16 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Francisco Canindé Maia, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 37)

Recurso n. 25.0000.2023.076064-6/SCA-TTU.

Recorrente: R.P.A.J. (Advogado: Raimundo Pereira dos Anjos Júnior OAB/SP 194.691). Recorrida: Santina Teodoro Ferreira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Amanda Lima Figueiredo (AP). EMENTA N. 062/2025/SCA-TTU. CONSELHO FEDERAL DA OAB. RECURSO. ART. 75 DO EAOAB. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. PRESCRIÇÃO. ART. 25-A DO EAOAB. REJEIÇÃO. LOCUPLETAMENTO (ART. 34, XX, EAOAB). INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. CONDENAÇÃO JUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1) O artigo 25-A do Estatuto da Advocacia e da OAB trata da prescrição da ação judicial de prestação de contas, a qual não se confunde com a prescrição da pretensão punitiva da OAB, prevista no artigo 43 do mesmo Estatuto. 2) A prescrição civil da dívida, fundada no art. 25-A do Estatuto da Advocacia e da OAB, não é matéria defensiva no processo disciplinar da OAB, porquanto a esfera disciplinar não detém competência para declarar a prescrição de dívida, o que somente pode ser obtido mediante provimento jurisdicional. 3) A conduta de receber valores de cliente e deles se apropriar indevidamente configura a infração disciplinar de locupletamento (art. 34, XX, EAOAB), inclusive, havendo repercussão na esfera judicial, na qual restou condenado o recorrente a pagar a quantia indevidamente por ele retida. 4) Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 16 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Amanda Lima Figueiredo, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 38)

Recurso n. 25.0000.2023.076134-2/SCA-TTU.

Recorrente: M.A.A. (Advogados: Wilton Fernandes Dias Filho OAB/SP 468.310 e outro). Recorrido: R.A.S. (Advogadas: Gisele Cristina Bonfim Selvino OAB/SP 270.334 e Nathália Tancini Pestana Pereira OAB/SP 308.531). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Renata do Amaral Gonçalves (DF). EMENTA N. 063/2025/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Notificação por edital. Diário Eletrônico da

OAB. Ausência de observância às formalidades do artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral. Equiparação à ausência de notificação. Advogado que patrocina a defesa em causa própria. Recurso parcialmente provido. Mérito recursal prejudicado. 1) O artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral, dispõe que as demais notificações, no curso do processo disciplinar, poderão ser feitas por edital publicado no Diário Eletrônico da OAB, devendo, as publicações, observar que o nome do advogado seja substituído por suas respectivas iniciais, enquanto parte, bem como indicado seu nome completo, se estiver patrocinando a defesa em causa própria. 2) No caso dos autos, o procurador constituído pelo Recorrente noticiou nos autos sua renúncia e, mesmo assim, quando da nova convocação pelo Tribunal de Ética e Disciplina, constou referido advogado como procurador do Recorrente, e este, com seu nome substituído por suas iniciais, sendo que, à época, já patrocinava a defesa em causa própria, de modo que deveria ter sido notificado nos termos do art. 137-D, § 4º, do Regulamento Geral, ensejando a nulidade por ausência de notificação válida. 3) Recurso parcialmente provido, para declarar a nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, desde sua convocação veiculada no Diário Eletrônico da OAB, por violação ao art. 137-D, § 4º, do Regulamento Geral e, em consequência, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, de ofício, nos termos do artigo 43, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para declarar a nulidade do processo disciplinar desde o julgamento realizado pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, por violação ao art. 137-D, § 4º, do Regulamento Geral, e, em consequência, reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, prejudicada a análise do mérito recursal, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 16 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Francisco Canindé Maia, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 38)

Recurso n. 25.0000.2023.076149-7/SCA-TTU.

Recorrente: V.M.F. (Advogado: Vinicius de Marco Fiscarelli OAB/SP 304.035). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Hélia Nara Parente Santos Jácome (TO). EMENTA N. 064/2025/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Preliminar de conexão. Advogados que se utilizam de associação para fins de angariação de causas (art. 34, IV, EAOAB). Conduta já apurada e punida em outro processo disciplinar. Diversos processos disciplinares instaurados de ofício. Reconhecimento da conexão entre 15 processos disciplinares pelo Conselho Seccional. Matéria analisada nos autos do presente processo disciplinar que indicam também tratar-se do mesmo fato. Nesse panorama, a condenação dos advogados em cada demanda que ajuizada em decorrência da angariação de causas pela associação resultaria violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que as consequências do agravamento da punição se constituiriam em punição absolutamente desproporcional, sendo que a conduta infracional resta sancionada, em regra, com censura (art. 34, IV c/c art. 36 EAOAB). Preliminar de conexão acolhida. Mérito recursal prejudicado. Recurso parcialmente provido, para acolher a preliminar de conexão e anular a condenação disciplinar imposta neste processo disciplinar, bem como determinar o arquivamento destes autos e apensamento aos autos do Processo Disciplinar CR 2013/17. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para acolher a preliminar de conexão e declarar a nulidade da condenação imposta no presente processo disciplinar, determinando o apensamento destes autos aos autos do Processo n. CR 2013/2017, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 16 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Hélia Nara Parente Santos Jácome, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 39)

Recurso n. 25.0000.2023.076155-1/SCA-TTU.

Recorrente: C.L.N. (Advogada: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181.384). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Canindé Maia (RN). EMENTA N. 065/2025/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Preliminares. Prescrição quinquenal e prescrição intercorrente. Ausência de transcurso de lapso temporal superior a 5 anos de tramitação do processo disciplinar entre os marcos interruptivos do curso da prescrição quinquenal (art. 43, § 2º, EAOAB). Ausência de paralisação do processo disciplinar por mais de 3 anos, pendente de despacho ou julgamento (art. 43, § 1º, EAOAB). Preliminar rejeitada. Quórum. Art. 108 do Regulamento Geral. Em regra, o quórum de instalação e deliberação dos Conselhos Seccionais é de metade dos membros de cada órgão deliberativo. A seu turno, a deliberação será tomada pela maioria dos votos dos presentes. Desse modo, independentemente da ausência de membros integrantes do órgão julgador à sessão de julgamento, a decisão será tida por unânime se não houver divergência entre os presentes à sessão e votantes. Preliminar rejeitada. Notificações. Art. 137-D do Regulamento Geral. Desnecessidade de notificação pessoal. Demais notificações, no curso do processo, que podem ser feitas por edital (art. 137-D, § 4º, RG). Procedimento observado. Preliminar rejeitada. Nulidade do julgamento realizado durante a pandemia de Covid-19. Inexistência. Art. 97-A do Regulamento Geral. Regulamentação das sessões virtuais e julgamentos telepresenciais, visando adaptar os procedimentos à realidade social estabelecida pela pandemia de Covid-19. Preliminar rejeitada. Mérito. Exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo (art. 34, I, EAOAB). Infração disciplinar configurada. Advogada que exerce a profissão enquanto suspensa dos quadros da OAB. O art. 42 do Estatuto da Advocacia e da OAB estabelece que fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem for aplicada a sanção disciplinar de suspensão. Condenação mantida. Dosimetria. Multa. Ausência de fundamentação. Recurso parcialmente provido, por fundamento autônomo, para afastar a multa de 4 (quatro) anuidades, mantendo, no mais, a condenação disciplinar à sanção de censura, por infração ao artigo 34, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, por fundamento autônomo, para afastar a multa cominada, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 16 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Francisco Canindé Maia, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 40)

Recurso n. 25.0000.2023.076208-8/SCA-TTU.

Recorrente: W.F.C. (Advogados: William Fernandes Chaves OAB/SP 236.257 e outros). Recorrido: R.F.F. (Advogado: Jander Henrique Machado Batista OAB/MG 168.876). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Amanda Lima Figueiredo (AP). EMENTA N. 066/2025/SCA-TTU. CONSELHO FEDERAL DA OAB. RECURSO. ART. 75 DO EAOAB. ACÓRDÃO UNÂNIME. LOCUPLETAMENTO (ART. 34, XX, EAOAB). AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. PROVIMENTO. 1) O regime disciplinar da OAB não analisa o elemento subjetivo da conduta da mesma forma que a dogmática jurídico-penal (dolo e culpa), mas, nem por isso, deixa de valorar um mínimo de intencionalidade da conduta do agente. 2) A controvérsia instaurada nos autos envolve o substabelecimento do mandato ao novo advogado, ora recorrente, no curso de ação trabalhista, sem que as partes tenham deliberado a respeito dos honorários advocatícios, e, diante da divergência instaurada, procedeu ao repasse da diferença cobrada pela recorrida, ainda no ano de 2018, tratando-se mais de uma divergência de natureza contratual do que a intenção do recorrente de se locupletar de quantia que não lhe pertencia. 3) Recurso provido, por fundamento autônomo, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, por fundamento autônomo, para julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São

Paulo. Brasília, 16 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Amanda Lima Figueiredo, Relatora. . (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 40)

Recurso n. 25.0000.2023.076307-4/SCA-TTU.

Recorrentes: Gildo dos Santos e R.L.F. (Advogado: Rogério Leandro Ferreira OAB/SP 142.624). Recorridos: Gildo dos Santos e R.L.F. (Advogado: Rogério Leandro Ferreira OAB/SP 142.624). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Luísa do Nascimento Bueno Lima (MA). EMENTA N. 067/2025/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Notificação por edital. Diário Eletrônico da OAB. Ausência de observância às formalidades do artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral. Equiparação à ausência de notificação. Advogado que patrocina a defesa em causa própria. Recurso parcialmente provido. Mérito recursal prejudicado. 1) O artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral, dispõe que as demais notificações, no curso do processo disciplinar, poderão ser feitas por edital publicado no Diário Eletrônico da OAB, devendo, as publicações, observar que o nome do advogado seja substituído por suas respectivas iniciais, enquanto parte, bem como indicado seu nome completo, se estiver patrocinando a defesa em causa própria, o que não restou observado no presente caso, resultando conseqüente nulidade do ato de notificação. 2) Recurso parcialmente provido, para declarar a nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, desde sua convocação veiculada no Diário Eletrônico da OAB, por violação ao art. 137-D, § 4º, do Regulamento Geral e, em conseqüência, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, de ofício, nos termos do artigo 43, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para declarar a nulidade do processo disciplinar desde o julgamento realizado pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, por violação ao art. 137-D, § 4º, do Regulamento Geral, e, em conseqüência, reconhecer, de ofício, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, prejudicada a análise do mérito recursal, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 16 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Luísa do Nascimento Bueno Lima, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 41)

Recurso n. 24.0000.2024.000026-0/SCA-TTU.

Recorrente: A.S.C. (Advogado: Giancarlo Castelan OAB/SC 7.082). Recorrida: Rosângela Alexandre dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Renata do Amaral Gonçalves (DF). EMENTA N. 068/2025/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Angariação de causas e locupletamento (art. 34, IV e XXI, EAOAB). Ausência de provas para a condenação. Divergência entre cliente e advogado que revela mais natureza contratual do que disciplinar. Insatisfação da cliente quanto aos honorários advocatícios cobrados. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. 1) A jurisprudência do Conselho Federal da OAB tem evoluído no sentido de afastar o regime disciplinar da OAB nas hipóteses em que a divergência instaurada entre as partes revelar mais natureza contratual do que disciplinar, o que se verifica no presente caso, visto que as partes divergiram a respeito dos critérios e da forma de incidência dos honorários advocatícios na demanda patrocinada pelo advogado em favor do cliente, sendo que nenhuma das partes questionou a validade das cláusulas contratuais. 2) Nesse passo, a ausência de provas inequívocas de autoria de infração disciplinar indica a aplicação do postulado *in dubio pro reo*, uma vez que os indícios constantes dos autos não são o bastante para fundamentar a aplicação de sanção disciplinar, por gravitar em torno do acusado a presunção de inocência. 3) A seu turno, conforme entendimento do Órgão Especial deste Conselho Federal, o direito sancionador brasileiro não admite nenhuma forma de presunção de culpa, seja por meio do uso do direito ao silêncio em interrogatório, seja por meio da inversão do ônus da prova, seja através de qualquer outra ficção jurídica. Assim, não havendo prova produzida pela parte representante ou órgão acusador, deve

ser afastada a presunção de validade da versão dada aos fatos pela parte representante, por também não haver prova. E, nesse panorama, incide o princípio do *in dubio pro reo*, à medida que, não havendo prova suficiente nos autos para a condenação, não se pode impor uma sanção disciplinar. 4) Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 16 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Hélio Nara Parente Santos Jácome, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 41)

Recurso n. 24.0000.2024.000029-5/SCA-TTU.

Recorrente: M.J.S.P. (Advogado: Vitus Wolff Stürmer OAB/SC 41.251). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Wesley Loureiro Amaral (PA). EMENTA N. 069/2025/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão não unânime de Conselho Seccional da OAB. Facilitação do exercício da advocacia por pessoa não inscrita nos quadros da OAB e manutenção de sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos no Estatuto da Advocacia e da OAB (art. 34, I e II, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Advogada que facilita o exercício da advocacia a não escrito nos quadros da OAB, havendo, inclusive, condenação do bacharel em direito por infração ao art. 47 da Lei de Contravenções Penais. E, ainda, mantém sociedade profissional fora das normas estabelecidas no Estatuto da Advocacia e da OAB, com identificação do escritório como sociedade de advogados, ostensivamente. Condenação disciplinar mantida. Dosimetria. Menção a circunstâncias agravantes, de forma genérica, sem fundamentação. Recurso parcialmente provido, para converter a sanção de censura em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos da advogada, bem como para excluir a multa cominada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para converter a sanção de censura em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos da advogada, e afastar a multa cominada, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Wesley Loureiro Amaral, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 42)

Recurso n. 24.0000.2024.000046-3/SCA-TTU.

Recorrente: N.Q.G. (Advogados: Dêmick Luz Garcia OAB/SC 62.885 e outro). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (PE). EMENTA N. 070/2025/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Processo de exclusão dos quadros da OAB. Art. 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Preliminar de nulidade do julgamento, por inobservância ao prazo mínimo de antecedência de 15 dias úteis entre a convocação e o julgamento. Julgamento realizado exatamente no 15º dia útil. Inexistência de nulidade. Preliminar rejeitada. Mérito. Sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB imposta em razão de 03 (três) condenações disciplinares de suspensão do exercício profissional, transitadas em julgado. Requisito objetivo do artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB observado. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 42)

Recurso n. 24.0000.2024.000051-1/SCA-TTU.

Recorrente: L.S.F.A. (Advogado: Vilmar Frarao Schramm OAB/SC 34.928). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). EMENTA N. 071/2025/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Revisão de processo disciplinar. Artigo 73, § 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Indeferimento liminar do pedido, por ausência de demonstração de erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova. Deferimento, de ofício, da reabilitação disciplinar. Decisão mantida pelo acórdão recorrido. Teses revisionais devidamente analisadas no processo objeto da revisão, inclusive por esta Terceira Turma, em sede de recurso. Discussão a respeito do recorrente participar ou não da assinatura dos contratos que já restou resolvida no julgamento do processo disciplinar, buscando, por meio da revisão, apenas o reexame dessa tese. Inviabilidade da revisão pretendida. O artigo 73, § 5º, da Lei n. 8.906/94, somente admite a revisão de processo disciplinar por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova, não se tratando de mera via recursal, destinada ao reexame do mérito da condenação disciplinar já transitada em julgado, circunstância que se verifica claramente no presente pedido. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 43)

Recurso n. 19.0000.2024.000543-0/SCA-TTU.

Recorrente: J.M.M. (Advogados: José Marcos Marques OAB/RJ 106.146 e outra). Recorrido: J.R.D. (Advogado: Dewett Catramby Filho OAB/RJ 060.094). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). EMENTA N. 072/2025/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Preliminares. Alegação de cerceamento de defesa. Ausência de designação de audiência de instrução. Artigo 59, § 3º, do Código de Ética e Disciplina. Audiência de instrução que será designada se reputada necessária pelo relator. No caso, a relatora dispensou a realização de audiência de forma fundamentada, não vislumbrando a necessidade de produção de outras provas para a solução da controvérsia. Inexistência de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. Ilegitimidade ativa do representante. Inexistência. Comprovada a legitimidade do representante para a formalização da representação, uma vez que passou a integrar o quadro societário da empresa antes da expedição dos mandados de pagamento levantados pelo advogado. Preliminar rejeitada. Mérito. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XXX e XXI, EAOAB). Ausência de provas. A ausência de provas inequívocas de autoria de infração disciplinar indica a aplicação do postulado *in dubio pro reo*, uma vez que os indícios constantes dos autos não são o bastante para fundamentar a aplicação de sanção disciplinar, por gravitar em torno do acusado a presunção de inocência. Entendimento do Órgão Especial no sentido de que a inexistência de prova, a sua insuficiência ou a dúvida somente podem conduzir a um julgamento absolutório, eis que a única presunção possível é de inocência. O direito sancionador brasileiro não admite nenhuma forma de presunção de culpa, como a inversão do ônus da prova. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 43)

Recurso n. 25.0000.2024.002276-7/SCA-TTU.

Recorrente: D.A.F.R. (Advogada: Abilene Silva Rodrigues dos Santos OAB/SP 220.980). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Amanda Lima Figueiredo (AP). EMENTA N. 073/2025/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art.

75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Infração disciplinar de retenção abusiva de autos (art. 34, XXII, EAOAB). Ausência de materialidade. Atipicidade da conduta. Advogada que retira autos de processo disciplinar em carga e os retém além do prazo. Ausência de mínima comprovação de prejuízo às partes ou ao regular andamento do processo disciplinar retirado em carga. Incidência da Súmula n.º 15/2023/OEP, que pacificou entendimento no sentido de que a infração disciplinar de retenção abusiva de autos por advogado somente se caracteriza quando se verificar, além do descumprimento da intimação para devolução, prejuízo às partes ou ao regular andamento do processo. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 16 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Amanda Lima Figueiredo, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 44)

Recurso n. 25.0000.2024.004512-0/SCA-TTU.

Recorrentes: M.M.C. e W.M.S. (Advogados: Marcelo Martins César OAB/SP 159.139 e Wilson Moura dos Santos OAB/SP 148.164). Recorrido: Paulo Marcos Fernandes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (PE). EMENTA N. 074/2025/SCA-TTU. Recursos ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Recurso interposto pelo recorrente Dr. M.M.C. Preliminar de ilegitimidade passiva. Acolhimento. Advogado que procede ao levantamento de guia judicial e repassa os valores levantados diretamente ao titular da sociedade de advogados, conforme sua responsabilidade contratual, sendo responsabilidade do advogado titular da sociedade de advogados proceder à devida prestação de contas aos clientes da sociedade de advogados. Não pode ser punido o profissional que observa as regras contratuais da sociedade de advogados que integra, de modo que o levantamento de alvará, pura e simplesmente, não pode ser fundamento para sua responsabilização disciplinar, e sim do advogado responsável pela prestação de contas aos clientes. Responsabilidade ético-disciplinar que reflete a garantia constitucional da responsabilização pessoal, consagrada no artigo 5º, inciso XLV, da CF/88. Somente aquele que pratica um ato ilícito é que pode ser responsabilizado juridicamente. Recurso provido, para acolher a ilegitimidade passiva e julgar improcedente a representação. Recurso interposto pelo recorrente Dr. W.M.S. Preliminar de nulidade processual. Cerceamento de defesa. Art. 73, § 1º, EAOAB. Pedido de adiamento de audiência de instrução devidamente motivado. Decisão sobre o pedido somente no dia da audiência. Impossibilidade de a parte tomar prévia ciência da decisão que indeferiu seu pedido de adiamento. Nulidade decretada. Mérito recursal prejudicado. Recurso parcialmente provido, para acolher a preliminar de nulidade e anular o processo disciplinar desde a audiência de instrução, e, em consequência, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso interposto pelo Recorrente M.M.C, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva e julgar improcedente a representação em relação a ele, e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo Recorrente W.M.S., para acolher a preliminar arguida e declarar a nulidade do processo disciplinar desde a audiência de instrução, e, em consequência, reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, prejudicada a análise do mérito recursal, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 16 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 44)

Recurso n. 49.0000.2024.004842-2/SCA-TTU.

Recorrentes: P.B.L. e R.A.F. (Advogados: Patricia Bregalda Lima OAB/MG 65.099, Reinaldo Azoubel Filho OAB/MG 126.099 e Tebar Sá Pereira Contente OAB/MG 166.997). Recorrido: Ronaldo da Silva Lima. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Wesley Loureiro Amaral (PA). EMENTA N. 075/2025/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Advogados que recebem valores para quitação de financiamento de veículo e pagamento de custas processuais, mas não comprovaram a destinação dos valores recebidos nem os restituem ao cliente, apropriando-se indevidamente dos valores recebidos e deles não prestando as devidas contas. Condenação disciplinar mantida. Dosimetria. Majoração do prazo de suspensão e cominação de multa sem a devida fundamentação. Recurso parcialmente provido, por fundamento autônomo, para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias e afastar a multa. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, por fundamento autônomo, para reduzir o prazo de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias e afastar a multa cominada, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Wesley Loureiro Amaral, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 45)

Recurso n. 25.0000.2024.006303-0/SCA-TTU.

Recorrente: S.R.M.G. (Advogada: Cinthia Maria Beckner Cochi OAB/SP 201.197). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Wesley Loureiro Amaral (PA). EMENTA N. 076/2025/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Preliminares. Cerceamento de defesa. Inexistência. Advogado devidamente notificado para indicar as provas que pretendesse produzir, bem como para indicação do rol de testemunhas, permanecendo inerte, presumindo-se o desinteresse na produção de provas na instrução processual. Encerramento da fase instrutória com despacho saneador devidamente motivado. Preliminar rejeitada. Prescrição. Ausência transcurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre os marcos interruptivos do curso da prescrição quinquenal, disciplinados pelo artigo 43, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Preliminar rejeitada. Mérito. Infração disciplinar de retenção abusiva de autos (art. 34, XXII, EAOAB). Ausência de materialidade. Atipicidade da conduta. Advogado que retira autos de processo disciplinar em carga e os retém além do prazo. Ausência de mínima comprovação de prejuízo às partes ou ao regular andamento do processo disciplinar retirado em carga. Incidência da Súmula n.º 15/2023/OEP, que pacificou entendimento no sentido de que a infração disciplinar de retenção abusiva de autos por advogado somente se caracteriza quando se verificar, além do descumprimento da intimação para devolução, prejuízo às partes ou ao regular andamento do processo. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 16 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Wesley Loureiro Amaral, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 45)

Recurso n. 25.0000.2024.007641-3/SCA-TTU.

Recorrente: J.L.M. (Advogado: Juliano Laurindo de Melo OAB/SP 377.342). Recorridos: Luiz Henrique Luz de Sousa e Y.D.L.S. (Advogado: Ricardo Alecsander Martins OAB/SP 428.220). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Hélia Nara Parente Santos Jácome (TO). EMENTA N. 077/2025/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Preliminar. Prescrição intercorrente. Inexistência. A prescrição intercorrente tem por

fundamento a paralisação absoluta do processo disciplinar por mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, desconsiderados os atos processuais meramente ordinatórios, importando anotar que não possui marcos interruptivos fixos em seu curso, coibindo o legislador que o órgão julgador da OAB negligencie a condução do processo disciplinar. Inexistência de paralisação do processo por mais de 03 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento. Prescrição intercorrente rejeitada. Mérito. Infração de recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XXI, EAOAB). Advogado que recebe valores de cliente para fins de pagamento de custas e despesas processuais e deles se apropria indevidamente, permanecendo inerte em seu dever de prestar contas, a qual, conforme entendimento pacífico deste Conselho Federal, se trata de obrigação legal imposta ao advogado, sendo desnecessária qualquer manifestação prévia do cliente nesse sentido, pois decorre de imposição legal imposta ao profissional, que tem o dever de tomar a iniciativa de prestar as contas ao seu cliente de quantias relacionadas à prestação de serviços profissionais. Condenação disciplinar mantida. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 16 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Hélia Nara Parente Santos Jácome, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 46)

Recurso n. 25.0000.2024.007654-5/SCA-TTU.

Recorrente: C.L.N. (Advogadas: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181.384 e outra). Recorrido: Ricardo Bernardo da Rocha. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Renata do Amaral Gonçalves (DF). EMENTA N. 078/2025/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Preliminares. Prescrição quinquenal e prescrição intercorrente. Ausência de transcurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos de tramitação do processo disciplinar entre os marcos interruptivos do curso da prescrição quinquenal (art. 43, § 2º, EAOAB). Ausência de paralisação do processo disciplinar por mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento (art. 43, § 1º, EAOAB). Preliminar rejeitada. Quórum. Art. 108 do Regulamento Geral. Em regra, o quórum de instalação e deliberação dos Conselhos Seccionais é de metade dos membros de cada órgão deliberativo. A seu turno, a deliberação será tomada pela maioria dos votos dos presentes à sessão de julgamento. Desse modo, independentemente da ausência de membros integrantes do órgão julgador, a decisão será tida por unânime se não houver divergência entre os presentes e votantes. Preliminar rejeitada. Notificações. Art. 137-D do Regulamento Geral. Desnecessidade de notificação pessoal. Demais notificações, no curso do processo, que podem ser feitas por edital (art. 137-D, § 4º, RG). Procedimento observado. Preliminar rejeitada. Nulidade do julgamento realizado durante a pandemia de Covid-19. Inexistência. Art. 97-A do Regulamento Geral. Regulamentação das sessões virtuais e julgamentos telepresenciais, visando adaptar os procedimentos à realidade social estabelecida pela pandemia de Covid-19. Preliminar rejeitada. Mérito. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Advogada que recebe valores em demanda judicial, se apropria indevidamente dos valores recebidos e não presta contas ao cliente. Infrações disciplinares configuradas. Discussão a respeito de dolo ou culpa no regime disciplinar da OAB. No regime disciplinar da OAB, ainda que o elemento moral da falta disciplinar (dolo e culpa), não deva ser analisado com a mesma abrangência e especificidade da dogmática penal, ainda assim há que se analisar a conduta objeto de apuração no processo disciplinar levando-se em consideração uma mínima intencionalidade do agente de praticar a conduta infracional, ainda que não na mesma abrangência da dogmática penal, mas contextualizada com a prova dos autos. No caso, restou devidamente demonstrada essa intenção de se locupletar dos valores recebidos. Condenação disciplinar mantida. Dosimetria. Menção genérica à reincidência. Inexistência de fundamentação adequada. Nítido prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Equiparação à ausência de fundamentação. Afastamento da reincidência. Recurso parcialmente provido, por fundamento autônomo, para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias e afastar a multa. Acórdão: Vistos, relatados e

discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, por fundamento autônomo, para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) e afastar a multa cominada, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 16 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Francisco Canindé Maia, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 46)

Recurso n. 25.0000.2024.010867-8/SCA-TTU.

Recorrente: A.R. (Advogados: Rodrigo Júlio Capobianco OAB/SP 135.675 e outro). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Luísa do Nascimento Bueno Lima (MA). EMENTA N. 079/2025/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão não unânime do Conselho Seccional da OAB. Decadência. Regime disciplinar da OAB. Ausência de regramento específico. Construção jurisprudencial do Conselho Federal da OAB, no sentido de que o(a) advogado(a) não pode permanecer indefinidamente submetido ao poder disciplinar da OAB, estabelecendo-se prazo razoável de 05 (cinco) anos para a formalização da representação, a contar da data da ciência dos fatos pela parte prejudicada, sob pena de decadência, conforme indicação feita na Consulta n.º 2010.27.02480-01. Processo disciplinar instaurado de ofício, por representação da autoridade judiciária. Expedição de ofício à OAB após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar do conhecimento dos fatos pela autoridade judiciária, a qual no caso, se deu com o recebimento da denúncia (28.02.2011). Recurso parcialmente provido. Preliminar de decadência acolhida, uma vez que constatado o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a data em que a autoridade judiciária tomou conhecimento dos fatos e a data em que houve a expedição de ofício à OAB, conforme precedentes desta Terceira Turma, declarando, portanto, extinta a punibilidade da recorrente, prejudicada a análise do mérito recursal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para acolher a preliminar arguida e reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da decadência, restando prejudicada a análise do mérito recursal, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 16 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Luísa do Nascimento Bueno Lima, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 47)

Recurso n. 25.0000.2024.016401-4/SCA-TTU.

Recorrente: M.T.R. (Advogados: Guilherme Henrique da Silva Wiltshire OAB/SP 364.494, Ricardo Marinho Pereira OAB/SP 388.573 e outros). Recorrido: A.V.N. (Advogada: Wilma Marques dos Santos OAB/SP 361.967). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Luísa do Nascimento Bueno Lima (MA). EMENTA N. 080/2025/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Julgamento virtual durante da pandemia de Covid-19. Pedido de retirada do processo da pauta da sessão virtual. Art. 97-A do Regulamento Geral e Resolução n. 11/2020-TED-OAB/SP. Oposição ao julgamento virtual. Previsão nos referidos normativos da OAB. Pedido de retirada de pauta virtual devidamente justificado com base na impossibilidade de acesso a equipamentos de informática pela recorrente e dificuldades psicológicas devido a sequelas da doença em seu cônjuge. Período de ascensão da pandemia no país (2021). Indeferimento da solicitação sob o argumento da possibilidade de acesso à internet em locais públicos (lan houses, shoppings e cafeterias). Decisão que desconsidera a realidade social do período e impõe ônus excessivo à recorrente, violando o direito de defesa. Preliminar acolhida para anular o processo a partir da decisão que indeferiu a retirada de pauta. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Mérito recursal prejudicado. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial

provimento ao recurso, para acolher a preliminar arguida e declarar a nulidade do processo disciplinar desde a decisão que indeferiu a retirada do feito da pauta de julgamentos, por violação ao direito de defesa, e, em consequência, reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, prejudicada a análise do mérito recursal, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 16 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Luísa do Nascimento Bueno Lima, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 47)

Recurso n. 25.0000.2024.016428-4/SCA-TTU.

Recorrente: E.B.C. (Advogado: Éricson de Barros Costa OAB/MS 16.939). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Canindé Maia (RN). EMENTA N. 081/2025/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Notificações. Artigo 137-D do Regulamento Geral. Notificação por edital. Inobservância ao artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral. Advogado que patrocina a defesa em causa própria. Hipótese à qual a norma impõe a indicação de seu nome completo e número de OAB na publicação, enquanto advogado, substituindo-se seu nome, enquanto parte, pelas suas iniciais. Recurso parcialmente provido, para anular o processo disciplinar desde a notificação para a defesa prévia. E, em consequência da anulação dos atos processuais, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para declarar a nulidade do processo disciplinar desde a notificação para a defesa prévia, e, em consequência, reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 16 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Francisco Canindé Maia, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 48)

Recurso n. 25.0000.2024.016483-5/SCA-TTU.

Recorrente: L.F.F. (Advogados: Alamiro Velludo Salvador Netto OAB/SP 206.320, Giuseppe Cammilleri Falco OAB/SP 406.797, Guilherme Rodrigues da Silva OAB/SP 309.807, Natalia Helena Campos Ledo OAB/SP 459.701, Rodrigo Antônio Serafim OAB/SP 245.252 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Hélia Nara Parente Santos Jácome (TO). EMENTA N. 082/2025/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Revisão de processo disciplinar. Artigo 73, § 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Fato superveniente. Declaração apresentada pelos herdeiros do então representante, reconhecendo a realização de acordo entre as partes e que há relações mútuas de crédito e débito, havendo honorários advocatícios comprovadamente devidos ao recorrente e não adimplidos. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Ausência de provas, face à apresentação de documento novo, que elucida os fatos. Divergência entre cliente e advogado que revela mais natureza contratual do que disciplinar. Insatisfação do cliente quanto à compensação de honorários advocatícios devidos com valores levantados. Ausência de provas inequívocas de autoria de infração disciplinar que indica a aplicação do postulado *in dubio pro reo*, uma vez que os indícios constantes dos autos não são o bastante para fundamentar a aplicação de sanção disciplinar, por gravitar em torno do acusado a presunção de inocência. Recurso provido, para acolher o documento novo e deferir a revisão do processo disciplinar, por ausência de provas suficientes para a condenação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido de revisão, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 16 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Hélia Nara Parente Santos Jácome, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 48)

Recurso n. 25.0000.2024.030341-5/SCA-TTU.

Recorrente: V.S.R. (Advogado: Valdemir Santos Rodrigues OAB/SP 70.079). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (PE). EMENTA N. 083/2025/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Processo de exclusão dos quadros da OAB. Art. 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Três condenações disciplinares à sanção de suspensão do exercício profissional, transitadas em julgado. Prescrição. Redução. Inaplicabilidade. Entendimento do CFOAB no sentido de que a redução dos prazos prescricionais à metade (art. 115, CP) somente se dará no caso em que a parte representada contar 70 anos ou mais na data do primeiro julgamento realizado no processo disciplinar. No caso, quando julgada a representação pelo Tribunal de Ética e Disciplina, o recorrente não contava 70 anos. Questão preliminar rejeitada. Reabilitação. Art. 41 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Súmula n.º 21/2024-OEP. Período depurador. Análise sob dois enfoques: a) reabilitação espontânea/voluntária (art. 41, EAOAB), que se dá com a formalização de pedido de reabilitação pela parte interessada, caso em que o período depurador será de 01 (um) ano; b) reabilitação de ofício (Súmula n. 21/2024-OEP e art. 64, I, CP), a qual se dará no prazo de 05 (cinco) anos, contados do cumprimento da sanção disciplinar, independentemente de manifestação da parte interessada. Inexistência de direito à reabilitação de ofício, uma vez que, no período depurador de 5 anos houve a instauração de outros processos disciplinares, para apuração de fatos posteriores. Mérito. Processo de exclusão. Art. 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Entendimento do Conselho Federal da OAB no sentido de que não se viabiliza, em sede de processo de exclusão instaurado na forma do artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, o reexame do mérito das condenações disciplinares anteriores, transitadas em julgado e acobertadas pela coisa julgada administrativa, ressalvadas matérias de ordem pública, o que não é o caso dos autos. Ausência, por outro lado, de demonstração de qualquer fato que possa repercutir na validade das condenações transitadas em julgado. Validade das 03 (três) condenações disciplinares anteriores, à sanção de suspensão. Requisitos objetivos observados. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 16 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 48)

Recurso n. 25.0000.2024.039811-5/SCA-TTU.

Recorrentes: B.T.R. e J.T.R. (Advogados: Bruno Taves Romanelli OAB/SP 321.364 e Jacqueline Taves Romanelli OAB/SP 64.388). Recorrido: Antônio dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). EMENTA N. 084/2025/SCA-TTU. CONSELHO FEDERAL DA OAB. RECURSO. ART. 75 DO EAOAB. ACÓRDÃO UNÂNIME. LOCUPLETAMENTO E RECUSA INJUSTIFICADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, XX E XXI, EAOAB). AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1) A comprovação de que houve equívoco na administração da sociedade de advogados e nas rotinas de pagamento a clientes, em razão de cliente homônimo, com pagamento em duplicidade a cliente diverso, bem como a atuação proativa na reparação do dano assim que constado o equívoco, afastam a materialidade das infrações disciplinares de locupletamento e de recusa injustificada à prestação de contas. 2) Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 16 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 49)

Recurso n. 25.0000.2024.041049-0/SCA-TTU.

Recorrente: T.I.L.T. (Advogada: Tzvetana Inês Loureiro Tzankova OAB/SP 153.749). Recorrida: Rosilene dos Santos Gomes Cabral. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Renata do Amaral Gonçalves (DF). EMENTA N. 085/2025/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Notificações. Art. 137-D do Regulamento Geral. Envio de correspondência para endereço diverso daquele constante do cadastro do Conselho Seccional da OAB. Nulidade absoluta. Violação ao artigo 137-D do Regulamento Geral. Entendimento deste Conselho Federal no sentido de que o envio de correspondência para endereço diverso daquele constante do cadastro do Conselho Seccional configura nulidade absoluta, vício insanável, o qual não se convalida pela posterior notificação por edital, visto que viciado o ato processual de notificação em sua origem. Recurso provido, para acolher a preliminar arguida e declarar a nulidade do processo disciplinar desde a notificação de fls. 12 dos autos digitais, bem como todos os atos processuais subsequentes. Prescrição da pretensão punitiva declarada, de ofício, em razão da anulação dos atos processuais, nos termos do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para acolher a preliminar arguida e declarar a nulidade do processo disciplinar desde a notificação de fls. 12 dos autos digitais, e, em consequência, reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 16 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Wesley Loureiro Amaral, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 50)

Recurso n. 25.0000.2024.041090-2/SCA-TTU.

Recorrente: M.G. (Advogado: Marcelo Galvano OAB/SP 238.378). Recorrido: Dirceu Antônio Callegari. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). EMENTA N. 086/2025/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Prescrição da pretensão punitiva. Art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Inocorrência. Ausência de transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre os marcos interruptivos da prescrição quinquenal, previstos no art. 43, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Lei nº. 6.838/80. Inaplicabilidade a fatos praticados sob a vigência da Lei n. 8.906/94. Precedentes. Preliminar de prescrição rejeitada. Mérito. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Ausência de materialidade. Declaração do cliente reconhecendo a inexistência de dívida e que houve a prestação de contas, bem como que o motivo de ter comparecido à OAB não seria para cobrar nada do advogado, mas para requerer uma ajuda com uma notificação que recebeu da Receita Federal. Documento que restou simplesmente ignorado pelos órgãos julgadores de origem. A declaração do cliente, que o exime de responsabilidade e reconhece nada ser devido e que as contas já estavam acertadas entre as partes, não se confunde com pedido de desistência da representação, mas sim o reconhecimento da atipicidade da conduta, devendo ser julgada improcedente a representação. Recurso parcialmente provido, para julgar improcedente a representação, por ausência de materialidade das infrações disciplinares de locupletamento e de recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB), determinando-se o arquivamento dos autos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 16 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 50)

Recurso n. 25.0000.2024.052842-6/SCA-TTU.

Recorrente: P.P. (Advogada: Patrícia Pedroso OAB/SP 182.851). Recorrida: Nair Paes Quartim de Blassis. Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.F.S. (Advogada: Eunice Silva Oliveira OAB/SP 188.718). Relator: Conselheiro Federal Wesley Loureiro Amaral (PA). EMENTA N. 087/2025/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Preliminar de nulidade. Notificações. Art. 137-D do Regulamento Geral. Tentativa de notificação por correspondência frustrada. Ausência de notificação por edital. Nulidade absoluta. Cerceamento de defesa configurado. A notificação inicial em processo administrativo disciplinar da OAB deve ser realizada por correspondência, com aviso de recebimento, enviada ao endereço constante do cadastro do Conselho Seccional. Caso essa tentativa reste frustrada, a notificação deverá ser feita por edital, publicado no Diário Eletrônico da OAB. Nesse caso, a notificação deverá observar o sigilo previsto no artigo 72, § 2º, da Lei nº 8.906/94, sendo vedada qualquer menção ao seu caráter disciplinar. O edital deverá conter apenas o nome completo do advogado, nome social, número de inscrição na OAB e a informação de que ele deve comparecer à sede do Conselho Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse. A inobservância desse procedimento gera nulidade absoluta, por cerceamento de defesa. Preliminar acolhida. Recurso parcialmente provido, para acolher a preliminar de nulidade arguida e anular o processo disciplinar desde a decisão que nomeou defensor dativo, sem observar que não havia sido realizada a notificação por edital e, em consequência, declarar extinta a punibilidade pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para acolher a preliminar arguida e declarar a nulidade do processo disciplinar desde a decisão que designou defensoria dativa, e, em consequência, reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 16 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Wesley Loureiro Amaral, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 51)

Recurso n. 25.0000.2024.055576-4/SCA-TTU.

Recorrente: C.P.A.G.P. (Advogado: Carlos Prado de Almeida Graça Pavanato OAB/SP 237.054). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Luísa do Nascimento Bueno Lima (MA). EMENTA N. 088/2025/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Infração disciplinar de angariar causas, com intervenção de terceiros (art. 34, IV, EAOAB). Infração disciplinar configurada. Advogado que se utiliza de empresa supostamente destinada à orientação e proteção de direito dos consumidores, mas que, na prática, presta serviços de consultoria e assessoria jurídica, por intermédio do recorrente. Condenação disciplinar mantida. Recurso improvido. Dosimetria. Revisão de ofício. Cominação da sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do recorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, e, de ofício, modificar a sanção disciplinar imposta para a de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do recorrente, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 16 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Luísa do Nascimento Bueno Lima, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 51)

Recurso n. 25.0000.2024.085903-0/SCA-TTU.

Recorrente: Elisabeth Ordonio Molina. Recorrido: A.S.C. (Advogado: Antônio da Silva Carneiro OAB/SP 126.657). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Amanda Lima Figueiredo (AP). EMENTA N. 089/2025/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão não unânime de Conselho

Seccional da OAB. Recurso interposto pela representante. Acórdão recorrido que declarou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Prescrição. Art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a notificação inicial do advogado recorrido e a prolação da primeira decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB (art. 42, § 2º, II, EAOAB). Os precedentes deste Conselho Federal da OAB são no sentido de que a interrupção do curso da prescrição da pretensão punitiva, ou prescrição quinquenal, nos termos do inciso I, do § 2º, do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, somente ocorrerá uma única vez, seja pela instauração do processo disciplinar, hipótese em que o processo é instaurado de ofício, ou pela notificação inicial válida, feita ao advogado, para apresentar defesa prévia ou qualquer outra manifestação nos autos, sendo considerado como marco interruptivo apenas aquele que verificar primeiro. Assim, transcorrendo lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a notificação para a defesa prévia e o julgamento realizado pelo Tribunal de Ética e Disciplina, tem-se a prescrição da pretensão punitiva, como bem reconhecido pelo acórdão recorrido. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 16 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Amanda Lima Figueiredo, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 52)

Recurso n. 25.0000.2024.088118-3/SCA-TTU.

Recorrente: J.C.B. (Advogado: João Carlos Barbatti OAB/SP 104.707). Recorrido: Jackson Neves Viana. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Wesley Loureiro Amaral (PA). EMENTA N. 090/2025/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Decadência do direito de representação disciplinar. Construção jurisprudencial do Conselho Federal da OAB, no sentido de que o advogado não pode permanecer indefinidamente submetido ao poder disciplinar da OAB, estabelecendo-se prazo razoável de 05 (cinco) anos para a formalização da representação, a contar da data da ciência dos fatos pela parte prejudicada, sob pena de decadência, conforme indicação feita na Consulta n. 2010.27.02480-01/OEP. Inaplicabilidade ao presente caso. Representação protocolada dentro do prazo decadencial de 05 (cinco) anos a partir do conhecimento dos fatos pela parte representante. Preliminar de decadência rejeitada. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Advogado que recebe valores decorrentes do êxito da demanda e se apropria dos valores recebidos, somente vindo a satisfazer a dívida anos depois, sem qualquer justificativa. Quitação posterior da dívida, no curso do processo disciplinar. Repercussão apenas no tocante ao afastamento da prorrogação da suspensão (art. 37, § 2º, EAOAB). Recurso parcialmente provido, por fundamento autônomo, para afastar da condenação de prorrogação da suspensão do exercício profissional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, por fundamento autônomo, para afastar a prorrogação da suspensão, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 16 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Wesley Loureiro Amaral, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 52)

Recurso n. 25.0000.2024.098091-9/SCA-TTU.

Recorrente: S.T.S. (Advogados: Sérgio Tabajara Silveira OAB/SP 28.552 e outros). Recorrido: José Ribeiro da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Luísa do Nascimento Bueno Lima (MA). EMENTA N. 091/2025/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Preliminar de ilegitimidade ativa. Irrelevância. Inutilidade do provimento buscado. O artigo 72 do Estatuto da Advocacia e da OAB estabelece que o processo disciplinar pode ser iniciado de ofício ou por representação do interessado, o que implica no princípio do interesse público. Assim, ainda que acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa da

parte representante, tal fato não ensejará a extinção do processo disciplinar, mas apenas e tão somente a alteração da titularidade, passando a tramitar de ofício pela própria OAB, vedando-se apenas que se origine o processo disciplinar de denúncia anônima. No caso dos autos, além disso, tem-se que o representante é o sócio administrador da pessoa jurídica contratante, circunstância que lhe atribui inegável legitimidade para representar disciplinarmente o recorrente. Assim, a discussão sobre a legitimidade ativa das representantes torna-se, nesse contexto, irrelevante, inútil. Preliminar rejeitada. Mérito. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Advogado que recebe valores de cliente, para fins de depósito judicial e pagamento de assistente, e se apropria dos valores recebidos, somente vindo a satisfazer a dívida anos depois. Quitação superveniente da dívida que não induz à perda de objeto do processo disciplinar nem afasta a materialidade das infrações disciplinares de locupletamento e de recusa injustificada à prestação de contas. Condenação disciplinar mantida. Dosimetria. Declaração do representante, dando ampla e irrestrita quitação. Afastamento da prorrogação. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para afastar a prorrogação da suspensão, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 16 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Luísa do Nascimento Bueno Lima, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 53)

Recurso n. 24.0000.2025.000022-0/SCA-TTU.

Recorrente: A.D. (Advogado: Eduardo Pizzolatti Miranda Ramos OAB/SC 17.000). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). EMENTA N. 092/2025/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Preliminar de nulidade. Ausência de publicação do acórdão, na íntegra, no Diário Eletrônico da OAB. Inexistência de nulidade. Medida que visa resguardar o sigilo do processo disciplinar (art. 72, § 2º, EAOAB), facultando-se às partes interessadas requerer vista dos autos ou mesmo solicitar cópias do inteiro teor da decisão publicada, inclusive por meio eletrônico, de modo a obter a íntegra da decisão. Precedente do OEP. Inexistência de comprovação, por outro lado, de que houve qualquer tentativa de acesso à íntegra da decisão após a sua publicação e essa fora obstada ou obstaculizada. Preliminar rejeitada. Mérito. Facilitação, por qualquer meio, do exercício da advocacia aos não inscritos nos quadros da OAB, angariação de causas, com intervenção de terceiros, e locupletamento (art. 34, I, IV e XX, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Advogado que se utiliza de empregada de instituição financeira para angariação de causas, bem como facilita o exercício da profissão à referida pessoa, fornecendo-lhe documentos necessários ao ajuizamento de demandas (procuração em branco, com poderes genéricos, e declaração de hipossuficiência), pratica as infrações disciplinares tipificadas nos incisos I e IV do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Por outro lado, a conduta de levantar alvará judicial e reter indevidamente a quantia levantada configura a infração disciplinar de locupletamento, não obstante à prestação de contas dos valores, que ocorreu após longo período e somente após formalizada a representação. Condenação disciplinar mantida. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 53)

Recurso n. 25.0000.2025.003543-6/SCA-TTU.

Recorrente: A.H.S. (Advogado: Anderson Henrique de Souza OAB/SP 182.746). Recorrido: Milton Estecio. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Renata do Amaral Gonçalves (DF). EMENTA N. 093/2025/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Preliminares. Nulidade de julgamento de embargos de declaração.

Inexistência. Decisão fundamentada. Ao julgador se impõe o dever de apresentar os fundamentos que levaram à formação de sua convicção, não necessariamente estando ele obrigado a enfrentar todo e qualquer ponto sustentado pela parte em suas razões, sendo suficiente que aponte e demonstre em sua fundamentação as provas e fatos que o levaram a decidir como decidiu. Preliminar rejeitada. Prescrição. Art. 25-A do Estatuto da Advocacia e da OAB. Prescrição da ação judicial de prestação de contas, isto é, a prescrição civil para cobrança do crédito do cliente contra o advogado. Inaplicabilidade à pretensão punitiva, regulamentada pelo art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. A prescrição civil da dívida com o cliente, nos casos de infrações disciplinares de locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas, não é matéria defensiva no processo disciplinar, via de regra, visto que a prescrição civil de dívida que originou o processo disciplinar é matéria alheia à esfera disciplinar da OAB, conforme precedentes, demandando da parte interessada decisão judicial declarando prescrita a dívida. Preliminar rejeitada. Mérito. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Recebimento de valores devidos a cliente e retenção indevida dos valores recebidos, sem o devido repasse ao cliente nem a apresentação da prestação de contas. Discussão judicial envolvendo o objeto da prestação de contas e superveniência da quitação dos valores devidos. Circunstância que não afasta a materialidade das infrações disciplinares, mas repercute na dosimetria (art. 37, § 2º EAOAB). Recurso parcialmente provido, por fundamento autônomo, para afastar a prorrogação da suspensão. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, por fundamento autônomo, para afastar a prorrogação da suspensão, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 16 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Amanda Lima Figueiredo, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 54)

Recurso n. 26.0000.2018.002532-5/SCA-TTU.

Recorrente: B.L.O. (Advogado: Bruno Leonardo de Oliveira OAB/SE 6.003). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Sergipe. Relatora: Conselheira Federal Hélia Nara Parente Santos Jácome (TO). EMENTA N. 094/2025/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Preliminar de cerceamento de defesa. Pedido de adiamento do julgamento da representação pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, fundado em atestado médico. Indeferimento. Decisão da relatora devidamente fundamentada. Advogado que, no período recomendado para afastamento das atividades, permaneceu exercendo a profissão, ajuizando novas demandas e participando de audiência virtual, circunstância que permitira que participasse, igualmente, do julgamento virtual da representação. Ausência de argumentos capazes de infirmar esses fundamentos. Mera reiteração da tese de cerceamento de defesa. Circunstâncias fáticas que permitiram concluir que não haveria óbice à participação da sessão de julgamento. Preliminar rejeitada. Mérito. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Cobrança de valores de cliente para supostas despesas com deslocamento da equipe do conselho tutelar, em demanda de regulamentação de guarda e responsabilidade. Condenação criminal pelo crime de estelionato (art. 171, CP). Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 27 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Hélia Nara Parente Santos Jácome, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 54)

Recurso n. 19.0000.2022.000063-5/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: R.C.F. (Advogado: Ricardo Carneiro Francisco OAB/RJ 179.883). Embargado: A.C.N.J. (Advogado: Gabriel Ramos Gama de Assumpção OAB/RJ 199.042). Recorrente: R.C.F. (Advogado: Ricardo Carneiro Francisco OAB/RJ 179.883). Recorrido: A.C.N.J. (Advogado:

Gabriel Ramos Gama de Assumpção OAB/RJ 199.042). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva (PE). EMENTA N. 095/2025/SCA-TTU. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c art. 619 do Código de Processo Penal. Ausência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no acórdão embargado, a justificar sua complementação ou integração. Pretensão ao reexame do mérito do acórdão embargado, por meio de embargos de declaração. Inadequação da pretensão, face à natureza meramente integrativa do presente recurso. Prescrição. Art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Marcos interruptivos do curso da prescrição quinquenal observados. Matéria devidamente analisada pelo acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 55)

Recurso n. 16.0000.2022.000266-3/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: L.K. (Advogada: Juliana Lopes Cortez Kczam OAB/PR 28.982). Embargado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. (Advogados: Juliana Cristine Ventzki OAB/PR 110.166, Ricardo Miner Navarro OAB/PR 32.642 e outras). Recorrente: L.K. (Advogados: Juliana Lopes Cortez Kczam OAB/PR 28.982 e Linco Kczam OAB/PR 20.407). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. (Advogados: Juliana Cristine Ventzki OAB/PR 110.166, Ricardo Miner Navarro OAB/PR 32.642 e outras). Relatora: Conselheira Federal Dione Almeida Santos (SP). EMENTA N. 096/2025/SCA-TTU. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c art. 619 do Código de Processo Penal. 1) Em razão da ausência de delimitação no Regulamento Geral sobre as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração no processo disciplinar, é o caso de aplicação subsidiária da legislação processual penal comum, como impõe ao artigo 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB. 2) O art. 619 do CPP prevê o cabimento de embargos de declaração nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado a justificar sua complementação ou integração. 3) Alegação de que houve a absolvição em outro processo que tramita no Conselho Federal da OAB. Análise do acórdão que revela tratar-se de fatos e situações distintas. Neste processo disciplinar apurou-se que o embargante somente repassou os valores devidos à cliente depois de quase quatro anos de seu recebimento e após a formalização da representação. No processo disciplinar tido por paradigma, quando o juízo oficiou à OAB, a dívida já havia sido satisfeita há mais de 6 meses, inclusive com correção monetária. Situações absolutamente distintas. 4) Circunstância que demonstra, no máximo, que o advogado embargante tem tido reiterados problemas com a regular prestação de contas e devolução de valores devidos aos seus clientes. 5) Pretensão ao reexame do mérito do acórdão embargado, por meio de embargos de declaração. Inadequação da pretensão, face à natureza meramente integrativa do presente recurso. 6) Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 27 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Marco Antônio Araujo Junior, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 55)

Recurso n. 16.0000.2022.000275-0/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: L.K. (Advogado: Linco Kczam OAB/PR 20.407). Embargado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. (Advogados: Juliana Cristine Ventzki OAB/PR 110.166, Ricardo Miner Navarro OAB/PR 32.642 e outras). Recorrente: L.K. (Advogado: Linco Kczam OAB/PR 20.407). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. (Advogados: Juliana Cristine Ventzki OAB/PR 110.166, Ricardo Miner Navarro OAB/PR 32.642 e outras). Relator: Conselheiro Federal Wesley Loureiro Amaral (PA). EMENTA N. 097/2025/SCA-TTU. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c art. 619 do Código de Processo Penal. Ausência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no acórdão embargado, a justificar sua

complementação ou integração. Alegação de omissão no acórdão ao argumento de que não houve a devida fundamentação para indeferir o pedido de revisão na origem. Mera irresignação do embargante. Matéria devidamente analisada pelo acórdão embargado, que destacou tratar-se do terceiro pedido de revisão sob o mesmo fundamento, buscando pura e simplesmente o reexame de mérito da condenação disciplinar, circunstância não prevista no art. 73, § 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Mero inconformismo do embargante com os fundamentos do acórdão embargado. Pretensão ao reexame de matéria já analisada, a despeito de omissão. Inadequação da pretensão, face à natureza meramente integrativa do recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Eulina Maia Rodrigues, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 56)

Recurso n. 25.0000.2022.000365-7/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: L.G.A.C.M. (Advogado: Luis Gustavo Alves da Cunha Martins OAB/SP 187.248). Embargado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrente: L.G.A.C.M. (Advogado: Luis Gustavo Alves da Cunha Martins OAB/SP 187.248). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Hélia Nara Parente Santos Jácome (TO). EMENTA N. 098/2025/SCA-TTU. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c art. 619 do Código de Processo Penal. Inovação de teses recursais. Alegação de violação à Súmula n. 08/2019/COP. Inocorrência. Processo de exclusão. Competência. Processo disciplinar de exclusão instaurado sob a égide da Súmula n. 07/2016-OEP/CFOAB, que previa que a instrução e julgamento cabiam, exclusivamente, ao Conselho Seccional, de modo que não há que se falar em supressão de instância, vez que observada a regra de competência vigente à época. Alegação de prescrição. Inexistência. Desconsideração dos marcos interruptivos previstos no artigo 43, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, sendo suficiente a norma legal para rejeitar a prescrição arguida. Ausência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no acórdão embargado, a justificar sua complementação ou integração. Mera pretensão do advogado em postergar o trânsito em julgado da decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 27 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Hélia Nara Parente Santos Jácome, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 56)

Recurso n. 25.0000.2022.000730-1/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: L.P. (Advogados: Donizete Aparecido Bianchi OAB/SP 413.627 e Laércio Paladini OAB/SP 268.965). Embargado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrente: L.P. (Advogados: Donizete Aparecido Bianchi OAB/SP 413.627 e Laércio Paladini OAB/SP 268.965). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Canindé Maia (RN). EMENTA N. 099/2025/SCA-TTU. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c art. 619 do Código de Processo Penal. Ausência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no acórdão embargado, a justificar sua complementação ou integração. Reiteração de matérias já apreciadas pelo acórdão embargado. Pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, por meio de embargos de declaração. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 27 de maio de 2025.

Rafael Braude Canterji, Presidente. Francisco Canindé Maia, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 57)

Recurso n. 25.0000.2022.000838-0/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: A.F. (Advogado: Francisco William Martins OAB/SP 384.414). Embargado: R.D.C.O. (Advogado: Rogério Donizetti Campos de Oliveira OAB/SP 156.984). Recorrente: A.F. (Advogado: Francisco William Martins OAB/SP 384.414). Recorrido: R.D.C.O. (Advogado: Rogério Donizetti Campos de Oliveira OAB/SP 156.984). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Amanda Lima Figueiredo (AP). EMENTA N. 100/2025/SCA-TTU. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c art. 619 do Código de Processo Penal. Ausência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no acórdão embargado, a justificar sua complementação ou integração. Prescrição quinquenal. Inexistência. Matéria devidamente fundamentada no acórdão embargado. Desconsideração do advogado quanto à prescrição quinquenal, disciplinada no artigo 43, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 27 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Amanda Lima Figueiredo, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 57)

Recurso n. 25.0000.2022.000907-6/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargantes: J.E.F.P. e R.C.S.J. (Advogado: Rodrigo Carlos Biscola OAB/SP 202.476). Embargados: C.E.O.Ltda. (CEON). Representantes legais: A.A.F., C.S., P.C.F.F. e V.K. (Advogados: José Carlos Fortes Guimarães Junior OAB/SP 103.712 e outros). Recorrentes: J.E.F.P. e R.C.S.J. (Advogado: Rodrigo Carlos Biscola OAB/SP 202.476). Recorrido: C.E.O.Ltda. (CEON). Representantes legais: A.A.F., C.S., P.C.F.F. e V.K. (Advogados: José Carlos Fortes Guimarães Junior OAB/SP 103.712 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). EMENTA N. 101/2025/SCA-TTU. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c art. 619 do Código de Processo Penal. Ausência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no acórdão embargado, a justificar sua complementação ou integração. Prescrição intercorrente. Ausência de paralisação do processo disciplinar por mais de três anos, entre o julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina e o julgamento pelo Conselho Seccional. Alegação de inexistência de dolo. Elemento volitivo configurado. Decisão embargada que reconhece a vontade dos advogados de praticarem as infrações disciplinares de locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas, reconhecendo um agir ativo no sentido de tentar atribuir a responsabilidade a terceiro e se eximirem da responsabilidade disciplinar. Matérias já analisadas pelo acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 27 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 57)

Recurso n. 24.0000.2023.000001-6/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: D.C.H. (Advogado: Diogo de Campos Heiderscheidt OAB/SC 29.621). Embargado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Recorrente: D.C.H. (Advogado: Diogo de Campos Heiderscheidt OAB/SC 29.621). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Dione Almeida Santos (SP). EMENTA N. 102/2025/SCA-TTU. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c art. 619 do Código de Processo Penal. 1) Em razão da ausência de delimitação no Regulamento Geral sobre as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração no processo disciplinar, é o caso de aplicação subsidiária da legislação processual

penal comum, como impõe ao artigo 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB. 2) O art. 619 do CPP prevê o cabimento de embargos de declaração nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado a justificar sua complementação ou integração. 3) Pretensão ao reexame do mérito do acórdão embargado, por meio de embargos de declaração. Inadequação da pretensão, face à natureza meramente integrativa do presente recurso. 3) Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 27 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Marco Antônio Araujo Junior, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 58)

Recurso n. 16.0000.2023.000014-2/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: S.R.G.R. (Advogado: Sérgio Roberto Giatti Rodrigues OAB/PR 17.919). Embargado: Centro Educacional Nobel Sociedade Simples Ltda. Representantes legais: Alvacir dos Santos Bahls, Arnaldo Antônio Piloto e Eliomar Gesualdo Tomasi. (Advogados: Dirceu Galdino Cardin OAB/PR 06.875 e outra). Recorrente: S.R.G.R. (Advogado: Sérgio Roberto Giatti Rodrigues OAB/PR 17.919). Recorrido: Centro Educacional Nobel Sociedade Simples Ltda. Representantes legais: Alvacir dos Santos Bahls, Arnaldo Antônio Piloto e Eliomar Gesualdo Tomasi. (Advogados: Dirceu Galdino Cardin OAB/PR 06.875 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Luísa do Nascimento Bueno Lima (MA). EMENTA N. 103/2025/SCA-TTU. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c art. 619 do Código de Processo Penal. Ausência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no acórdão embargado, a justificar sua complementação ou integração. Pretensão ao reexame do mérito do acórdão embargado, por meio de embargos de declaração. Inadequação da pretensão, face à natureza meramente integrativa do presente recurso. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 27 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Luísa do Nascimento Bueno Lima, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 58)

Recurso n. 16.0000.2023.000024-0/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: M.A.B.S. (Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB/PR 17.662). Embargados: André Casarin Speçato, Iara Casarin Speçato, Nanci Casarin Speçato e Marilena Aparecida Casarin Speçato. Recorrente: M.A.B.S. (Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB/PR 17.662). Recorridos: André Casarin Speçato, Iara Casarin Speçato, Nanci Casarin Speçato e Marilena Aparecida Casarin Speçato. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Renata do Amaral Gonçalves (DF). EMENTA N. 104/2025/SCA-TTU. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c art. 619 do Código de Processo Penal. Ausência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no acórdão embargado, a justificar sua complementação, esclarecimento ou integração. Pretensão ao reexame do mérito do acórdão embargado, por meio de Embargos de Declaração. Inadequação da pretensão, face à natureza meramente integrativa do presente recurso. Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 27 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Amanda Lima Figueiredo, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 59)

Recurso n. 24.0000.2023.000028-6/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: J.H. (Advogado: Edson Antonio Valgoi OAB/SC 21.916). Embargado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Recorrente: J.H. (Advogado: Edson Antonio Valgoi OAB/SC

21.916). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva (PE). EMENTA N. 105/2025/SCA-TTU. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c art. 619 do Código de Processo Penal. Ausência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no acórdão embargado, a justificar sua complementação ou integração. Pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, por meio de embargos de declaração. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 59)

Recurso n. 19.0000.2023.000031-0/SCA-TTU- Embargos de Declaração.

Embargante: N.G.L. (Advogado: Ney Gonçalves de Lima OAB/RJ 071.357). Embargado: F.A.O. (Advogados: Armando Miceli Filho OAB/RJ 048.237 e outros). Recorrente: N.G.L. (Advogado: Ney Gonçalves de Lima OAB/RJ 071.357). Recorrido: F.A.O. (Advogados: Armando Miceli Filho OAB/RJ 048.237 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Francisco Canindé Maia (RN). EMENTA N. 106/2025/SCA-TTU. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c art. 619 do Código de Processo Penal. Alegação de matéria de ordem pública. Possibilidade. Notificação para a sessão de julgamento por e-mail. Ausência de previsão legal. Inexiste a previsão oficial para a notificação dos atos processuais exclusivamente via e-mail. Notificações admitidas apenas na forma do artigo 137-D do Regulamento Geral c/c art. 69 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Nulidade absoluta. Anulação do processo disciplinar desde a notificação de fls. 204 dos autos digitais. Embargos de declaração acolhidos, face à matéria de ordem pública suscitada, com efeitos modificativos, para o fim de anular o processo disciplinar e, em consequência, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para declarar a nulidade do processo disciplinar desde a notificação de fls. 204, e, em consequência, reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Francisco Canindé Maia, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 59)

Recurso n. 09.0000.2023.000044-7/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: R.D.L.J. (Advogado: Rubens Dário Lisboa Junior OAB/GO 27.633). Embargada: Alexandrina Dominga Centurion Larramendia. Recorrente: R.D.L.J. (Advogado: Rubens Dário Lisboa Junior OAB/GO 27.633). Recorrida: Alexandrina Dominga Centurion Larramendia. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). EMENTA N. 107/2025/SCA-TTU. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c art. 619 do Código de Processo Penal. Omissão no acórdão embargado quanto à análise da superveniência da prescrição da pretensão punitiva, em razão do acolhimento de nulidade processual e anulação do processo disciplinar. Anulado o processo disciplinar, a última causa válida de interrupção do curso da prescrição quinquenal passa a ser a decisão condenatória proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Tramitação do processo disciplinar por lapso temporal superior a 05 (cinco) anos sem a superveniência de novo marco interruptivo do curso da prescrição válido, desde então. Pretensão punitiva da OAB alcançada pela prescrição. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para reconhecer a

extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 60)

Recurso n. 25.0000.2023.000181-9/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargantes: E.B.S. e N.B.S. (Advogados: Edilson Braga da Silva OAB/SP 138.334 e Nilcéia Braga da Silva OAB/SP 176.383). Embargados: M.K.C.A.Ltda.-ME. e N.B.C.Ltda.-ME. Representante legal: F.A.P. (Advogada: Cristina Brasiel de Queiroz OAB/SP 176.827). Recorrentes: E.B.S. e N.B.S. (Advogados: Edilson Braga da Silva OAB/SP 138.334 e Nilcéia Braga da Silva OAB/SP 176.383). Recorridos: M.K.C.A.Ltda.-ME. e N.B.C.Ltda.-ME. Representante legal: F.A.P. (Advogada: Cristina Brasiel de Queiroz OAB/SP 176.827). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. (Advogadas: Beatriz Testani OAB/SP 416.614 e outras). Relatora: Conselheira Federal Hélia Nara Parente Santos Jácome (TO). EMENTA N. 108/2025/SCA-TTU. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c art. 619 do Código de Processo Penal. Declaração da representante autorizando os advogados a procederem à compensação dos valores levantados como honorários advocatícios devidos, decorrentes da prestação de outros serviços profissionais. Reconhecimento da validade da compensação de valores. Atipicidade da conduta. Reconhecimento que deve retroagir à data dos fatos, por se tratar de declaração de vontade, ainda que o acordo tenha sido realizado posteriormente à formalização da representação. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 27 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Hélia Nara Parente Santos Jácome, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 60)

Recurso n. 25.0000.2023.000187-6/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargantes: D.G. e M.F.M.S. (Advogado: Cléber Stevens Gerage OAB/SP 355.105). Embargado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrentes: D.G. e M.F.M.S. (Advogado: Cléber Stevens Gerage OAB/SP 355.105). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Amanda Lima Figueiredo (AP). EMENTA N. 109/2025/SCA-TTU. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c art. 619 do Código de Processo Penal. Ausência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no acórdão embargado, a justificar sua complementação ou integração. Pretensão ao reexame do mérito do acórdão embargado, por meio de embargos de declaração. Reincidência específica. Desnecessidade. A legislação disciplinar não exige que a reincidência seja específica, de forma que a simples condenação anterior aos novos fatos, com trânsito em julgado, é suficiente para a majoração da sanção, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei n.º 8.906/94. Inadequação da pretensão, face à natureza meramente integrativa do presente recurso. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 27 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Amanda Lima Figueiredo, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 61)

Recurso n. 25.0000.2023.000222-3/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: P.A.N.R. (Advogado: Paulo Afonso Nogueira Ramalho OAB/SP 89.878). Embargado: F.C.S.S. (Advogadas: Richelly Vanessa Alves OAB/SP 240.884 e Thais de Almeida Freire OAB/SP 300.561). Recorrente: P.A.N.R. (Advogados: Fernanda Pedroso Cintra de Souza OAB/SP 306.781, Paulo Afonso Nogueira Ramalho OAB/SP 89.878 e outros). Recorrido: F.C.S.S. (Advogadas: Richelly Vanessa Alves OAB/SP 240.884 e Thais de Almeida Freire

OAB/SP 300.561). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Luísa do Nascimento Bueno Lima (MA). EMENTA N. 110/2025/SCA-TTU. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c art. 619 do Código de Processo Penal. Matéria de ordem pública. Possibilidade. Processo disciplinar. Procedimento. Instrução processual. Dupla relatoria. Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Artigo 58, § 1º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Autorização aos Tribunais de Ética e Disciplina para a prática de atos instrutórios. Art. 60, § 1º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Processo disciplinar que tramita no Tribunal de Ética e Disciplina. Relatoria. Necessidade de designação para outro relator para a fase de julgamento. No processo disciplinar da OAB, prevalece o sistema da “dupla relatoria”, vale dizer, será designado um relator para a fase de instrução processual e, concluída esta, com a apresentação do parecer preliminar (ou o denominado parecer de enquadramento – art. 59, § 7º, CED), sucedido das razões finais, os autos devem ser conclusos ao Presidente da Turma ou do próprio Tribunal, que designará novo relator, agora para a fase de julgamento da representação perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, não podendo ser o mesmo relator da fase instrutória. No caso dos autos, constata-se que o procedimento não restou observado. Anulação do processo disciplinar. Embargos de declaração acolhidos. Prescrição da pretensão punitiva declarada, de ofício, em consequência da anulação dos atos processuais. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, para declarar a nulidade do processo disciplinar e, em consequência, reconhecer, de ofício, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 27 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Luísa do Nascimento Bueno Lima, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 61)

Recurso n. 16.0000.2023.000257-5/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: L.R.F. (Advogado: Luiz Roberto Falcão OAB/PR 52.387). Embargada: S.T.L.K. (Advogado: Marinaldo José Rattes OAB/PR 74.022). Recorrente: L.R.F. (Advogados: Luiz Roberto Falcão OAB/PR 52.387 e Sônia Mara Falcão OAB/PR 69.025). Recorrida: S.T.L.K. (Advogado: Marinaldo José Rattes OAB/PR 74.022). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Wesley Loureiro Amaral (PA). EMENTA N. 111/2025/SCA-TTU. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c art. 619 do Código de Processo Penal. Ausência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no acórdão embargado, a justificar sua complementação ou integração. Pretensão ao reexame do mérito do acórdão embargado, por meio de embargos de declaração. Inadequação da pretensão, face à natureza meramente integrativa do presente recurso. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Eulina Maia Rodrigues, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 62)

Recurso n. 49.0000.2023.006117-0/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargantes: A.B. e J.O.M.R. (Advogados: Alexandre Bolcato OAB/MG 93.958 e Jeremias Ozanan Mendes Ribeiro OAB/MG 42.992). Embargado: M.C. (Advogados: Pablo Avellar Carvalho OAB/MG 88.420 e outros). Recorrentes: A.B. e J.O.M.R. (Advogados: Alexandre Bolcato OAB/MG 93.958 e Jeremias Ozanan Mendes Ribeiro OAB/MG 42.992). Recorrido: M.C. (Advogados: Pablo Avellar Carvalho OAB/MG 88.420 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Dione Almeida Santos (SP). EMENTA N. 112/2025/SCA-TTU. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c art. 619 do Código de Processo Penal. 1) Em razão da ausência de delimitação no Regulamento Geral sobre as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração no processo disciplinar, é o caso de aplicação subsidiária da legislação processual penal comum, como impõe ao artigo 68 do

Estatuto da Advocacia e da OAB. 2) O art. 619 do CPP prevê o cabimento de embargos de declaração nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado a justificar sua complementação ou integração. 3) Prescrição e nulidades arguidas que, embora sejam matéria de ordem pública, foram corretamente enfrentadas no acórdão embargado e que não se configuram. 4) Pretensão ao reexame do mérito do acórdão embargado, por meio de embargos de declaração. Inadequação da pretensão, face à natureza meramente integrativa do presente recurso. 5) Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 27 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Marco Antônio Araujo Junior, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 62)

Recurso n. 25.0000.2023.010245-3/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: G.C. (Advogado: Guilherme de Carvalho OAB/SP 229.461). Embargado: C.B.S. (Advogada: Silvia Maria de Oliveira Pinto OAB/SP 240.543). Recorrente: G.C. (Advogado: Guilherme de Carvalho OAB/SP 229.461). Recorrido: C.B.S. (Advogada: Silvia Maria de Oliveira Pinto OAB/SP 240.543). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Renata do Amaral Gonçalves (DF). EMENTA N. 113/2025/SCA-TTU. Embargos de Declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c art. 619 do Código de Processo Penal. Reincidência. Ausência de condenação ético-disciplinar anterior, com o trânsito em julgado, na data dos fatos apurados neste processo disciplinar. Pedido de Revisão julgado procedente. Absolvição no processo disciplinar considerado para fins de reincidência. Afastamento da reincidência. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para afastar a reincidência e cominar ao advogado a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro em seus assentamentos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para afastar a reincidência e cominar ao advogado a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro em seus assentamentos, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 27 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Amanda Lima Figueiredo, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 62)

Recurso n. 25.0000.2023.010431-8/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: P.S.A. (Advogado: Rogério Luís Marques de Mello OAB/SP 491.237). Embargada: S.S.S. (Advogados: Carlos Alberto Faro OAB/SP 132.772 e Elisabete Mariano OAB/SP 192.257). Recorrente: P.S.A. (Advogados: Orestes Domingues OAB/SP 106.195 e outro). Recorrida: S.S.S. (Advogados: Carlos Alberto Faro OAB/SP 132.772 e Elisabete Mariano OAB/SP 192.257). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). EMENTA N. 114/2025/SCA-TTU. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c art. 619 do Código de Processo Penal. Erro material. Equívoco na declaração de data de julgamento realizado pelo Conselho Seccional. Mero erro material de digitação. Correção. Prescrição intercorrente. Inexistência. A prescrição intercorrente tem por fundamento a paralisação absoluta do processo disciplinar por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, desconsiderados os atos processuais meramente ordinatórios, importando anotar que não possui marcos interruptivos fixos em seu curso, coibindo o legislador que o órgão julgador da OAB negligencie a condução do processo disciplinar. Precedentes. Nulidade rejeitada. Embargos de declaração acolhidos, para sanar erro material apontado, sem alteração do julgado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, para sanar o erro material indicado, sem alteração do julgado, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o

Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 27 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 63)

Recurso n. 25.0000.2023.010951-9/SCA-TTU.

Recorrente: C.B.S. (Advogados: Murilo Paschoal de Souza OAB/SP 215.112 e outros). Recorrido: F.J.S. (Advogada: Raquel Kátia Cruz OAB/SP 258.822). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Wesley Loureiro Amaral (PA). EMENTA N. 115/2025/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Prescrição. Art. 25-A do Estatuto da Advocacia e da OAB. Regulamentação do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de prestação de contas em face de advogado. Prescrição da pretensão punitiva. Art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Modalidades de prescrição distintas, para situações distintas. A prescrição da pretensão punitiva da OAB, regulamentada pelo art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, e a prescrição civil da ação de prestação de contas, regulamentada pelo artigo 25-A do Estatuto da Advocacia e da OAB, não se confundem, tratando-se de regras prescricionais para situações distintas. Declaração judicial de prescrição da dívida. Repercussão na dosimetria, especificamente no tocante à prorrogação (art. 37, § 2º, EAOAB). Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Advogado que retém verbas trabalhistas e somente realiza a devolução dos valores devidos judicialmente. Condenação disciplinar mantida. Infração disciplinar de manter conduta incompatível com a advocacia (art. 34, XXV, EAOAB). Inexistência de conduta autônoma, apurada no processo disciplinar, que possa atrair a referida tipificação. Incidência do princípio da especialidade (ou da consunção; ou da subsunção). Impossibilidade de uma mesma conduta ser tipificada em mais de um tipo infracional. Vedação à dupla capitulação de uma mesma conduta. Afastamento da tipificação. Dosimetria. Prorrogação. Afastamento. Superveniência da quitação dos valores devidos, no curso do processo disciplinar. Recurso parcialmente provido, para afastar da condenação a capitulação do inciso XXV do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como a prorrogação da suspensão. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 27 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Eulina Maia Rodrigues, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 63)

Recurso n. 25.0000.2023.012453-6/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: F.M.S. (Advogado: Franco Matussi da Silva OAB/SP 223.733). Embargado: M.L.G.R. (Advogados: Humberto Romão Barros OAB/SP 223.749 e outra). Recorrente: F.M.S. (Advogado: Franco Matussi da Silva OAB/SP 223.733). Recorrido: M.L.G.R. (Advogados: Humberto Romão Barros OAB/SP 223.749 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Luísa do Nascimento Bueno Lima (MA). EMENTA N. 116/2025/SCA-TTU. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c art. 619 do Código de Processo Penal. Pedido incidental de devolução do prazo para os embargos de declaração, a contar da data do recebimento da íntegra do acórdão. Indeferimento. Entendimento pacífico do Conselho Federal no sentido de que o pedido de cópia e/ou vista dos autos ou da decisão recorrida não suspende ou interrompe o curso do prazo processual já iniciado quando da publicação ou notificação da parte interessada, não havendo que se falar em prorrogação do prazo até o recebimento das cópias solicitadas. Alegação de omissão quanto à alegação de ilegitimidade da parte representante. Inexistência de omissão. Acórdão embargado que já declinou que essa matéria foi devidamente analisada no âmbito do Conselho Seccional, sem a devida impugnação aos fundamentos adotados. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da

OAB/São Paulo. Brasília, 27 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Luísa do Nascimento Bueno Lima, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 64)

Recurso n. 25.0000.2023.017087-7/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: E.S. (Advogado: Edson da Silva OAB/SP 93.496). Embargado: D.G.M. (Advogada: Mona Lisa da Silva Constâncio OAB/SP 330.038). Recorrente: E.S. (Advogado: Edson da Silva OAB/SP 93.496). Recorrido: D.G.M. (Advogada: Mona Lisa da Silva Constâncio OAB/SP 330.038). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Canindé Maia (RN). EMENTA N. 117/2025/SCA-TTU. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral c/c art. 619 do Código de Processo Penal. Ausência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no acórdão embargado, a justificar sua complementação ou integração. Pretensão ao reexame do mérito do acórdão embargado, por meio de embargos de declaração. Inadequação da pretensão, face à natureza meramente integrativa do presente recurso. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 27 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Francisco Canindé Maia, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 64)

Recurso n. 25.0000.2023.075993-6/SCA-TTU.

Recorrente: F.V. (Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessada: M.F.R.S. (Advogada: Maria Fernanda Ribeiro dos Santos OAB/SP 328.004). Relatora: Conselheira Federal Luísa do Nascimento Bueno Lima (MA). EMENTA N. 118/2025/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Preliminar. Prescrição da pretensão punitiva. Acolhimento. Transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a decisão condenatória proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina e a nova decisão condenatória proferida pelo Conselho Seccional, em sede recursal, após a anulação do julgamento anterior, realizado pela Seccional, e renovação do julgamento. Precedentes. Preliminar acolhida. Recurso provido, para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, prejudicada a análise das demais teses recursais. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para acolher a preliminar de prescrição da pretensão punitiva, prejudicada a análise das demais teses recursais, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 27 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Luísa do Nascimento Bueno Lima, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 65)

Recurso n. 25.0000.2023.076018-2/SCA-TTU.

Recorrente: I.G.J. (Advogado: Ivano Galassi Junior OAB/SP 143.539). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Wesley Loureiro Amaral (PA). EMENTA N. 119/2025/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Preliminares. *Bis in idem*. Condenação disciplinar pelos mesmos fatos, em processos disciplinares distintos. Acolhimento. Em ambos os processos disciplinares, o recorrente restou sancionado por ter se utilizado do mesmo agenciador de causas (art. 34, III, EAOAB), que lhe indicou clientes distintos, mediante remuneração. Embora trate-se de clientes distintos, os fatos são os mesmos, uma vez que a relação entre o recorrente e o agenciador foi uma só, qual seja, remunerar o agenciador pelos clientes indicados, tratando-se de fato único, de modo que o ajuizamento de diversas demandas se constitui em consequência da contratação única feita entre o recorrente e o agenciador. Assim, a condenação do recorrente por cada demanda ajuizada, em decorrência dessa mesma conduta de seu utilizar de agenciador de causas, nesse panorama, resulta violação aos

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Preliminar acolhida. Mérito recursal prejudicado. Recurso parcialmente provido, acolher a preliminar de *bis in idem* e determinar o arquivamento deste processo disciplinar, com apensamento aos autos do Processo Disciplinar n. 13080R0000092016. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para acolher a preliminar de *bis in idem* e determinar o arquivamento deste processo disciplinar e seu apensamento aos autos do Processo Disciplinar n. 13080R0000092016, prejudicada a análise das demais teses recursais, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 27 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Eulina Maia Rodrigues, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 65)

Recurso n. 16.0000.2024.000099-7/SCA-TTU.

Recorrente: M.A.P. (Advogados: Hélio da Silva Chin Lemos OAB/PR 63.443, Ygor Nasser Salah Salmen OAB/PR 75.151 e outra). Recorrida: Luciana da Conceição Martins. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Dione Almeida Santos (SP). EMENTA N. 120/2025/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão não unânime do Conselho Seccional do Paraná. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas à cliente de valores recebidos a título de honorários advocatícios (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Recebimento de valores a título de honorários advocatícios para ajuizamento de ações previstas em contrato de prestação de serviços convencionado entre as partes. Alteração da estratégia processual depois de firmado o contrato, sem anuência da cliente. Cabe ao advogado, como patrono da causa, segundo regra do art. 11 do CED, imprimir a orientação técnica que lhe pareça mais adequada a atingir a pretensão do cliente, contudo, depois de firmado o contrato, é necessária a anuência do cliente para mudança do objeto do que foi contratado. Cliente que não concorda com a nova estratégia. Caso que se impõe a rescisão contratual com a devolução dos valores pagos. Advogado que confessa o recebimento dos honorários e que se nega a devolver o que foi pago, protestando parcelas em aberto. Ausência da prestação dos serviços profissionais contratados. Inércia em restituir ao cliente os valores recebidos, mesmo após ajuizamento de ação visando a restituição dos valores. Infrações disciplinares ao art. 34, XX e XXI devidamente configuradas. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 27 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Marco Antônio Araujo Junior, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 66)

Recurso n. 25.0000.2024.007671-3/SCA-TTU.

Recorrente: R.L.T. (Advogados: José de Oliveira Neto OAB/SP 230.361 e outro). Recorrido: Rodrigo Santiago Santo de Carvalho. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Canindé Maia (RN). EMENTA N. 121/2025/SCA-TTU. OAB. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 DO EAOAB. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LOCUPLETAMENTO E AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 34, XX E XXI, EAOAB). MATERIALIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ACORDO JUDICIAL. PARCIAL PROVIMENTO. 1) A preliminar de ausência de notificação do procurador da recorrente não prospera, porquanto os autos revelam que restou o patrono devidamente notificado dos atos do processo disciplinar. 2) As condutas de receber valores em nome de cliente, em reclamação trabalhista, e de se apropriar indevidamente dos valores recebidos, sem prestar as contas devidas, configuram as infrações disciplinares de locupletamento e de recusa injustificada à prestação de contas. 3) Pelo princípio da especialidade, a norma especial afasta a aplicação da norma geral quando ambas disciplinarem uma mesma matéria (PACELLI, 2022), de modo que não é admissível que uma mesma conduta seja tipificada em mais de um dispositivo legal. Afastamento do inciso IX do art. 34 do EAOAB. 4) O pagamento

dos valores devidos, no curso do processo disciplinar, não afasta a materialidade das infrações já cometidas. No entanto, repercute no afastamento da prorrogação da suspensão (art. 37, § 2º, do EAOAB), considerando que a decisão final sobre a quitação total da dívida caberá ao Poder Judiciário. 5) Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 27 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Francisco Canindé Maia, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 66)

Recurso n. 25.0000.2024.053645-3/SCA-TTU.

Recorrente: F.M.A.T. (Advogado: Joaquim Henrique Aparecido da Costa Fernandes OAB/SP 142.187). Recorrida: M.L.G. (Advogados: Silas de Souza OAB/SP 102.549 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (PE). EMENTA N. 122/2025/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Preliminar. Processo disciplinar. Procedimento. Instrução processual. Dupla relatoria. Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. O artigo 58, § 1º, do Código de Ética e Disciplina da OAB autoriza que os atos de instrução processual sejam delegados aos Tribunais de Ética e Disciplina, mediante expressa previsão nos regimentos internos dos Conselhos Seccionais. Nesse caso – em que a instrução processual for conduzida pelo próprio Tribunal de Ética e Disciplina da OAB –, o artigo 60, § 1º, também do Código de Ética e Disciplina da OAB, faz uma ressalva, dispondo que, se o processo já estiver tramitando perante o próprio Tribunal de Ética e Disciplina ou perante o Conselho Seccional competente, o relator designado para a fase de julgamento não será o mesmo designado na fase de instrução. Assim, no processo disciplinar da OAB, prevalece o sistema da “dupla relatoria”, vale dizer, será designado um relator para a fase de instrução processual e, concluída esta, com a apresentação do parecer preliminar (ou o denominado parecer de enquadramento – art. 59, § 7º, CED), sucedido das razões finais, os autos devem ser conclusos ao Presidente da Turma ou do próprio Tribunal, que designará novo relator, agora para a fase de julgamento da representação perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, não podendo ser o mesmo relator da fase instrutória. No caso dos autos, constata-se que o procedimento restou observado, insurgindo-se o recorrente contra o fato de o Presidente da Turma Disciplinar do TED ter funcionado como o relator na instrução. Ausência de nulidade. Vedação expressa apenas no sentido de que o relator não seja o mesmo na fase instrutória e na fase de julgamento, nada ressaltando sobre a vedação à participação do julgamento ou à presidência da sessão. Preliminar rejeitada. Quórum. Ausência de assinatura dos membros da ficha de votação que consta dos autos. Irrelevância. O entendimento deste Conselho Federal é no sentido de que a lista de presença e a ata da sessão de julgamento são documentos que não precisam constar obrigatoriamente dos autos, devendo permanecer arquivados em secretaria, de modo que, a aferição do quórum deve ser feita por meio da ata da sessão de julgamento e/ou da lista de presença, cabendo à parte diligenciar junto à Secretaria do órgão julgador para obtenção dos referidos documentos, ou mesmo requerer sua juntada aos autos, no caso de desconfiança a respeito do quórum, somente surgindo interesse em alegar qualquer nulidade com base em documentos oficiais. Preliminar rejeitada. Mérito. Locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). Infração disciplinar configurada. Decisões proferidas pelos órgãos julgadores da OAB/São Paulo devidamente fundamentadas. Advogado que recebe valores em demanda judicial e deles se apropria indevidamente, sem fazer qualquer repasse à cliente. Condenação disciplinar mantida. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 27 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 67)

Recurso n. 25.0000.2024.095586-6/SCA-TTU.

Recorrente: E.A.S.F. (Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Recorrido: Espólio de J.A.C. Representantes legais: I.C.C., J.R.C. e L.T.C. (Advogadas: Andréia Lopes de Carvalho Martins OAB/SP 204.396 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Canindé Maia (RN). EMENTA N. 123/2025/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Preliminar de nulidade processual. Violação ao devido processo legal. Instrução processual. Art. 58 do Código de Ética e Disciplina e art. 73 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Estabelecem referidos normativos que, recebida a representação, deve ser designado relator, a quem compete a instrução do processo disciplinar e o oferecimento de parecer preliminar (art. 59, § 7º, CED). Impossibilidade de Presidente de Turma de Tribunal de Ética conduzir a instrução processual pessoalmente, em sub-rogação à competência atribuída legalmente ao relator. Precedentes deste Conselho Federal. Preliminar acolhida. Mérito recursal prejudicado. Recurso parcialmente provido, para acolher a preliminar arguida e anular o processo disciplinar e, em consequência, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para acolher a preliminar arguida e declarar a nulidade do processo disciplinar, e, em consequência, reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, prejudicada a análise do mérito recursal, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 27 de maio de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Francisco Canindé Maia, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 67)

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1622, 09.06.2025, p. 3)

RECURSO N. 49.0000.2024.005944-0/SCA-TTU. Recorrente: S.V.G. (Advogados: Leonardo Felipe Sarsur OAB/MG 56.557 e Nara Juliana Sobreira Pereira da Silva OAB/MG 133.305). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Luísa do Nascimento Bueno Lima (MA). DESPACHO: “Em síntese, a advogada Dra. S.V.G. requereu a revisão do Processo Disciplinar n. 8655/2014, o qual restou indeferido pelo Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, por ausência dos requisitos do art. 73, § 5º, do EAOAB, nos termos da seguinte ementa: (...). Ante o exposto, concedo a tutela cautelar requerida, nos termos dos artigos 68, § 6º, do Código de Ética e Disciplina, e artigo 71, § 4º, do Regulamento Geral, de modo a cessar imediatamente a execução da suspensão imposta no Processo Disciplinar n. 8655/2014, solicitando-se à Secretaria desta Terceira Turma da Segunda Câmara que officie ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Minas Gerais, com a máxima urgência, inclusive por qualquer meio eletrônico que permita envio de cópia da presente decisão, com posterior publicação oficial, para que cesse, de imediato, a execução da suspensão imposta no Processo Disciplinar n. 8655/2014, restabelecendo-se a situação regular de inscrição da recorrente, até decisão ulterior, salvo se suspensa por outro motivo. Publique-se, para ciência da recorrente. Inclua-se em pauta, com prioridade. Brasília, 30 de maio de 2025. Luísa do Nascimento Bueno Lima, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1622, 09.06.2025, p. 3)

DESPACHO

(DEOAB, a. 7, n. 1632, 09.06.2025, p. 1)

RECURSO N. 14.0000.2024.003599-4/SCA-TTU.

Recorrente: M.S.A. (Advogado: Marcio de Siqueira Arrais OAB/PA 012.325). Recorrido: Antônio Adélmo Freire Beserra. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relatora: Conselheira Federal Amanda Lima Figueiredo (AP). DESPACHO: “Declaro-me suspeita para julgar o presente processo por motivo de foro íntimo, solicitando a sua retirada da pauta de

julgamentos da Sessão Ordinária da Terceira Turma da Segunda Câmara, com oportuna redistribuição. Publique-se, para ciência das partes. Brasília, 17 de junho de 2025. Amanda Lima Figueiredo, Relatora”. (DEOAB, a. 7, n. 1632, 09.06.2025, p. 1)

RECURSO N. 25.0000.2024.055576-4/SCA-TTU.

Recorrente: C.P.A.G.P. (Advogado: Carlos Prado de Almeida Graça Pavanato OAB/SP 237.054). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Luísa do Nascimento Bueno Lima (MA). DESPACHO: “Notifique-se o advogado Recorrente, Dr. C.P.A.G.P. (...), por meio do Diário Eletrônico da OAB, para que, querendo, se manifeste sobre o teor da Certidão Informativa (ID#11626567), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme extrato abaixo: “Certifico, para os fins de direito, que foi constatado, em 21/05 passado, o recebimento na Caixa de Lixo Eletrônico do e-mail desta Terceira Turma da Segunda Câmara, ttu@oab.org.br, de três mensagens por intermédio das quais o advogado do Recorrente, Carlos Prado de Almeida Graça Pavanato, OAB/SP 237.054, requereu sua inscrição para realização de sustentação oral no julgamento do processo em referência, incluído na pauta de julgamentos da Sessão Virtual Extraordinária da Terceira Turma da Segunda Câmara do dia 16 de maio do ano em curso, bem como questionou o não recebimento do link para acesso à sala virtual, datadas de 14, 16 e 19 de maio, que foram protocoladas sob os n.ºs. 49.0000.2025.004852-0, 49.0000.2025.004853-9 e 49.0000.2025.004854-7. Certifico, ainda, que a secretaria da Terceira Turma tomou conhecimento da situação após contato telefônico mantido pelo advogado do Recorrente através do telefone institucional (...), tendo sido cientificado do resultado do julgamento realizado. Certifico, por fim, que o processo em referência foi julgado no dia 16/05/2025, no sentido de negar provimento ao recurso e, de ofício, modificar a dosimetria aplicada para afastar a sanção de suspensão do exercício profissional e cominar a sanção de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do advogado, considerando a ausência de antecedentes, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Federal Luísa do Nascimento Bueno Lima (MA), e aguarda publicação da respectiva decisão. Eu, (assinado digitalmente), Laura Ynndara Lins Fernandes, Coordenadora da Segunda Câmara, preparei a presente certidão, que, nesta data, segue assinada pelo Sr. Presidente da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Rafael Braude Canterji, Presidente da Terceira Turma da Segunda Câmara”. Alerte-se, por fim, que a ausência de manifestação será interpretada como anuência à certidão apresentada, ficando prejudicado eventual requerimento de nulidade da Sessão Virtual Extraordinária da Terceira Turma da Segunda Câmara realizada em 16 de maio de 2025, acarretando a perda do objeto dos protocolos n.º 49.0000.2025.004852-0, n.º 49.0000.2025.004853-9 e n.º 49.0000.2025.004854-7. Brasília, 18 de junho de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente”. (DEOAB, a. 7, n. 1632, 09.06.2025, p. 1)

Terceira Câmara

AUTOS COM VISTA

(DEOAB, a. 7, n. 1618, 03.06.2025, p. 2)

NOTIFICAÇÃO

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Interessados para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 139, do Regulamento Geral do EAOAB, considerando o parecer da Controladoria do Conselho Federal da OAB emitido nos respectivos autos: **01) Prestação de Contas n. 19.0000.2024.000445-0/TCA**. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Exercício: 2023. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. (Gestão 2025/2027. Presidente: Ana Tereza Basílio OAB/RJ 074802; Vice-Presidente: Sylvia Drumond Rhaddour Bravin Greth OAB/RJ 092277; Secretário-Geral: Rafael Caetano Borges OAB/RJ 141435; Secretário-Geral Adjunto: Sérgio Antunes Lima Junior OAB/RJ 112228 e Diretor-Tesoureiro: Fábio Nogueira Fernandes OAB/RJ 109339. Exercício 2023: Luciano Bandeira Arantes OAB/RJ 085276; Ana

Tereza Basílio OAB/RJ 074802; Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão OAB/RJ 088058; Marcos Luiz Oliveira de Souza OAB/RJ 061160; Mônica Alexandre Santos OAB/RJ 097032; Marcello Augusto Lima de Oliveira OAB/RJ 099720 e Fábio Nogueira Fernandes OAB/RJ 109339). **02) Prestação de Contas n. 49.0000.2024.009143-5/TCA.** Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Amapá. Exercício: 2022. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Amapá. (Gestão 2025/2027. Presidente: Israel Gonçalves da Graça OAB/AP 1856; Vice-Presidente: Sandra Christina Rocha de Souza OAB/AP 1526; Secretária-Geral: Ana Diandra Fontoura Moreira OAB/AP 4406-A; Secretário Geral Adjunto: Gabriel Alan Pinto de Oliveira OAB/AP 4571 e Diretor-Tesoureiro: Davi Ivã Martins da Silva OAB/AP 1648-A. Exercício 2022: Auriney Uchôa de Brito OAB/AP 1348-A; Patrícia de Almeida Barbosa OAB/AP 782; Edivan Silva dos Santos OAB/AP 1791; Camila Rodrigues Ilário OAB/AP 1675 e Roâne de Sousa Goês OAB/AP 1400). **03) Prestação de Contas n. 49.0000.2024.011413-0/TCA.** Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Amapá. Exercício: 2023. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Amapá. (Gestão 2025/2027. Presidente: Israel Gonçalves da Graça OAB/AP 1856; Vice-Presidente: Sandra Christina Rocha de Souza OAB/AP 1526; Secretária-Geral: Ana Diandra Fontoura Moreira OAB/AP 4406-A; Secretário-Geral Adjunto: Gabriel Alan Pinto de Oliveira OAB/AP 4571 e Diretor-Tesoureiro: Davi Ivã Martins da Silva OAB/AP 1648-A. Exercício 2023: Auriney Uchôa de Brito OAB/AP 1348-A; Patrícia de Almeida Barbosa OAB/AP 782; Edivan Silva dos Santos OAB/AP 1791; Camila Rodrigues Ilário OAB/AP 1675; Roâne de Sousa Goês OAB/AP 1400 e Mariana de Assis Abreu Silva OAB/AP 3494).

Brasília, 02 de junho de 2025.

Délio Lins e Silva Júnior
Presidente da Terceira Câmara